



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 215/2012 – São Paulo, segunda-feira, 19 de novembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

#### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3086**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010179-26.2008.403.6100 (2008.61.00.010179-5)** - GUIGNON CONFECÇOES LTDA - EPP(SP203642 - ELIEL CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Ouçã-se o autor, ora agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a proximidade da data da audiência. Manifeste-se, ainda, o autor, a respeito da não localização da testemunha MARIA LÚCIA ALVES, conforme certidão de fls. 164. Por fim, sendo mantida a audiência de instrução, será analisada a necessidade e viabilidade da oitiva da testemunha arrolada pela ré (fls.159), tendo em vista a preclusão consumativa (fls. 89).

#### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7249**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004778-41.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP181531E - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X ELAINE GODOY ALMEIDA(SP140260 - PATRICIA PUK ELIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO X ELAINE GODOY ALMEIDA

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de

validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/11/2012).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8421**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0086793-34.1992.403.6100 (92.0086793-6)** - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA E SP033927 - WILTON MAURELIO E SP043078 - ELIZABETH MARIA ZABEU LEARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4002**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0134154-04.1979.403.6100 (00.0134154-5)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0006131-78.1995.403.6100 (95.0006131-7)** - OLGA SARAH LOBO PEDROSO X MARILENA PINHEIRO LOBO(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0004947-19.1997.403.6100 (97.0004947-7)** - TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CATPEL - CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade

de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0056605-82.1997.403.6100 (97.0056605-6)** - NILSON ALVES DE SOUZA X AELSON FIGUEIREDO X SEBASTIAO LINO X VALDEMIR MANUEL CORREIA X ABDIAS MATIAS SANTOS(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0005447-51.1998.403.6100 (98.0005447-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO MAIOR X MARIA HELENA SOTTO MAIOR X VERA LUCIA TADEU DOS SANTOS(SP196150 - CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO-MAIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015056-73.1989.403.6100 (89.0015056-1)** - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024575-62.1995.403.6100 (95.0024575-2)** - DEMOSTENES SOARES DE MEDEIROS X JOSE ROLIM UMEDA X PAULO MARTINS DE ARAUJO X CELIA XAVIER DOS SANTOS X MARCOS CAIRES BENAGLIA X ANTENOR DOS SANTOS SILVA X WALTER PESSOA DE MELLO X EDSON ALVES LUDOVICO X ELIETE SILVA X FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X CARLOS LEAO DE SOUZA X FRANCISCO BATISTA CAVALCANTI X FRANCISCO SOARES PEREIRA X PEDRO BISPO DOS SANTOS X ZULEIDE PEREIRA DE LIMA X JUVENAL MATIAS DOS SANTOS X JOSE AFONSO HONORIO DA COSTA X ADAILTON OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X JOSE GERONIMO CABRAL X JOSE GERONIMO SOBRINHO X CARLITO ARCANJO DE JESUS X JETRO PEREIRA DE ANDRADE X WALTER PESSOA DE MELO X DARCI APARECIDA LOURENCAO X HONORIO LUIZ DE SOUZA X FLAVIANO BATISTA DE SOUZA X FRANCISCO VICENTE FURTADO(SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS E SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DEMOSTENES SOARES DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 6076

### MONITORIA

**0019223-40.2006.403.6100 (2006.61.00.019223-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE COLTRO JUNIOR X MARCIA FRANCO PONTES BORGES COLTRO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)

Fls. 296/300 - Requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

**0033510-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033510-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO

Fls. 404: Indefiro o pedido de intimação no Juízo deprecado para o cumprimento do despacho de fls. 355.Proceda a Caixa Econômica Federal imediatamente ao recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça.Após, expeça-se a Carta Precatória conforme determinado no despacho de fls. 355.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MANOEL BARROSO NETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0020245-65.2008.403.6100 (2008.61.00.020245-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CATARINA FLAITT LA LAINA X ANA JULIA FLAITT LA LAINA

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito.Fls. 118: Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente pela parte autora. Providencie a Secretaria a abertura de conta de depósito judicial, vinculada ao presente feito, na Caixa Econômica Federal.Em seguida, com o número da conta, comunique-se à Seção de Arrecadação, via correio eletrônico, solicitando a transferência do valor recolhido via GRU, código 18740-2, para a referida conta.Confirmada a transferência do valor, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Após, considerando-se que não houve citação dos réus, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se e, após, publique-se.

**0017411-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017411-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIL RODRIGUES PRATES X ANTONIO PINTO VIEIRA

Diante da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram. A informação acima prestada valerá como registro do ocorrido.Certifique-se o decurso de prazo, para a oposição de Embargos Monitórios, em relação ao corréu ODAIL RODRIGUES PRATES.Superado esse aspecto, cumpre asseverar que a Ação Monitória, tal qual a previu o Código de Processo Civil, constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro.Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial.Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitoria reveste-se de elementos de processo de cognição e execução.O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos.Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 738, 1º, do CPC.Assim sendo e não tendo o corréu ODAIL RODRIGUES PRATAES cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios,

prossegirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No tocante ao corréu ANTONIO PINTO VIEIRA, indefiro o pedido de citação, por edital, visto que não foram exauridas todas as tentativas de sua localização. Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à citação do réu supramencionado. No silêncio, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, em relação a ANTONIO PINTO VIEIRA. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0020848-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020848-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA (Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X MARIA DAS GRACAS MONTEIRO (SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)**

Fls. 259/282: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Recebo os Embargos Monitorios opostos pela corré MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0018058-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO DE QUEIROZ**

Diante do desconhecimento do paradeiro do réu JOÃO PAULO DE QUEIROZ e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0022469-05.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CONDUELI CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME**

Recebo a conclusão, em 17/10/2012. Fls. 152/156 - Saliente-se à ECT que a consulta ao WEB SERVICE restou ultimada a fls. 146/147, cujo resultado foi negativo. No entanto, em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, este Juízo localizou novo endereço cadastrado para JOÃO CESAR SACRAMENTO LEAL (sócio administrador), consoante se infere do extrato anexo. Desta forma, desentranhe-se o mandado de fls. 129/138, aditando-o com a ordem de citação, no endereço, a saber: Rua Dona Sara nº 18 - Jardim Vila Formosa, São Paulo/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0005194-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA MENDES SILVA**

Fls. 82/109: Conforme se depreende da certidão de fls. 66, já foi efetuada a diligência no primeiro endereço indicado a fls. 82, motivo pelo qual, indefiro o pedido de tentativa de citação em tal logradouro. Entretanto, defiro o pedido de nova tentativa de citação da ré MARA MENDES SILVA a ser direcionado no segundo endereço constante das fls. 82. Desentranhe-se o mandado de citação de fls. 63/68, aditando-o, para cumprimento na Rua Domingos Rodrigues, n.º 295 - Lapa - São Paulo/SP - CEP: 05075-000. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0005719-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE NOMIDOME (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)**

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende a embargante, representada pela Defensoria Pública da União, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por nulidade na citação por hora certa. No mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos objeto do presente litígio, alega ser vedado o anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, objetiva seja declarada a nulidade da cláusula décima, que prevê a aplicação da Tabela Price, da cláusula décima quinta, parágrafo primeiro, que estabelece a capitalização mensal de juros, da cláusula oitava e nona que estabelece a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de atualização, das cláusulas décima segunda e décima nona, que estabelecem em prol da embargada uma prerrogativa de autotutela anti-isonômica para fazer valer seus direitos creditícios, bem como da cláusula décima oitava, que diz

respeito à cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios. Pleiteia o reconhecimento da não incidência de IOF sobre a operação financeira discutida, bem como seja determinada a retirada ou abstenção da inclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Requer, ainda, a realização de prova pericial contábil, com o reconhecimento da inversão do ônus da prova. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 73/93). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de alegação de nulidade da citação por hora certa, uma vez que os documentos de fls. 46/47 e 49/50 demonstram a regularidade do procedimento adotado pelo Juízo. Passo à análise do mérito. Quanto ao pedido de realização de prova pericial, indefiro-o, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) No que tange à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que a embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão Julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/05/2011 - Página: 300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão à embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do

anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, a embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (AC\_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão as alegações da embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada. Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização: (Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (grifei) Não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e vigésima (não décima nona, como mencionada nos embargos) do

contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade da contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas pela embargante, posto não ter a mesma demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima oitava do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 27. O mesmo pode ser dito em relação ao pedido de não incidência do IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que as planilhas acostadas pela CEF não evidenciam a cobrança do tributo em questão. Por fim, ante o explicitado, conclui-se que se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configura-se a mora que permite à instituição financeira valer-se dos seus mecanismos de defesa, como inscrição do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, não havendo como impedir ou determinar a sua retirada, razão pela qual também este pedido merece improcedência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0005731-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANTONIO ALVES DE SOUZA

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 03 (três) endereços para proceder à citação do réu. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 52/53, ditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber: 1) Rua Pico do Jabre nº 49 - Parque Santa Madalena - CEP 03982-010 - São Paulo/SP e; 2) Rua Joaquim Carlos nº 396 - Brás - CEP 03019-900 - São Paulo/SP. Caso infrutíferas as diligências supra determinadas, defiro a expedição de Carta Precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, mediante o prévio recolhimento de custas, para nova tentativa de citação do réu, no seguinte endereço: Rua Miriam nº 35 - Vila do América - CEP 00853-315 - Ferraz de Vasconcelos/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0011635-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILO GONZALEZ SIGLER

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0015685-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINICIUS SANTANA ALVES

Diante da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Expeça-se novo EDITAL DE CITAÇÃO. Uma vez expedido o novo edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019421-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO CLEMENTE(SP261384 - MARCIO MATEUS DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de embargos monitórios opostos por AMRCELINO CLEMENTE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Instado a regularizar a sua representação processual, o embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 92-verso. É o relato. Fundamento e decido. Considerando que o embargante, embora devidamente intimado, não providenciou a juntada aos autos do instrumento original de procuração, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que enseja a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. É flagrante o defeito na representação processual quando a parte não outorgou poderes para ser representada em juízo, conforme disposto no art. 37 do CPC. Rejeição liminar dos embargos que se impõe. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação

improvida. (TRF - 4ª Região - Apelação Cível 200571080051019 - Terceira Turma - relator Fernando Quadros da Silva - julgado em 24/10/2006 - publicado no DJ de 22/11/2006)Pelo exposto, rejeito os presentes embargos monitorios, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Constituo, destarte, o mandado monitorio em titulo executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, para a satisfacao do seu credito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocacao da parte interessada.P. R. I.

**0020772-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL VALDEMIR DA GUIA HOLANDA

Tendo em conta a informacao supra e diante da analise dos autos, restam 03 (tres) enderecos para proceder a citacao do réu MANOEL VALDEMIR DA GUIA HOLANDA.Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 47/48, ditando-o com a ordem de citacao, nos enderecos a saber:1) Rua Maria Angélica de Lima nº 69 - Recanto Campo Belo - CEP 04880-155 - São Paulo/SP e;2) Avenida Deputado Emilio Carlos nº 195, Bairro do Limão - CEP 02721-000 - São Paulo/SP.Caso infrutiferas as diligencias supra determinadas, defiro a expedicao de Carta Precatoria a Secao Judiciaria do Ceara/CE, para nova tentativa de citacao do réu, no seguinte endereco: Rua Povoado Maceio nº 46 ou 6800 - Bairro Maceio - CEP 62500-000 - Itapipoca/CE.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021800-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 108: Defiro o pedido de nova tentativa de citacao da ré ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS.Expeca-se mandado de citacao no segundo endereco indicado a fls. 108, qual seja, Rua Cardon, n.º 844 C, Jardim Ipanema (São Miguel) - CEP: 08.041-320 - São Paulo/SP.Caso infrutifera a diligencia supra determinada, tornem os autos conclusos para apreciacao do pedido com relacao ao primeiro e ao terceiro endereco apontado a fls. 108.Cumpra-se e, após, intime-se.

**0001781-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL MOURA PINTO

Em face da consulta supra, dando conta da existencia de outro endereco pertencente ao réu ISMAEL MOURA PINTO, desentranhe-se o mandado de fls. 37/38, aditando-o com o novo endereco, a saber: Rua Cesário Ramalho nº 124 ou 158 - Cambuci - CEP 00152-100 - São Paulo/SP.Cumpra-se, intimando-se, ao final, juntamente com o despacho de fls. 51.DESPACHO DE FLS. 51: Fls. 48/50 - Indefiro o pedido de penhora, via RENAJUD, eis que o réu sequer foi citado.Considerando-se a comprovacao das infrutiferas diligencias administrativas, a fls. 49, proceda-se a requisicao de endereco do réu, via BACEN JUD, conforme requerido a fls. 42.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0002206-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ANTONIO ALVES DA SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Recebo o recurso de apelacao interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Vista a parte contraria, para apresentacao de contrarrazoes, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0002656-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA GOMES REIS

Fls. 51 - Defiro o pedido, mediante a apresentacao da planilha atualizada do debito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocacao da parte interessada.Intime-se.

**0002898-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HAMILTON GUTEMBERG DE CARVALHO

Fls. 76: Defiro o pedido de nova tentativa de citacao do réu HAMILTON GUTEMBERG DE CARVALHO.Desentranhe-se o mandado de citacao de fls. 32/33, aditando-o, para cumprimento nos dois primeiros enderecos indicados a fls. 76.Caso infrutifera a diligencia supra determinada, tornem os autos conclusos para apreciacao do pedido com relacao ao terceiro endereco apontado a fls. 76.Cumpra-se e, após, intime-se.

**0003002-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZINALVA LOPES DA SILVA(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se.Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0004602-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE CRISTINA BLOTA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Diante do requerido pela ré a fls. 54, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15 horas e 30 minutos.Intimem-se.

**0007570-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência.Diante do requerido pelo réu a fls. 199, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14 horas e 30 minutos.Intimem-se.

**0012033-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANETE DA SILVA TEIXEIRA(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA)

Vistos etc.Tratam-se de embargos monitórios nos quais pugna a embargante pelo indeferimento da inicial, uma vez que a instituição financeira tão somente alegou ser credora da quantia de R\$ 29.531,81, sem demonstrar claramente a forma pela qual foi constituído o saldo devedor. No mérito, requer a condenação da autora a devolver em dobro a parcela vencida em 06/12/2011, em razão de a mesma já ter sido quitada e constar indevidamente na planilha de débito. Alega que a despeito de ter havido o pagamento das parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2011, a última não foi considerada pela instituição financeira, o que afasta a liquidez e certeza do título.O embargado manifestou-se a fls. 51/57, pugnando pela improcedência dos embargos, sustentando que a inicial está devidamente instruída e que a despeito de constar no extrato bancário o débito de duas parcelas referentes a empréstimos na data do dia 06 de dezembro de 2011, uma delas refere-se a outro contrato.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que todos os índices de correção incidentes sobre o débito encontram-se pormenorizadamente descritos no contrato acostado a fls. 09/12. Assim, desnecessário mencionar novamente todos os índices no corpo da petição inicial. Note-se que a instituição financeira acostou, ainda, a planilha demonstrativa de débitos (fls. 28/29), permitindo à embargante o livre exercício do direito de defesa.Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HOSPITALIZAÇÃO. MODALIDADE DE ADESÃO. LIVRE ESCOLHA. DUPLICATA. ÔNUS DA PROVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não há falar em inépcia da inicial da execução, se esta vem instruída com elementos que evidenciam a relação jurídica posta em julgamento, demonstrando certa e evidente a pretensão da exequente. 2. A teor do que dispõe o art. 585 do CPC, o Contrato de Hospitalização apresenta os elementos essenciais exigidos para configurar título executivo extrajudicial. 3. A revisão do contrato e declaração de nulidade de suas cláusulas somente deve ser determinada quando efetivamente demonstrada a abusividade ou ilegalidade das condições fixadas. 4. Incumbe à parte embargante a produção de prova relativa a fato constitutivo de seu alegado direito, ônus do qual não se desincumbiu no caso. 5. Não havendo como aferir a veracidade dos fatos alegados pelo executado, a análise de qualquer excesso de execução ou juros de mora e multas indevidos resta comprometida. (grifo nosso)(Processo AC 200771000302295 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 08/06/2009)Os cálculos elaborados permitem à embargante amplo conhecimento dos valores cobrados, razão pela qual deve a ação prosseguir na forma proposta pelo embargado.No tocante à alegação de cobrança de parcela indevida, o documento de fls. 57 demonstra que o débito no valor de R\$ 754,81 (setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos) constante no extrato de fls. 26, refere-se a contrato diverso do discutido nestes autos, de forma que não há que se falar em cobrança indevida de débito já quitado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Fls. 1554/1561 - Nada a ser deliberado, por ora. Aguarde-se eventual ordem advinda ao Juízo da 9ª Vara desta Seção Judiciária. Fls. 1563/2114 - Saliente-se à CEF que a planilha atualizada do débito deverá deduzir os valores já levantados, por meio de Alvará liquidado, conforme decidido a fls. 1390, devendo descontar, outrossim, o montante contemplado no alvará de levantamento a ser oportunamente expedido, quanto ao valor remanescente do depósito de fls. 1436. Fls. 2116/2117 - Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0025630-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025630-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA X FERNANDO MAGALHAES SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA

Fls. 242 e 243/245: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

## **Expediente Nº 6087**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031594-03.1987.403.6100 (87.0031594-0)** - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES E SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES E SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que conste BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS no lugar BRASINCA S/A CARROCERIAS (fls. 279/302). Indefiro o pedido de expedição do Ofício Requisitório em favor do i. patrono da parte autora, requerido a fls. 279/280, item c e, reiterado a fls. 304/305, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Assim sendo, elabore-se o ofício requisitório, conforme já determinado, fazendo-se constar como beneficiária a parte autora. Int.

**0673305-94.1991.403.6100 (91.0673305-0)** - KIDDE BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X KIDDE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 404: Diante do depósito efetuado a fls. 403, expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação no prazo de 05 (cinco) dias, de nome, OAB, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0722193-94.1991.403.6100 (91.0722193-2)** - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA X LEONARDO HENRIQUE DE LIMA EVANGELISTA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 230, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará referido levantamento. Sobrevinda a via liquidada do alvará, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0052687-46.1992.403.6100 (92.0052687-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041249-23.1992.403.6100 (92.0041249-1)) FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 323:Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 321/322.Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo (sobrestados), até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0086408-86.1992.403.6100 (92.0086408-2)** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 325: A União Federal requereu, a fls. 306, prazo para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte autora a fls. 287/303.A fls. 313, a Ré requereu novo prazo suplementar e, a fls. 318/324, juntou parecer técnico realizado pela Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP., requerendo, ainda, nova vista dos autos para análise.Indefiro o prazo requerido pela União Federal, uma vez que, ao acostar aos autos a análise técnica da DRF de Osasco/SP., em que consta o valor do débito da Ré, a União Federal tomou ciência de seu teor, não havendo razão para que se manifeste novamente.Ademais, como já explicitado a fls. 311, isso feriria o princípio basilar da isonomia processual entre as partes.Intime-se a União Federal do teor desta decisão, após, manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos da União Federal (fls. 319/324) e, oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação

**0093800-77.1992.403.6100 (92.0093800-0)** - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Cumpra-se o determinado a fls. 595, transmitindo-se o ofício requisitório de fls. 533.Diante do informado a fls. 601/607, aguarde-se no arquivo (sobrestado), decisão definitiva ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024080-86.2012.403.0000.Int.

**0003274-54.1998.403.6100 (98.0003274-6)** - ELIZABETE DOS REIS X MARGARIDA BEZERRA LEITE X ODENIA GENEROZA SILVA ALMEIDA X NEIDE GOMES VICTORINO X MARIA CRISTINA EUZEBIO X MARILENE SOARES MATHEUS DE ASSIS X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 304/485: Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais.Int.

**0004119-86.1998.403.6100 (98.0004119-2)** - CODEP CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 504/505, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0018267-68.1999.403.6100 (1999.61.00.018267-6)** - NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A(SP088626 - ENIO LUIZ DELOLLO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A (em liquidação extrajudicial) no lugar de BANCO BMD S/A (fls. 603/617).Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 587/593, transitada em julgado, expedindo-se alvará de levantamento do depósito realizado a fls. 469, conforme requerido a fls. 599/600.Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos das planilhas apresentadas a fls. 599/622 e fls. 628/630, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhidas as quantias fixadas, será cobrada multa de

10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar os recolhimentos nos autos. Int.

**0015339-76.2001.403.6100 (2001.61.00.015339-9)** - TAKACO MITI DOS SANTOS X TAKEO KUMAGAI X TANIA MARIA DA SILVA X VALDEMIRO BEZERRA DE SOUZA X VALDEMIRO DA SILVA MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls. 193: Indefiro, uma vez que incumbe à parte a apresentação dos cálculos de liquidação, à luz do artigo 475, b do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0027836-15.2007.403.6100 (2007.61.00.027836-8)** - RUTE DEO DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 388/391: Considerando a decisão de fls. 82, em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indefiro a intimação da parte autora para que promova o recolhimento dos honorários advocatícios, salvo se alterada a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 8º da Lei número 1060/50. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0026717-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026717-3)** - JOSEFINA DIAS CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0670374-31.1985.403.6100 (00.0670374-7)** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X COMIND SA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X CAFEEIRA DA MOGIANA S/A COMERCIO E EXPORTACAO(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1853: Não assiste razão à Autora. O valor constante da minuta de precatório de fls. 1843 será devidamente corrigido quando de seu pagamento. Ademais, os valores referentes às custas processuais e honorários sucumbenciais, já estão inclusos, conforme se deflui dos cálculos apresentados a fls. 1516. Intime-se a Autora e, após, transmita-se a ordem de pagamento de fls. 1843, em face de sua exatidão.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12381**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002721-83.2012.403.6110** - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados nos autos e mantenho as decisões proferidas, inclusive a decisão de fls. 1789/1796. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Notifique-se a referida autoridade para prestar informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Conclusos novamente em

12/11/2012: Publique-se o despacho de fls. 1917. Forneça o impetrante cópia da inicial e de todos os documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**  
Juiz Federal Substituto  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7683

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004144-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004144-0)** - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA E SP188450 - ELIANE STOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 179/187: Defiro ao autor o benefício da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ante a comprovação do requisito etário (fl. 06). Anote-se. Intime-se. Após, retornem imediatamente os autos conclusos para a prolação da sentença.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
Juíza Federal Titular  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5367

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0670504-21.1985.403.6100 (00.0670504-9)** - PAULO SALEM X GISELA GOROVITZ X AARAO MILITITSKY X NILBEM DORSA QUEIROZ X MILTON TSUTOMU SATAKE X ANALY ALVAREZ PINTO X HAYDEE PORTO PUNTSCHART X MARGARIDA YOSHIKO SATAKE X DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ X IDA MAGIDMAN FEITAL X ANNA MILITITSKY GOROVITZ X MONA GOROVITZ(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ E SP019658 - GISELA GOROVITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Cancele-se o alvará n. 77/2012 e 78/2012 expedido cuja cópia encontra-se arquivada em livro próprio. 2. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A informando o cancelamento do alvará. 3. Comunique-se a Corregedoria Geral da 3ª Região do fato ocorrido. 4. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor de GISELA GOROVITZ e MONA GOROVITZ, intimando-a para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int. Oportunamente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

**0038680-88.1988.403.6100 (88.0038680-6)** - WALTER PINTO X FILOMENA VALLE LUCCI DE OLIVEIRA X GUSTAVO JOSE LUCCI DE OLIVEIRA X MARIANA LUCCI DE OLIVEIRA(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA E SP209221 - MARCELO AUGUSTO PEDROMONICO E SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI E SP025510 - CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA -

ESPOLIO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0016363-86.1994.403.6100 (94.0016363-0)** - AIRTON TEIXEIRA DE MELO X HELENA CRISTINA PIRES(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA E SP176659 - CRISTIANE ALBUQUERQUE FLYGARE) X BANCO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0024279-74.1994.403.6100 (94.0024279-4)** - DEP DEDETIZACAO LTDA(SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0028875-67.1995.403.6100 (95.0028875-3)** - JACOB ZWECKER JUNIOR X REINOLD ZWECKER X RICARDO ZWECKER(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X JACOB ZWECKER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0034318-96.1995.403.6100 (95.0034318-5)** - ANTONIO LUIZ DIOGO X LUIZ ANTONIO CORTESE DIOGO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0009039-74.1996.403.6100 (96.0009039-4)** - MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0024361-63.1999.403.0399 (1999.03.99.024361-2)** - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0026343-78.2000.403.0399 (2000.03.99.026343-3)** - SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP010905 - OSWALDO SANTANNA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0028088-62.2000.403.6100 (2000.61.00.028088-5)** - SEBASTIANA DE PAULA X EDNA DE OLIVEIRA FERRO X VERA LUCIA DE SOUZA X REGINA CELIA RANGEL X LUIZ JOAQUIM DIAS NETO X MARIANA DOS SANTOS DA SILVA X ANA LUCIA DA CONCEICAO GOMES X SONIA CORREA DE SIQUEIRA MARTINS X LUZIA VERNIL X ROSELI PERES CAPARROZ DA SILVA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0020983-31.2001.403.0399 (2001.03.99.020983-2)** - RIEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0004895-78.2002.403.0399 (2002.03.99.004895-6)** - BRASIL VISCOSE LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0008493-09.2002.403.6100 (2002.61.00.008493-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005899-22.2002.403.6100 (2002.61.00.005899-1)) SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0021271-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021271-2)** - ADEMI AGOSTINHO ALVES FERREIRA X LIGIA SILVIA FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA X IGOR AUGUSTO FERREIRA X CLAUDIA SILVIA FERREIRA GRANADO X GABRIEL AUGUSTO FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Desentranhe-se e cancele-se o alvará devolvido pelo Banco do Brasil às fls. 711-713. Após, expeça-se novo alvará com a indicação do advogado de fl. 715.2. Fl. 697: Informe-se ao Banco do Brasil que não é necessário efetuar a transferência solicitada no ofício n. 150/2012 individualizadamente para cada depositante. Solicite-se que informe este Juízo quando realizada a transferência.3. Noticiada a transferência dos depósitos do Banco do Brasil (antiga Nossa Caixa) para a CEF, expeça-se alvará em favor do Banco do Brasil.4. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL, QUE É INTIMADO A RETIRÁ-LO(S).

**0003012-31.2003.403.6100 (2003.61.00.003012-2)** - ELI NUNES DOS SANTOS ROSSIGNATTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA ALVEZ DA CRUZ X VERA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014437-45.2009.403.6100 (2009.61.00.014437-3)** - CONDOMINIO CRISTAL PARK II(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP222434 - ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS E SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035347-60.1990.403.6100 (90.0035347-5)** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA S/C LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0009283-95.1999.403.6100 (1999.61.00.009283-3)** - BRUCK IMP, EXP/ E COM/ LTDA X LA PASTINA IMP/ EXP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0044836-72.2000.403.6100 (2000.61.00.044836-0)** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X COORDENADOR DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X COORDENADOR DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA HESKETH ADVOGADOS a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005899-22.2002.403.6100 (2002.61.00.005899-1)** - SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP049459 - HENRIQUE THEODORE BLOCH) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0081292-02.1992.403.6100 (92.0081292-9)** - COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0015234-12.1995.403.6100 (95.0015234-7)** - JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

#### **ACOES DIVERSAS**

**0744998-51.1985.403.6100 (00.0744998-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO CARLOS BATAGLIN X MARIA DIRCE CORRADINI BATAGLIN(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP312128 - MARCIA DE SOUZA PRETO E SP052802 - MARIA ELISA JUSTI TERRA E SP102662 - TERESA CRISTINA IORIO DE BARROS LEITE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO Silvio Antonio de Oliveira a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

## **Expediente Nº 7144**

### **MONITORIA**

**0020873-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA IRENE MONTEIRO ALVES**

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, republique-se o despacho de fls. 71, tendo em vista a certidão de fls. 71 v. DESPACHO DE FLS. 71: Fls. 58/69: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se despacho de fl. 56. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 56: Tendo em vista a citação ficta, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu Paula Irene Monteiro Alves, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009. Intime-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

## **Expediente Nº 12446**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0117607-93.1973.403.6100 (00.0117607-2) - SOCIEDADE ANONIMA PLANALTO CENTRAL DE GOIAS(Proc. BERNADETE DOS ANJOS C. OABDF 16.901 E SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. ARTHUR RABAY E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

I - A jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem reconhecido a possibilidade de relativização da coisa julgada em hipóteses excepcionais, quando verificada a ocorrência de erros materiais, contrariedade da sentença ao texto constitucional, erro crasso na sentença ou valor exagerado na desapropriação de imóveis urbanos (STJ, RESP 765566, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2007 pág. 342; STJ, RESP 734531, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 18/09/2006, pág. 273; TRF 4, Relator Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, DE 14/12/2009). Na hipótese dos autos, pretende a UNIÃO FEDERAL a relativização da coisa julgada ao fundamento de que o v. acórdão de fls. 1538/1541 é contrário à sentença que embasou a liquidação da indenização na medida em que na sentença não foi determinada a incidência da correção monetária sobre a parcela dos juros compensatórios além da data do laudo de avaliação. Sem razão, contudo. II - Na sentença transitada em julgado foi fixado o termo inicial de incidência dos juros compensatórios como sendo a data da emissão provisória na posse do imóvel, ocorrida em 17/09/1960. Ao apreciar os embargos declaratórios interpostos contra a decisão a magistrada deixou assentado que os juros compensatórios seguem na esteira das Súmulas 74 e 100 do Tribunal Federal de Recursos (fls. 790) A Súmula 74 do extinto TFR, de seu turno, dispõe o seguinte: Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente. No acórdão proferido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA foi determinada a incidência da correção monetária sobre os juros compensatórios (cujos termo inicial e forma de cálculo estão fixados na sentença), conforme se verifica do seguinte trecho do voto do Ministro HERMAN BENJAMIM: Ocorre que a recorrente não questiona os critérios de cálculos dos juros compensatórios adotados na conta de liquidação, mas tão somente a ausência de correção monetária da parcela correspondente aos juros compensatórios na posterior conta de atualização do valor devido. Reclama, pois, observância do art. 1º da Lei 6899/1981, segundo a qual A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. O que restou decidido, pois, foi a incidência da correção monetária sobre a parcela atinente aos juros compensatórios, que se dá ex vi legis, independentemente de qualquer

menção na sentença, conforme remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O valor apurado pela contadoria judicial ao elaborar o cálculo de acordo com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é realmente elevado mas não há nele qualquer incorreção. Além disso, trata-se de desapropriação muito antiga (da década de 1960) de uma área imensa no Planalto Central de Goiás para construção de Brasília.....O processo de liquidação do julgado arrasta-se há vários anos e foram esgotadas todas as instâncias do Poder Judiciário, cujas decisões devem ser prestigiadas a bem da segurança jurídica, não havendo erro material ou ofensa à coisa julgada a autorizar a relativização da coisa julgada, como requerido pela UNIÃO FEDERAL. III- Isto posto INDEFIRO o requerido pela UNIÃO FEDERAL a fls. 1603/1608 e DETERMINO o retorno dos autos ao contador judicial para a atualização da conta elaborada a fls. 1569/1573 para a expedição do ofício precatório, como requerido (fls. 1597/1600 e 1601).Int.

**0017324-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017324-5) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de embargos declaratórios, em que alega a autora haver obscuridade na decisão de fls. 687/689. Sem razão a autora. De início, em relação à sentença, além de já decorrido o prazo para a oposição de embargos de declaração, não há omissão, obscuridade ou contradição. Do mesmo modo, não há que se falar em obscuridade na decisão a respeito dos efeitos em que o recurso de apelação interposto foi recebido, vez que o artigo 520, inciso VII, do CPC é claro ao afirmar que: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) VII - Confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.. No caso em tela, embora no curso do processo tenha sido deferido pedido de antecipação de tutela, o fato é que às fls. 651/656, foi proferida sentença de improcedência. A decisão que antecipou a tutela era provisória e precária, proferida em cognição superficial, de modo que, assim, uma vez proferida sentença de improcedência, em cognição exauriente, restou revogada, revogação essa que conforme jurisprudência, é automática, independentemente de manifestação expressa, como já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATUALIDADE DA CONVIVÊNCIA POR OCASIÃO DA MORTE DO SERVIDOR. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE PROVA. PROVIMENTO. 1. O tema em debate diz respeito à suposta condição de pensionista da Autora em razão da morte de ex-servidor público civil na condição de companheira. 2. Após o advento da Constituição Federal de 1988, mormente diante da regra expressa contida no artigo 226, 3º, finalmente foi reconhecida oficialmente a família constituída entre companheiros, inclusive para fins de proteção estatal. 3. Devido à circunstância de se tratar de uma situação de fato, a união estável precisa ser demonstrada pelos meios de prova admissíveis em direito, mas sem gerar qualquer sombra de dúvida a seu respeito. 4. A prova produzida demonstra que a Autora não convivia sob o mesmo teto com o servidor por ocasião de seu passamento já há mais de sete anos, com o que resta afastada a configuração de união estável necessária ao deferimento da pensão. 5. Não há dúvida de que a Autora conviveu com o falecido em período bem anterior, mas o companheirismo foi dissolvido vários anos antes da morte do servidor público civil. Para fins de reconhecimento do direito à pensão, é fundamental que o companheirismo (ou união estável) exista por ocasião da morte do servidor público, sob pena de malferimento do disposto no art. 217, da Lei n 8.112/90. 6. Em razão do julgamento positivo das apelações e da remessa necessária, obviamente que não pode persistir a antecipação da tutela que havia sido deferida por ocasião da sentença de procedência. Não se encontram presentes os requisitos do art. 273, caput, do CPC, principalmente a relevância do fundamento invocado na petição inicial. Assim, com a improcedência do pedido, automaticamente revoga-se a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Remessa necessária e recurso conhecidos e providos, para o fim de reformar a sentença com o julgamento de improcedência do pedido. Revogação da antecipação dos efeitos da tutela. (AC 200551010153271, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::31/07/2009 - Página::95.) PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sendo a sentença de improcedência da ação, julgamento de cognição plena, resta afastado um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, qual seja, o *fumus boni iuris*, razão pela qual se impõe a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00197378620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 190 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, REJEITO os embargos de declaração opostos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

I - Da leitura da petição inicial verifica-se que uma das teses levantadas pela Municipalidade é a da relativização da coisa julgada para readequação do valor indenizatório do imóvel diante da desproporcionalidade da indenização em relação ao bem em disputa aliada ao fato de que o pagamento da conta será realizado com dinheiro público (fls.20). Mais adiante, na petição de fls. 358/368, a Municipalidade de São Paulo requer a realização de nova perícia argumentando, em síntese, o seguinte: estão incluídas no valor da indenização duas áreas que estão no domínio pleno das exeqüentes (parte das áreas 2 e 3 indicadas na escritura de concessão do direito de superfície); alega, ainda, necessidade de correção do laudo dado o equívoco na escolha da metodologia utilizada pelo perito para a avaliação do bem desapropriado, dentre outras falhas. Com base em laudo elaborado por arquiteta, alega a Municipalidade que o perito judicial ao invés de tratar a área como gleba e utilizar-se do método involutivo, lançou mão do método comparativo direto e avaliou a área, cuja dimensão total é de 237.665,00 m<sup>2</sup>, como se lote fosse. Pior do que isso, deixou de considerar que, para vender a área em lotes deveria haver destinação de 40% de sua dimensão para espaços livres, áreas institucionais e de viário, em cumprimento à legislação de parcelamento do solo urbano. Também, que o valor realizável com a venda dos lotes imaginados seria apurável mediante a dedução de outras tantas despesas (tributárias, financeiras, lucro do empreendedor, de urbanização, de corretagem e administração). Além disso, o perito aplicou irregularmente aos lotes a valorização pelo fator esquina. Ainda, o valor unitário do metro quadrado de terreno foi calculado para a data do laudo, outubro de 1987, embutindo-se nele toda a valorização que a área colheu desde o apossamento administrativo (27 de julho de 1973)(fls. 362/363; grifos originais).II - A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, tem reconhecido a possibilidade de relativização da coisa julgada em hipóteses excepcionais, quando verificada a ocorrência de erros materiais, contrariedade da sentença ao texto constitucional, erro crasso na sentença ou valor exagerado na desapropriação de imóveis urbanos (STJ, RESP 765566, Rel. min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2007 pág. 342; STJ, RESP 734531, Rel.Min. JOSÉ DELGADO, DJ 18/09/2006, pág. 273; TRF4, Rel. Dês. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, DE 14/12/2009).No tocante à primeira alegação da Municipalidade, qual seja, inclusão no valor indenizatório de duas glebas que são, ainda hoje, de propriedade das exeqüentes, tenho como indispensável a realização de nova perícia para a solução dessa controvérsia dado que se houve realmente essa inclusão estar-se-á diante de erro material, suscetível de ser corrigido na fase executória do julgado mediante relativização da coisa julgada, como requerido. Com relação aos critérios para fixação do valor indenizatório apurado no laudo judicial a solução não é tão simples, mas deve ser recordada a lição do processualista Cândido Rangel Dinamarco no artigo intitulado Relativizar a Coisa Julgada, quando tratou da indenização devida pelos entes públicos: Aparentemente, a garantia da justa e prévia indenização poderia parecer destinada com exclusividade ao resguardo do direito de propriedade e, portanto, configurar-se apenas como uma proteção endereçada aos particulares em face do Estado, sem ter também este como destinatário. Essa insinuação vem não só da topologia da garantia, situada no capítulo dos direitos e garantias individuais e coletivos, mas também de sua própria redação. Os precedentes jurisprudenciais que se formaram a esse respeito, todavia, apóiam-se, ainda que não tão explicitamente, em uma visão bipolar da garantia expressa pelo inc. XXIV do art. 5º constitucional. Nessa perspectiva, o preço justo figura como uma garantia com que ao mesmo tempo a Constituição Federal que proteger a efetividade do direito de propriedade e também resguardar o Estado contra excessos indenizatórios. Nem haveria como entender de modo diferente o emprego do adjetivo justo, dado que a própria justiça é em si mesma um conceito bilateral, não se concebendo que algo seja justo para um sujeito sem sê-lo para outro. Não se faz justiça à custa de uma injustiça ..... Nesse quadro, não é justa uma indenização que vá extraordinariamente além do valor de mercado do bem, porque, ao contrariar a regra da moralidade administrativa, ela estará em choque com os próprios objetivos do Estado, traçados na Constituição. Justiça é, na lição sempre respeitada de Norberto Bobbio, a correspondência da norma com os valores últimos ou finais que inspiram um determinado ordenamento jurídico. É lícito dizer, parafraseando o grande pensador, que perguntar se uma indenização é justa ou injusta significa perguntar se ela é ou não apta a atuar equilibradamente o valor da garantia da propriedade e o da moralidade administrativa, plantados na Constituição Federal (Nova Era do Processo Civil, Ed. Malheiros, 3ª edição, págs. 249 e 251) Embora não se possa, antes da elaboração do novo laudo, reconhecer a existência de equívocos nos critérios utilizados pelo laudo pericial para avaliação do bem - e reconhecidos como válidos para sentença que transitou em julgado - forçoso reconhecer que para a análise da procedência ou não da tese da relativização da coisa julgada faz-se necessária a realização de nova perícia também para que se verifique se o método utilizado pelo perito para o cálculo da indenização é o mais adequado para a hipótese dos autos, principalmente porque o valor atual da indenização (compreendidos obviamente a correção e os juros legais) alcança quase 2 bilhões de reais..... Segundo a Municipalidade, isso indica que o precatório que se pretende ver expedido será o recordista e superará a soma de todos, da mesma categoria, expedidos nos últimos 10 anos... (fls.339).O valor da indenização devida pelo Município de São Paulo à CEF e ao INSS é, pois, bastante elevado e justifica a realização de novo laudo diante da possibilidade de equívocos no primeiro laudo, cujos valores foram adotados pela sentença transitada em julgado. Releva salientar, ainda, que da leitura do laudo pericial elaborado (cópia a fls.419/442 destes autos) e do trabalho elaborado por técnicos da Prefeitura de São

Paulo três questões, pelo menos, suscitam indagações que precisam ser melhor explicitadas, quais sejam: avaliação da área como zona de incorporação sem a reserva da área de 40% conforme exigência da Lei de parcelamento do solo (Lei 6766/79); avaliação das áreas ocupadas como lotes com valorização por esquina; eventual valorização da área por conta das obras viárias executadas pelo Município, considerando que o laudo foi elaborado em outubro de 1987 e o apossamento administrativo deu-se em julho de 1973....Essas questões - e outras correlatas - devem ser consideradas para a fixação de um valor justo no processo indenizatório e para que seja decidido pela Justiça se a hipótese vertente comporta ou não a relativização da coisa julgada em atenção a esses outros dois princípios constitucionais (da moralidade administrativa e da justa indenização).III - Isto posto DEFIRO a realização de nova perícia e nomeio para realizá-la o engenheiro Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade - CREA nº 060-1384643, que deverá ser intimado desta nomeação bem como do prazo de 30 dias para finalização do trabalho e estimativa dos honorários periciais.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos em 05 dias; findo esse prazo os autos deverão retornar à conclusão para a formulação de quesitos pelo Juízo, se necessário for.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017954-53.2012.403.6100** - MAXPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual pretende a impetrante a restituição de crédito tributário já reconhecido pela Receita Federal (despacho decisório de 08/11/2011), afastando-se a compensação de ofício nos moldes impostos pela autoridade impetrada. Relata que recebeu notificação para manifestar sua concordância com a compensação de ofício de seu crédito com débitos parcelados. Alega a impossibilidade de efetuar a compensação nos moldes pretendidos pela autoridade impetrada, uma vez que parte dos débitos está com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN.A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a avinda das informações da autoridade impetrada, que suscitou não ser possível a concordância parcial da compensação de ofício e que débitos parcelados, a par de estarem com a exigibilidade suspensa, são débitos vencidos para os fins da legislação que rege a matéria. Requereu a denegação da segurança.Este o relatórioDECIDO.II - A impetrante comprovou (e a autoridade impetrada não negou) que a maior parte dos débitos a ser utilizada na compensação de ofício está parcelada nos moldes previstos na Lei nº 11.941/2009, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa nos termos no inciso VI do artigo 151 do CTN.Não há que se falar em compensação de ofício com débitos suspensos por parcelamento regular e legal. Obrigar o contribuinte a utilizar seu crédito para quitar débito cuja exigibilidade está suspensa, seria o mesmo que obrigá-lo a renunciar ao direito expressamente previsto, in casu, na Lei nº 11.941/2009.Ademais, a utilização de débitos parcelados ofende o princípio da legalidade, na medida em que estabelece obrigação não prevista em lei à Fazenda, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008). 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao

ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, desde que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas inculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido. (destaquei) (STJ, REsp. 1.130.680, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJE em 28/10/2010).No entanto, o pedido de liminar não pode ser deferido nos termos em que requerido, diante da vedação legal do 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar tão somente para determinar que a autoridade impetrada não proceda à compensação de ofício nos moldes da Notificação nº 2350/2012 (fls. 63/65), no que toca aos débitos parcelados, até o julgamento final da presente ação.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

**0018746-07.2012.403.6100 - GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

I - Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual pretende a impetrante ordem judicial para que a autoridade impetrada expeça certidão de créditos não alocados, constantes do sistema denominado SINCOR. Relata que seu pedido administrativo foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de não haver previsão legal expressa para a expedição da certidão pretendida. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que suscitou a ausência de previsão legal para a expedição da certidão requerida pela impetrante, além de tratar-se de informação de uso privativo da receita Federal.Este, em síntese, o relatório.DECIDO.II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (pessoa física ou jurídica) está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial.O sigilo fiscal protege o contribuinte da divulgação de informações fiscais sigilosas para terceiros e não para si próprio (como é o caso), especialmente tratando-se de eventual crédito tributário existente em seu nome.Confira-se no mesmo sentido entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Regionais Federais, conforme as seguintes ementas:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITOS NÃO ALOCADOS. RECEITA FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL.1. Descabida a alegação da Receita Federal de que a expedição de certidão de créditos não alocados ensejaria uma auditoria interna, para a busca em sua base de dados, o que somente pode ser feito por usuário autorizado, bem como não há disposição normativa que a obrigue a tal ato.2. A Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXII assegura a qualquer pessoa, entenda-se física ou jurídica, o acesso a dados a seu respeito constantes em registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.3. Recurso desprovido.(destaquei) (TRF3. AI 338.923, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, 5ª Turma, publ. e-DJF3 em 03/06/2009, pág. 54).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITOS NÃO ALOCADOS. RECEITA FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. 1. As razões da União baseiam-se única e exclusivamente em suposições, não trazendo aos autos qualquer elemento que pudesse desconstituir o julgado ou corroborar suas alegações.2. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXII assegura a qualquer pessoa, entenda-se física ou jurídica, o acesso a dados a seu

respeito constantes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.3. Recurso desprovido.(destaquei) (TRF3. AI 348.706, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, 5ª Turma, publ. e-DJF3 em 03/06/2009, pág. 62).CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ART. 7º, I, DA LEI Nº 9.507/97. INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS. SINCOR/SIAF. PAGAMENTOS NÃO ALOCADOS. CONCESSÃO DA ORDEM.1. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial contra sentença que concedeu ordem de habeas data impetrada contra Delegado da Receita Federal pela negativa de informações do contribuinte contidas no SINCOR/SIAF. Alegação de falta de interesse na impetração e do caráter reservado das informações pretendidas.2. Os sistemas SINCOR e SIAF prestam-se, segundo a Secretaria da Receita Federal, a registrar os pagamentos realizados pelos contribuintes. Por conter pagamentos não alocados aos respectivos débitos, sem o denominado batimento, não pode ser utilizado para a emissão de certidões negativas ou como fundamento para pedido de compensação.3. Não obstante tal ressalva, o contribuinte tem direito a conhecer os pagamentos registrados em seu nome, posto que incluídos em banco de dados público e governamental, sem natureza reservada ou estratégica.4. Precedentes do TRF/5ª Região: AGTR nº 62.205/CE, Primeira Turma, rel. Hélio Ourem Campos (convocado), DJ 31/10/2005, p. 67; AC nº 338.938/PB, Segunda Turma, Rel. Francisco Cavalcanti, DJ 10/09/2004, p. 769.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(destaquei) (TRF5, AC 399.238, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, publ. DJ 14/12/2006, pág. 531).III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que emita certidão onde constem as informações de pagamentos não alocados, se existentes, em nome da impetrante GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA., no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.Oportunamente, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

**0019420-82.2012.403.6100 - PRIMOREX COM/ E SERVICOS PREDIAIS LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos.I - A impetrante requer a concessão de liminar, em mandado de segurança, objetivando a análise conclusiva dos Pedidos de Restituição, objetos das PER/DCOMP's nºs 14304.28066.140909.1.2.15-8642, 04528.31790.140909.1.2.15-8610, 11827.75111.160909.1.2.15-4633, 08889.35646.080909.1.2.15-4588, 03178.09553.080909.1.2.15-9414, 20246.32174.090909.1.2.15-8142, 29027.62620.090909.1.2.15-2847, 23960.77044.110909.1.2.15-6480, 06814.83490.110909.1.2.15-7533, 18811.17055.110909.1.2.15-6114, 06043.19412.110909.1.2.15-6070, 17520.67085.111209.1.2.15-6620, 04161.35706.040210.1.2.15-1947, 17075.70902.040210.1.2.15-0794 e 01747.77831.040210.1.2.15-0275, protocolizados em 08/09/2009, 09/09/2009, 11/09/2009, 14/09/2009, 16/09/2009, 11/12/2009 e 04/02/2010 e até então sem manifestação por parte da autoridade impetrada. Alega que a demora ou ausência de análise dos pedidos está lhe causando diversos prejuízos.Este, em síntese, o relatório.DECIDO.II - A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O entendimento firmado no E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é de que o prazo de 360 dias deve ser aplicado e obedecido tanto nos pedidos protocolizados antes da citada Lei quanto naqueles posteriores. Confirmam-se, a propósito, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação..2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690819/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara

fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com: (vide Decreto 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/2007, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora, sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei) (REsp 1138206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010). No presente caso, os Pedidos de Restituição foram protocolizados pela impetrante em 08/09/2009, 09/09/2009, 11/09/2009, 14/09/2009, 16/09/2009, 11/12/2009 e 04/02/2010 e encontram-se sem andamento desde então (fls. 33/47), prazo superior aos 360 dias previstos na Lei. III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Restituição objetos dos PER/DCOMP's nºs 14304.28066.140909.1.2.15-8642, 04528.31790.140909.1.2.15-8610, 11827.75111.160909.1.2.15-4633, 08889.35646.080909.1.2.15-4588, 03178.09553.080909.1.2.15-9414, 20246.32174.090909.1.2.15-8142, 29027.62620.090909.1.2.15-2847, 23960.77044.110909.1.2.15-6480, 06814.83490.110909.1.2.15-7533, 18811.17055.110909.1.2.15-6114, 06043.19412.110909.1.2.15-6070, 17520.67085.111209.1.2.15-6620, 04161.35706.040210.1.2.15-1947, 17075.70902.040210.1.2.15-0794 e 01747.77831.040210.1.2.15-0275, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

**0019697-98.2012.403.6100 - LINKCON LTDA EPP(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINKCON LTDA. EPP. Objetivando, em sede de liminar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 122/ADSP/SRSP/2012. Alega que apresentou sua proposta dentro do prazo estipulado para tanto, mas foi desclassificada sob o fundamento de que não havia apresentado a proposta. DECIDO. Vislumbro presentes, a esta altura, em sede de cognição superficial, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Conforme se depreende dos documentos de fls. 17/21 a impetrante apresentou junto ao site do Banco do Brasil (entidade escolhida pela INFRAERO para recebimento das propostas) sua proposta com os respectivos preços, ao contrário do suscitado pela autoridade impetrada no despacho que desclassificou a impetrante. Assim, e a fim de se evitar o esvaziamento do objeto da ação, o pedido liminar deve ser deferido. Posto isso, DEFIRO o pedido de concessão de liminar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 122/ADSP/SRSP/2012, até a vinda das informações da autoridade impetrada. Comunique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem assim para que, no prazo legal, preste informações. Dê-se ciência na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com as informações, voltem conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0018716-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-87.1997.403.6100 (97.0008622-4)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

Nos presentes autos, conforme se depreende das manifestações às fls. 02/04 e 07/10, a co-Impetrante FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 (Refis da Crise) e pretende a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nestes autos para quitação integral dos débitos objetos desta ação. Em conformidade com o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/09, a opção ao parcelamento de que trata importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados e exige a

desistência de ação judicial em curso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, o que fora formalizado nestes autos, remanescendo discussão acerca dos valores a converter em favor da União. Releva anotar que o parcelamento não é objeto da ação. Outrossim, quanto à divergência acerca dos valores decorrentes da aplicação da Lei 11.941/2009, é atribuição da autoridade fiscal o apontamento dos créditos tributários em razão do parcelamento, bem como de eventual saldo remanescente a ser levantado pelo contribuinte. Como já se decidiu: O juiz, analisando o caso concreto deve-se limitar a dizer o direito aplicável. Julgada indevida a exação, a verificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, bem assim do quantum devido, para efeito de levantamento dos valores depositados no curso da ação, competem exclusivamente às autoridades fiscais, nos termos do ART-142 do CTN-66, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nessa área. (TRF-4ª Região, AGA 9604620614, Relatora Desembargadora Federal TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJ 16/04/1997 de página 24699) Cabe observar, também, que, para a consolidação pela Administração Tributária, pode ser necessário aferir outros débitos que não os debatidos nos autos. Na hipótese vertente, a discussão travada concerne à aplicação dos descontos previstos no artigo 10 da Lei 11.941/2009, bem como se a atualização do crédito tributário far-se-á até a data dos depósitos ou até a consolidação do parcelamento. Cumpre-me transcrever referido artigo: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Como é cediço, o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo que os valores creditados passam a ser remunerados pelo banco depositário e não pelo contribuinte, razão pela qual não podem tais juros remuneratórios ser alcançados pela benesse fiscal. Convém observar também que se trata de juros remuneratórios, e não de juros decorrentes da mora. Além disso, não se pode olvidar que, nos termos da Lei nº 9.703, de 17/11/1998, com o depósito, o montante passa desde logo para a União, independentemente de qualquer formalidade. Aliás, não há previsão legal para que os descontos incidam sobre os juros remuneratórios de depósito judicial para pagamento a vista, conforme se infere do disposto no artigo 1º, 3º, I da Lei 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Desume-se, por conseguinte, que a redução dos encargos (multa e juros de mora, excetuados os juros remuneratórios) opera-se até a data dos depósitos judiciais e não até a consolidação, como quer o impetrante. Não há, outrossim, qualquer redução sobre o principal. Nesse sentido, decidiu o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.251.513/PR do STJ que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO. 1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, 3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e

infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item 6 da ementa do REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011. 4. O art. 14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício. 5. A remissão de juros de mora inseridos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. (REsp. nº 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002). 6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remetidas. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), destaquei. No mesmo sentido, a orientação firmada no E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 11.941/09. FRUIÇÃO DA ANISTIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. REDUÇÃO SOBRE A SELIC QUE INCIDIU COMO REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAIS MULTAS E JUROS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Pretendeu o agravante o aproveitamento dos depósitos judiciais para pagamento à vista do débito relativo à COFINS (majoração da alíquota), com as reduções estabelecidas na Lei 11.941/09, a despeito da existência de trânsito em julgado desfavorável, inclusive em relação à SELIC que incidiu sobre os depósitos judiciais, assegurando-se o levantamento de valores remanescentes. 2. Nos autos do REsp 1.251.513/PR, submetido à sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o trânsito em julgado desfavorável ao contribuinte não obsta a adesão à anistia prevista pela Lei 11.941/09 e a consequente fruição dos benefícios dela decorrentes, restando afastadas, quanto a esse particular, as vedações introduzidas pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.ºs 06/2009 e 10/2009. Precedente desta C. Turma: TRF-3, Sexta Turma, AI 00047556220114030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 26.04.2012. 3. Contudo, no julgamento do mesmo REsp ficou consolidado que a remissão dos juros não alcança a SELIC que incidiu como remuneração dos depósitos judiciais. Isso porque o desconto previsto pela lei se refere aos juros sobre o tributo, enquanto que a SELIC, pese tenha em sua composição juros moratórios e correção monetária, nessa concepção, não incide sobre a obrigação tributária principal em si considerada, mas apenas a título de remuneração legal de depósitos, ônus que sequer foi carregado ao contribuinte. Precedente desta C. Turma: TRF-3, Sexta Turma, AI 00203734720114030000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 02.02.2012. 4. As reduções somente podem atingir multas e juros preexistentes à realização do depósito judicial, que nele foram incluídos. De outra parte, em relação aos depósitos feitos a tempo e modo não há se falar em qualquer redução. Portanto, o agravante somente faz jus à redução em relação a eventuais multas e juros cujos valores foram depositados juntamente com o principal, em razão de o depósito ter sido feito em atraso, mas não sobre a SELIC que incidiu após a sua realização. Precedentes desta E. Corte: TRF-3, Terceira Turma, AI 00030754220114030000, Rel. Juiz Fed. Convocado Claudio Santos, e-DJF3 Judicial 1 13.04.2012; TRF-3, Terceira Turma, AI 00030211320104030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 06.07.2010. 5. No mais, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para suprir a omissão, emprestando-lhes excepcionais efeitos modificativos, de modo a dar parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer o direito do agravante às reduções previstas pela Lei 11.941/09 tão-somente em relação a eventuais multas e juros que despendeu ao realizar os depósitos judiciais, cujo ônus da prova lhe competirá em apuração a ser realizada perante o r. Juízo de origem, podendo, se for o caso, haver levantamento de valores remanescentes. (AI 413396, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012) Desta forma, ACOLHO os cálculos apresentados pela União às fls. 185 (Tabela comparativa 02) e determino seja expedido ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor da parte na proporção apresentada na

tabela comparativa 02 às fls. 185 (IRPJ-27,99% e CSLL - 4,11%) e procedida à transformação em pagamento definitivo/conversão na proporção de 72,01% (IRPJ) e 95,89% (CSLL) em favor da União Federal do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos nas contas vinculadas aos autos do MS n.º 0008622-87.1997.403.6100 referente(s) a co-impetrante/exequente FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (Contas n.º 1181 / 635 00002512-6 - IRPJ e 1181 / 635 2511-8 - CSLL).Dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que, se necessário, indique o código de receita a ser utilizado.INT. e após, expeça-se.

#### **Expediente N° 12448**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008512-63.2012.403.6100** - MARCONI GEORGE DA ROCHA LOPES(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Expeça-se mandado de intimação no endereço indicado às fls. 294. Aguarde-se audiência designada para o dia 23/01/2013 às 14horas.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Fls. 344/345 - Sem prejuízo da realização da 98ª HASTA PUBLICA UNIFICADA nas datas de 22/11/2012 e 07/12/2012, dê-se vista à exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca do noticiado às fls. 344/345.

Outrossim, cientifique-a acerca das consultas realizadas por este Juízo às fls. 346/351 (RENAJUD/INFOJUD), bem como dos mandados de intimação expedidos às fls. 352. Int.

#### **Expediente N° 12454**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024240-38.1998.403.6100 (98.0024240-6)** - CESAR MARCELINO(SP104893 - DINA YOSHIMI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Com efeito foram os autores/exequentes intimados para dar regular andamento ao feito, devendo trazer aos autos os extratos analíticos de sua conta vinculada em 08/05/2001. Diante da inércia foram os autos remetidos ao arquivo em 29/05/2001, tendo sido desarquivados por este Juízo para traslado de cópia do agravo de instrumento n.º. 2000.03.00.046958-9 e trânsito em julgado retornando ao arquivo em 20/03/2003, mantendo-se inerte até o pedido de desarquivamento do feito, ocorrido em 05/09/2012 (fls.210), dando ensejo à prescrição no curso da lide cujo prazo é de dois anos e meio a teor do artigo 3º do Decreto 4597/42.Essa inércia não se confunde com aquela que porventura ocorra no curso do processo de conhecimento e para a qual se faz necessária a intimação da parte antes da extinção do processo (artigo 267, II, III e 1º do CPC). Para a caracterização da prescrição intercorrente basta a inércia da parte na prática de ato que era de sua exclusiva responsabilidade, tal como ocorreu na espécie.Isto posto julgo EXTINTA a presente execução de sentença com fundamento no artigo 269, IV do CPC, subsidiariamente aplicável.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011146-32.2012.403.6100** - ING BANK N V(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 578/594 - Na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pela Impetrante, razão pela qual, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C. O pedido de antecipação da tutela recursal é idêntico aos pedidos liminar e definitivo formulados na inicial e já apreciados, inclusive, quando da prolação da sentença. Ademais, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento ou fato novo capaz de alterar o convencimento firmado anteriormente. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da pretensão recursal requerida às fls. 578. Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério

Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.  
1 Int.

**0016963-77.2012.403.6100** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP286041 - BRENO CÔNSOLI E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 92/95: Com razão a União Federal quando alega ocorrência de erro material na decisão de fl. 77/79vº, razão pela qual proferi decisão às fls. 85. Desta feita, ACOLHO os presentes embargos nos termos já retificados às fls. 85, fazendo constar o n.º 18186.009846/2010-20. No mais mantenho inalterada a decisão. Fls. 98/133 - Ad cautelam, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º 0032522-41.2012.4.03.0000 interposto pela União Federal. Ao Ministério Público Federal. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6247**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0019899-12.2011.403.6100** - TIAGO NASCIMENTO DE SOUSA X JEFFERSON PEREIRA ALVES(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por TIAGO NASCIMENTO DE SOUZA e JEFFERSON PEREIRA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP, objetivando a suspensão das cobranças decorrentes dos contratos de empréstimo n.ºs 012111597110000141 e 01211597110000142. Na tentativa de citação do co-réu KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VÍDEO GAMES EPP foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Largo do Arouche, nº 270, apto 32, Centro, São Paulo/SP, CEP. 01204-000, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu em razão de não residir mais no local há 3 (três) meses, segundo informou o zelador Sr. José Geraldo. 2º) Rua Vinho do Porto, 270, Pirajussara, São Paulo/SP, CEP. 05791-270, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu tendo em vista trata-se de residência e possuir relação com a empresa Ré. Além disso, o representante legal da empresa Sr. Karlos Sacramento de Oliveira não reside no local. 3º) Rua Guaianases, 50, apto. 602, Campos Elisios, São Paulo/SP, CEP. 01204-000, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu por ser desconhecido no local, segundo informações do porteiro Sr. Cândido José da Silva Filho. 4º) Rua Santa Efigênia, 348, 1º andar, Santa Efigênia, São Paulo/SP, CEP. 01204-970, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu pois foi informado de que a empresa se mudou para local desconhecido. Foi informado de que o Sr. Karlos Sacramento deixou de ser o representante legal da empresa. O Sr. Oficial de Justiça ainda certificou que diligenciou no Viaduto Santa Efigênia, 295, onde foi informado que o Sr. Karlos Sacramento vendeu a empresa e se mudou para local desconhecido. 5º) Viaduto Santa Efigênia, 295, Centro, São Paulo/SP, CEP. 01207-001, tendo vista o documento juntado às fls. 190, no qual identifica o Sr. Karlos Sacramento em frente à loja Game X. O Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu pois fui informado que o Sr. Karlos encerrou suas atividades há mais de 06 meses. 6º) Viaduto Santa Efigênia, 295, Centro, São Paulo/SP, CEP. 01207-001, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu. Instada a se manifestar acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, a parte autora afirma que o Sr. Karlos Sacramento de Oliveira está se ocultando para não ser citado. Junta fotos retidas de uma rede social na internet, nas quais mostra o Sr. Karlos dentro do estabelecimento GAMES EX. Afirma que apesar de a empresa GAMES EX ter sido registrada com THAMYRES OLIVEIRA DOS SANTOS ME, a Thamyres é prima de do Sr. Karlos. Apresenta contrato de locação que demonstra ser o Sr. Karlos o proprietário da sala comercial situada no Viaduto Santa Ifigênia, 295, Centro, São Paulo/SP, local onde está estabelecida a empresa GAME EX. Assim, foi expedido novo mandado no endereço: 7º) Viaduto Santa Efigênia, 295, Centro, São Paulo/SP, CEP. 01207-001, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o Sr. Karlos pois foi informado de que é desconhecido no local há mais de um ano. Instada novamente a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a parte autora alegou às fls. 160-164 que o Sr. Karlos, em 04/10/2012, procurou a Polícia Militar por ter presenciado o crime previsto na Lei nº 4.737/65 (crime eleitoral). Afirma que foi lavrado Boletim de Ocorrência, no qual o Sr. Karlos informa sua qualificação e seu endereço residencial na Rua Santa Efigênia

295, Viaduto Santa Efigênia, São Paulo/SP. Assim, requer a citação por hora certa do réu, tendo em vista sua ocultação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte autora. Diante das informações constantes nos documentos apresentados pela parte autora, especialmente, o Boletim de Ocorrência que demonstra que o Sr. Karlos forneceu como seu endereço residencial Rua Santa Efigênia, 295, Viaduto Santa Efigênia, São Paulo/SP, restou demonstrado que ele está se ocultando para que a empresa ré KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VÍDEO GAMES EPP não seja citada. Assinalo que de acordo com os documentos juntados aos autos o representante legal da empresa corre, Sr KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA trabalha na empresa atualmente estabelecida no endereço supra (GAME X Comércio de Produtos Eletro Eletrônicos e Serviços Ltda.) e consta como LOCATÁRIO do referido imóvel (fls. 129-143 e 160-164) Assim, determino a expedição de mandado de citação da empresa KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP, na pessoa do seu representante legal Sr. Karlos Sacramento de Oliveira, a ser cumprido COM URGÊNCIA, ficando desde logo o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil e a requerer reforço policial, caso entenda necessário. Determino ainda, que na hipótese do Sr. Karlos permanecer se ocultando, que o Sr. Oficial de Justiça proceda à citação da empresa corré por hora certa, nos termo do art. 227 do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018663-88.2012.403.6100** - PATENTE PARTICIPACOES S/A(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a análise do Processo Administrativo nº 19839.005287/2010-10, relativo à compensação de débito tributário, no prazo de 30 (trinta) dias. Pleiteia, também, que lhe seja assegurado o direito de não ser excluída do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Alternativamente, na hipótese de ser proferida decisão administrativa desfavorável à compensação pleiteada, requer que lhe seja assegurado o direito de retomar o pagamento do mencionado parcelamento. Alega que aderiu ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009, incluindo os débitos inscritos em dívida ativa nº 80.6.09.010444-71, 80.2.09.007385-94, 80.6.09.010445-52 e 80.6.08.019377-33. Sustenta que, passados mais de dois anos da instituição do parcelamento, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2011, na qual foi atribuída ao contribuinte a possibilidade de amortizar o saldo devedor das modalidades de parcelamento com créditos de precatórios de sua titularidade a serem pagos pela União. Relata que optou pela amortização integral e à vista de seus débitos consolidados no parcelamento com o precatório judicial nº 2004.03.00.040479-5, de que é titular, oriundo da Ação de Rito Ordinário nº 06692015.53.1985.4.03.6100. Afirma que o valor do precatório de sua titularidade é suficiente para cobrir a integralidade do saldo devedor parcelado, razão pela qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas. Aduz que a autoridade impetrada não analisou o pedido administrativo de encontro de contas do precatório com o saldo remanescente do REFIS e ainda o excluiu do parcelamento. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 162-184 alegando que o pedido administrativo em questão foi devidamente analisado. Afirma ser indispensável a apresentação de certidão do juízo da execução que demonstre o valor líquido do precatório atualizado até a data do pedido da amortização, bem como a existência de eventuais ônus que sobre ele recaí. Além disso, o contribuinte deve quitar eventuais prestações vencidas até a data do deferimento do pedido de amortização. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada analise o Processo Administrativo nº 19839.005287/2010-10, relativo à compensação de débitos fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias. Pleiteia, também, que lhe seja assegurado o direito de não ser excluída do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Alternativamente, na hipótese de ser proferida decisão administrativa desfavorável à compensação pleiteada, que lhe seja assegurado o direito de retomar o pagamento do parcelamento. A autoridade impetrada informou às fls. 162-184 que o processo administrativo nº 19839.005287/2010-10 foi analisado e restou apontado que: (...)6. Do exposto, fica o contribuinte intimado a pagar as prestações vencidas bem como para apresentar a manifestação formal do juízo acerca da possibilidade de emissão da certidão sobre o valor líquido do precatório atualizado até a data do pedido de amortização e da eventual existência de ônus. Como se vê, sem o cumprimento das diligências solicitadas ao contribuinte não se acham preenchidos os requisitos legais autorizadores da amortização do saldo devedor nas modalidades de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 com créditos de precatórios de sua titularidade a serem pagos pela União. Neste sentido dispõe a Portaria Conjunta nº 09/2011: Art. 5º A amortização de que trata o caput do art. 1º será requerida pelo titular do precatório junto à unidade da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu domicílio tributário, conforme a natureza do débito, mediante: I - apresentação dos seguintes documentos: (...)d) certidão do juízo da execução sobre o valor líquido do precatório atualizado até a data do pedido de amortização, bem como a existência de eventuais ônus; e (...) grifei Assim, a referida certidão é documento imprescindível ao

deferimento do pedido de amortização pretendido pelo impetrante. Por outro lado, a exigência de quitação das prestações vencidas também encontra respaldo na norma de regência, que assim estabelece: Portaria Conjunta nº09/2011: Art. 2º A amortização de que trata esta Portaria será caracterizada como antecipação do pagamento de prestações, observadas a forma e condições previstas no art. 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, e ficará sujeita à ulterior disponibilização financeira do precatório. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009: Art. 17. O sujeito passivo que mantiver ativos os parcelamentos de que trata esta Portaria poderá amortizar seu saldo devedor, com as reduções de que trata o inciso I do art. 2º, mediante a antecipação do pagamento de prestações. (...) 3º Para obter a redução de que trata o caput, o sujeito passivo primeiramente deverá quitar eventuais prestações vencidas até a data do pagamento da antecipação. (...) grifei Por conseguinte, entendo que a análise do processo administrativo de amortização integral não foi analisado conclusivamente em razão do impetrante ter deixado de atender os requisitos legalmente previstos. Ademais, o periculum in mora restou afastado na medida em que a autoridade impetrada assinalou que, tendo sido apontada a solução da questão no âmbito administrativo, a impetrante não será, por ora, excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0019865-03.2012.403.6100** - POTENZA EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(GO034533 - VINICIUS SILVA ALVES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Vistos. Inicialmente, providencie a impetrante a emenda da inicial, juntando a petição de fls. 02/24 em original, bem como regularize a representação processual, tendo em vista a pessoa jurídica indicada nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

**0019870-25.2012.403.6100** - LOGOS PRO SAUDE S/A(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP285294 - MARISA LUCAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 0019870-25.2012.403.6100 IMPETRANTE: LOGOS PRÓ-SAÚDE S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO Vistos. A intervenção do Judiciário não pode ocorrer para suprir a omissão administrativa, seja qual for a razão invocada para ela, e tampouco se pode tolerar que o contribuinte, cumpridor de suas obrigações fiscais, seja compelido a propor ação judicial sempre que necessitar de uma certidão de regularidade fiscal. Determino, assim, que as autoridades administrativas analisem a documentação apresentada pela impetrante no prazo de 10 (dez) dias, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida (certidão positiva com efeitos de negativa), nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes. Descumprida a decisão judicial, deverá a impetrante informar ao Juízo, que remeterá incontinenti cópias dos autos ao MPF para as providências de praxe. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão, bem como para apresentarem as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017042-56.2012.403.6100** - INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos. Determino a inclusão da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, no pólo passivo da demanda, nos termos do art. 47 do CPC. Providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instrução da contrafé. Após, cite-se. Em seguida, venham conclusos para decisão. Ao SEDI para anotações. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019650-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LUCIANA TRINDADE DE OLIVEIRA

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de

fevereiro de 2013, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência. Expeça-se o mandado de intimação e citação da ré, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7385**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016910-33.2011.403.6100** - JOSIANE CRISTINA FERRARI(SP161543 - FABIOLA ELIANA FERRARI) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 46, no prazo de 05 (cinco) dias. Reitere-se à 5ª Vara Cível Federal a solicitação contida no despacho de fls. 48. Int.

**0018461-14.2012.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com os demais elencados no termo de fls. 150/165. Intime-se a parte autora a fim de que providencie a complementação das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a regularização, cite-se o réu, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0019727-36.2012.403.6100** - ALESSANDRA APARECIDA MIGOTO CARLETTI OTICA - ME(SP219672 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0019809-67.2012.403.6100** - MARILEY LUILA ALVES DOS SANTOS(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 3198**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016325-25.2004.403.6100 (2004.61.00.016325-4)** - RAMES GORAB X MARLENE ESCORCIO GORAB(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO

MOREIRA LIMA) X RAMES GORAB X BANCO DO BRASIL S/A X MARLENE ESCORCIO GORAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Fls. 756. Indefiro o pedido do Banco do Brasil quanto à expedição de ofício ao Foro Regional do Jabaquara. O depósito foi realizado por sua conta e risco. Cabe, então, à própria parte diligenciar quanto ao levantamento do valor depositado incorretamente. Fls. 757/763. Tendo em vista a certidão de fls. 764, defiro, como requerido pela parte autora, o item A de sua manifestação, determinando a penhora on line, no valor de R\$ 151.306,47 (outubro/12), de valores de titularidade do Banco do Brasil S/A. Com relação à aplicação da pena de litigância de má-fé, indefiro, haja vista que a parte ré depositou o valor, contudo, de forma incorreta. Ademais, houve o deferimento da penhora on line como requerido. No tocante à aplicação de multa diária em razão do descumprimento da determinação de liberação da hipoteca, tendo em vista que o prazo de 30 dias concedido às fls. 753/754 não se esgotou, indefiro, por ora. Por fim, em razão da divergência entre as partes com relação ao valor devido a título de honorários, a ser pago pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 20 dias, elaborem os cálculos devidos a título de honorários, nos termos das decisões proferidas. Int.

### **Expediente Nº 3199**

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0017678-22.2012.403.6100** - DIEGO ANDRES BARRIOS DE SOUSA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

TIPO BOPÇÃO DE NACIONALIDADE N.º 0017678-22.2012.403.6100 REQUERENTE: DIEGO ANDRES BARRIOS DE SOUSA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DIEGO ANDRES BARRIOS DE SOUSA, qualificado na inicial, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos. Afirma ter nascido em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 5.10.1984, e ser filho de mãe brasileira e de pai uruguaio. Alega que reside no Brasil há 26 anos, exercendo regularmente atividades laborais. Pede que seja homologado seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela concessão da nacionalidade. É o relatório. Passo a decidir. O art. 12, I, c da Constituição Federal dispõe: Art. 12 - São brasileiros: I - natos: ... c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No presente caso, o requerente comprovou ter nascido no estrangeiro (fls. 07/09), ser filho de mãe brasileira (fls. 10 e 34/35), bem como residir no Brasil (fls. 17/18 e 26/29). Encontram-se, assim, preenchidos todos os requisitos para a opção de nacionalidade. Diante disto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, c da Constituição da República. Transitada esta em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente à lavratura do termo de opção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 5253**

#### **ACAO PENAL**

**0004287-82.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015898-0)) JUSTICA PUBLICA X ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Fls. 1106/1109 - Providencie a exclusão do sistema do nome dos advogados anteriormente constituídos pelo acusado, devendo prevalecer, tão somente, o defensor constante de fls. 1106/1109, o qual deverá ser cadastrado no sistema para os fins de intimações. Após, intime-se o defensor constituído pelo réu para os fins do artigo 403 parágrafo 3º, do CPP, no prazo legal.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3220**

#### **ACAO PENAL**

**0001012-91.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARES FERREIRA DA SILVA X ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES X VICENTE DE NOCE(SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X FLAVIO ANTONIO DE FARIA ITAVO X MIZAEEL JOSE DOMINGOS MASSA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR E SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI E SP071728 - MONICA PIRES BARBOSA SEVERO BATISTA E SP135097 - GLAUCIA TAMAYO HASSLER E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO E SP217960 - FERNANDA RAMALHO DOS REIS E SP261124 - PAOLA REGINAE DE SOUZA GUIMARAES)

Intime-se o requerente (defesa do réu Vicente de Noce), quando do retorno dos autos, do início da fluência do seu prazo.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5386**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0012303-88.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-34.2011.403.6181) JOZO RADOS(AM007988 - MONICA VICENTE TAKETA) X JUSTICA PUBLICA  
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de JOZO RADOS (fls. 02/06). Fundamenta seu pedido na alegação de que não está presente nenhum dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Requer, ainda, como pedido alternativo, a extensão do benefício da liberdade provisória concedida em relação a um dos corréus, ou o relaxamento da prisão pelo excesso de prazo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 09). É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. O Requerente teve sua prisão preventiva decretada no bojo da denominada Operação NIVA. Os elementos obtidos durante as interceptações telefônicas e as apreensões de grande volume de entorpecentes constituem fortes indícios de que JOZO RADOS tinha profundo envolvimento com a narcotraficância de dimensão internacional, ocupando alta posição dentro da organização criminosa, participando ostensivamente da logística, o que demonstra sua periculosidade. A imprescindibilidade da manutenção de sua prisão está presente tendo em vista que o acusado, preso em março de 2010 quando desembarcava em Guarulhos/SP, assim que posto em liberdade teria intensificado sua atuação dentro da suposta organização criminosa com a montagem de laboratório de refino de cocaína. Por outro lado, somente a título de reforço, verifico que o Requerente não juntou qualquer documento que comprove as alegações feitas no pedido de liberdade provisória. Portanto, delineados estão o perigo à ordem pública, à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução processual, aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar do acusado, que em liberdade certamente voltará a atuar no meio criminoso. Também não se trata de hipótese de extensão da decisão que concedeu liberdade provisória ao corréu ELIAS CAPPATTO. Com efeito, Elias Cappatto obteve o benefício da liberdade provisória porquanto foi denunciado unicamente pelo crime de associação para o tráfico e o último inquérito instaurado em seu desfavor datava de dez anos atrás. Já o Requerente foi denunciado pelo crime de associação por três vezes, pelo crime do tráfico internacional de drogas, além do crime de financiamento dos delitos inseridos na lei de drogas, demonstrando habitualidade e alto grau de envolvimento na narcotraficância. Por todo o exposto, verifico que nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública, de sorte que a prisão é a única medida possível. Por fim, consigno que não há motivos para o relaxamento da prisão sob o argumento de excesso de prazo. As denúncias oferecidas, lastreadas na Operação Niva, são dotadas de alta complexidade e

contam com grande número de réus e diversos incidentes. Destarte, não há mora no trâmite do processo, que vem caminhando regularmente assim que remetido a este juízo. Diante do exposto, não tendo a defesa comprovado a alteração do quadro fático, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se.

## **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**0006560-34.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOZO RADOS (AM005199 - CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO E AM005692 - GUILHERME TORRES FERREIRA E AM007988 - MONICA VICENTE TAKETA) X ROOSEVELT MORAES PIRES X ELIAS CAPPATTO (AM005199 - CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO E AM005692 - GUILHERME TORRES FERREIRA E AM005540 - ADOLPHO MAURO MAUES NAZARETH E AM005167 - ANA VIRGINIA VIEIRA FANALI E AM007694 - ANDRE LUIZ DUARTE DA CRUZ E AM007156 - RODRIGO CESAR BARROSO DE VASCONCELLOS DIAS E AM007688 - TONY FELIZ TOME E AM007441 - WILLIAM DA SILVA SIMONETTI) X TOMIC DRASKO X JOSE XAVIER PIN MUNHOZ

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de: JOZO RADOS, pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 33 caput c/c artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 e artigo 36, todos da Lei nº 11.343/2006; ROOSEVELT MORAES PIRES e JOSÉ XAVIER PIN MUNHOZ, pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 33 caput c/c artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006; ELIAS CAPPATTO, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006; TOMIC DRASKO, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 35 c/c artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 36, todos da Lei nº 11.343/2006. A presente denúncia foi oferecida juntamente com duas outras, todas fruto da OPERAÇÃO NIVA, iniciada mediante autorização judicial desta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo para as escutas telefônicas e telemáticas e se refere ao núcleo atuante em Manaus. Inicialmente verifiquei a inexistência de liame que justificasse a permanência e processamento do feito neste Juízo, declinando a competência em favor da Subseção Judiciária de Manaus, na mesma ocasião em que converti em preventiva a prisão temporária dos denunciados, para garantia da ordem pública. O feito foi distribuído perante a 4ª Vara Criminal de Manaus em 14 de julho de 2011 (fl. 02), tendo sido ratificado o decreto de prisão preventiva (fl. 230). Após diversas manifestações do Ministério Público Federal (fls. 227/229, 264/266, 406/408 e 838/848), o Juízo Federal de Manaus suscitou conflito negativo de competência em 30 de março de 2012 (fls. 850/853). Em 24 de agosto p.p. foi juntado às fls. 925 telegrama enviado pelo superior Tribunal de Justiça comunicando o julgamento do Conflito de Competência nº 122296/AM, que declarou competente o Juízo Federal de São Paulo. Em 06 de setembro de 2012 foi comunicado o trânsito em julgado da referida decisão (fls. 953), tendo o feito sido remetido a este Juízo em 16 de outubro p.p. (fls. 954/956). Os autos foram recebidos em 19 de outubro e após regularização da numeração e autuação, foram remetidos ao Ministério Público Federal. O Parquet manifestou-se às fls. 963, requerendo a juntada aos autos da íntegra da decisão proferida nos autos do conflito de competência, tendo ainda ratificado a denúncia e requerido o regular processamento do feito, com a manutenção das prisões cautelares (fls. 963). É o relatório do necessário. I. Analisando os autos, entendo cabível a conversão da prisão preventiva do denunciado ELIAS CAPPATTO pelas medidas cautelares previstas nos artigos 319, inciso I e 320 do CPP. ELIAS é o único denunciado exclusivamente pelo crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, cuja pena mínima cominada é de três anos. Em consulta à Rede Infoseg, verifico que o último inquérito policial constante em desfavor do denunciado foi instaurado há quase dez anos (12/12/2002), não havendo notícias de eventual trânsito em julgado de decisão condenatória. Em princípio, por interpretação a contrario sensu do artigo 313, I do CPP, existe a possibilidade do denunciado responder o processo em liberdade. Vale consignar que ELIAS foi preso temporariamente em 05 de maio de 2011. A medida foi prorrogada por decisão proferida em 02 de junho de 2011, e convertida em prisão preventiva em 01 de julho de 2011 e, a despeito do longo período decorrido desde a data da prisão até a presente, sequer lhe foi dada a oportunidade de apresentar a defesa escrita prevista no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Em substituição à prisão preventiva, aplico as medidas cautelares de comparecimento mensal em Secretaria para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP), proibição de ausentar-se da cidade onde reside, salvo com autorização deste juízo, bem como proibição de ausentar-se do Brasil, com o depósito de eventual passaporte na Secretaria desta 4ª Vara Criminal (art. 319, IV e 320 do CPP). De outro parte, mantenho, por ora, as prisões cautelares dos demais denunciados, já que respondem por outras condutas relacionada ao tráfico internacional de entorpecentes, em tese mais graves, e conseqüentemente sujeitas à imposição de penas privativas de liberdade mais severas. II. Tendo em vista que os delitos imputados aos denunciados estão previstos na Lei nº 11.343/06, determino sua intimação para constituir advogado, bem intimação dos patronos já constituídos, a fim de apresentar defesa preliminar, ocasião em que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas pertinentes e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 55, caput e 1º da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já, fica advertida de que a defesa prévia do artigo 396-A do Código de Processo Penal é despicienda, pois, como dito acima, a apresentação de rol de testemunhas,

bem como todas as razões da defesa, poderão ser invocadas neste momento. A defesa fica também cientificada de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos denunciados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Expeça-se alvará de soltura em favor de ELIAS CAPPATTO, com urgência. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria no sentido de confirmar a localização da unidade prisional em que os investigados se encontram recolhidos, expedindo carta precatória, se for o caso, para cumprimento do alvará de soltura e consequente assinatura do termo de compromisso, bem como para cumprimento das medidas cautelares ora aplicadas. Consigne-se na deprecata que, na hipótese do investigado possuir domicílio em município diverso, que sejam os autos encaminhamentos ao juízo competente, em caráter itinerante, para acompanhamento do comparecimento mensal. III. Diligencie a Secretaria no sentido de verificar a situação prisional do denunciado TOMIC DRASKO, certificando-se nos autos. IV. Informe-se o teor da presente decisão à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, nos autos do Protocolo nº 38657, bem como nos autos do Habeas Corpus impetrado em favor de ELIAS CAPPATTO. V. Junte-se aos autos a pesquisa impressa da Rede Infoseg. VI. Intimem-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2528**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0012414-72.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) CLAUDIO SABONGI(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 15: Vistos. Tendo em vista que não há documentos ou diligências a serem efetivadas no presente feito que requeiram sigredo de justiça, determino que a Secretaria realize as anotações no sistema processual MUMPS a fim de que seja levantado o sigilo imposto a estes autos. Publique-se a determinação de fls. 14 com urgência. DETERMINAÇÃO DE FLS. 14: Antes de apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva ora formulado, intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos certidões de antecedentes criminais das justiças estadual e federal do acusado. Com a juntada aos autos, nova vista ao MPF e após, conclusos.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1532**

### **ACAO PENAL**

**0016193-11.2007.403.6181 (2007.61.81.016193-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ(SP311593 - NAYARA GHALIE CURY E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

DESPACHO DE FL. 682: (...) Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.(...) \*\*\*\* PRAZO PARA A DEFESA \*\*\*\*

**0016198-33.2007.403.6181 (2007.61.81.016198-5)** - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)  
Defiro a carga requerida pelo prazo de 48 horas a contar da intimação deste despacho.

**0017563-88.2008.403.6181 (2008.61.81.017563-0)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MIN YONG SUH(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)

Tendo em vista a petição juntada às fls. 600/606 pela defesa de CARLOS MIN YOUNG SUH, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a apresentação dos memoriais da defesa. Com sua juntada, ou o decurso do prazo sem manifestação, voltem os presentes conclusos.

**0000128-03.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO GONCALVES DA MOTA X ANA MARIA MORAES PAIVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP234064 - WEVERSON FÁBREGA DOS SANTOS E SP250895 - SUELEN CRISTINA FERREIRA E SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

(...) Com o retorno dos autos, intime-se a defesa de ANA MARIA para que, nos termos dos parágrafos 1ª e 2ª do artigo 601 do Código de Processo Penal, providencie a extração do traslado, observando o prazo legal para a remessa à Superior Instância. \*\*\* PRAZO PARA A DEFESA \*\*\*

**0001893-05.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ CUNHA MELO(MG102606 - HENRIQUE VIANA PEREIRA E MG074222 - RODRIGO ALMEIDA MAGALHAES)  
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 359: (...) 3. Intime-se a Defesa para que apresente seus Memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. \*\*\*\* PRAZO PARA A DEFESA \*\*\*\*

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**

**Diretora de Secretaria Substituta**

**Expediente Nº 8169**

**ACAO PENAL**

**0007296-18.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006794-79.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUCIANO BENEDITO CARVALHO(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 26.07.2012 (folha 98), em face de Luciano Benedito Carvalho, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 289, 1º, e 291, todos do Código Penal, porque o denunciado, no dia 11.07.2012, por volta das 8h30min, na Rua Narumi Nakayama, 830, Embu/SP, foi preso em flagrante delito por guardar consigo, de forma voluntária e consciente, cédulas falsas no valor total de R\$ 1.550,00, assim como por guardar, no interior de veículo de sua propriedade, petrechos destinados à falsificação de papel moeda. De acordo com a exordial, os policiais avistaram o denunciado no interior do veículo Fiat Strada, placas EAO 4295, saindo do imóvel situado na Rua Narumi Nakayama, 830, local onde morava com sua companheira Rose. O denunciado foi abordado pelos Policiais e em sua guarda foram encontradas 12 (doze) cédulas espúrias de R\$ 100,00 (cem reais) e 7 (sete) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cuja falsidade foi constatada de plano em razão do número de série repetido em algumas delas. Após obter autorização de Rose, os policiais ingressaram na casa do denunciado logrando êxito em localizar duas impressoras iguais àquelas apreendidas na fábrica de Afrânio (autos n. 0006794-79.2012.4.03.6181), assim como os veículos GM Vectra, placas CTI 0092, e VW Kombi, placas DUO 1495, ambos de propriedade do denunciado. No interior do automóvel GM Vectra, placas CTI 0092, foram encontradas 7 (sete) resmas de papel do tipo flor post branco, também idênticos ao apreendidos no local de fabricação da quadrilha liderada por Afrânio (autos n. 0006794-

79.2012.4.03.6181), destinadas a servir de matéria prima para a confecção ilegal de papel moeda. Quanto ao crime de petrechos para falsificação de moeda, é de se registrar que as resmas de papel localizadas no interior do veículo GM Vectra, conforme informações prestadas pelo denunciado, eram destinadas à fabricação de cédulas falsas. Além disso, conforme dito, idêntico tipo de papel foi apreendido na fábrica de Afrânio (autos n. 0006794-79.2012.4.03.6181). A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 89/2-verso). A denúncia foi recebida aos 30.07.2012, oportunidade em que foi determinada a juntada de cópia digitalizada dos autos da interceptação telefônica n. 0011647-68.2011.4.03.6181 (fls. 106/107), o que restou atendido na folha 147. Laudos encartados nas folhas 123/132, 133/137, 139/142, 162/165 e 204/214. O acusado foi citado (fls. 156/157), constituiu advogado (folha 192) e apresentou resposta à acusação (fls. 186/191). Não se vislumbrou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 193/194). Quatro exemplares das cédulas falsas foram encartados na folha 240. A audiência de instrução foi realizada (fls. 243/245 e 246/250). O Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, nas alegações finais (fls. 258/267). A defesa técnica, em sede de memoriais, aduziu não existir prova suficiente para a condenação, requerendo a condenação do acusado (fls. 270/272). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da imputação de moeda falsa A materialidade do delito de moeda falsa restou devidamente caracterizada. Com efeito, o laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) de folhas 123/132 indica que as cédulas apreendidas são falsas, que a falsificação não é grosseira, e que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Pode ser aferido na folha 240 que as cédulas possuem efetivamente aptidão para enganar pessoas sem conhecimento técnico. No que diz respeito à autoria do delito, deve ser destacado que o acusado negou a prática da infração penal. Entretanto, o acusado foi preso em flagrante guardando as cédulas falsas. Impende salientar, ainda, que nos autos da interceptação telefônica n. 0011647-68.2011.4.03.6181 (v. cópia digitalizada na mídia encartada na folha 147), houve autorização judicial para monitoração dos terminais telefônicos de Luciano, sendo certo que pode ser constatado que Luciano tinha por atividade profissional a fabricação e comercialização de moeda falsa. Os autos circunstanciados de folhas 1.267/1.311 e 1.464/1.451 dos autos n. 011647-68.2011.4.03.6181 (v. cópia digitalizada na mídia constante na folha 147) não deixam dúvidas quanto à natureza ilícita do meio de vida de Luciano. Assim, considerando que o 1º do artigo 289 do Código Penal é um tipo misto alternativo, que abarca a conduta de guarda de moeda falsa, impõe-se a condenação do réu. Da imputação de petrechos para falsificação de moeda A materialidade do delito restou configurada. Deveras, houve a apreensão de 7 (sete) resmas de papel tamanho 60cm X 96 cm, do tipo papel flor post branco (item 17 de fls. 24/25). O laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) de folhas 133/137 indica que as cédulas falsas apreendidas na fábrica de moeda falsa (mencionada nos autos circunstanciados de folhas 1.267/1.311 e 1.464/1.451 dos autos n. 011647-68.2011.4.03.6181 - v. cópia digitalizada na mídia constante na folha 147) foram confeccionadas com a utilização de papel que possui características compatíveis com o questionado. Com relação à autoria delitiva, o acusado nega a prática do crime. Todavia, as resmas de papel apreendidas na posse do acusado são compatíveis com as cédulas falsas apreendidas na fábrica de moeda falsa referida nos autos circunstanciados de folhas 1.267/1.311 e 1.464/1.451 dos autos n. 011647-68.2011.4.03.6181 (v. cópia digitalizada na mídia constante na folha 147), como demonstra o laudo de folhas 133/137. O réu tem como meio de vida a fabricação e a comercialização de cédulas falsas, tal como se extrai dos autos circunstanciados de folhas 1.267/1.311 e 1.464/1.451 dos autos n. 011647-68.2011.4.03.6181 (v. cópia digitalizada na mídia constante na folha 147). Portanto, patente que o material apreendido (7 resmas de papel flor post branco - v. item 17 de folha 24) seria realmente utilizado para a fabricação de cédulas falsas. O acusado, outrossim, não justificou de nenhuma maneira a posse de referido material. Destarte, é forçosa a condenação do acusado pela prática do delito previsto no artigo 291 do Código Penal. Da dosimetria Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é procedente a denúncia, caracterizando-se que o acusado Luciano incorreu no tipo previsto no artigo 289, 1º, em concurso material com o tipo previsto no artigo 291, todos do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Em relação ao delito de moeda falsa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, considerando que foram apreendidas 12 (doze) cédulas espúrias de R\$ 100,00 (cem reais) e 7 (sete) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que configura a valoração negativa das circunstâncias do crime, bem como considerando que a personalidade do agente deve ser avaliada negativamente, eis que restou comprovado, notadamente nos autos circunstanciados de folhas 1.267/1.311 e 1.464/1.451 dos autos n. 011647-68.2011.4.03.6181 (v. cópia digitalizada na mídia constante na folha 147), que o réu tem como meio de vida a fabricação e a comercialização de cédulas falsas. Não há agravantes, nem atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição. No que diz respeito ao delito de petrechos para falsificação de moeda, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, haja vista que a personalidade do agente deve ser avaliada negativamente, eis que restou comprovado, notadamente nos autos circunstanciados de folhas 1.267/1.311 e 1.464/1.451 dos autos n. 011647-68.2011.4.03.6181 (v. cópia digitalizada na mídia constante na folha 147), que o réu tem como meio de vida a fabricação e a comercialização de cédulas falsas. Não existem agravantes ou atenuantes, nem se faz presente causa de aumento ou causa de diminuição da pena. Constato que se faz presente o concurso material entre as infrações penais praticadas, razão

pela qual, na forma do artigo 69 do Código Penal, aplico cumulativamente as penas, e torno definitiva a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A existência do concurso material de infrações, impõe que a pena privativa de liberdade seja cumprida inicialmente em regime fechado, considerando ainda a avaliação negativa da personalidade do agente, na forma do 3º do artigo 33 do Código Penal. Considerando a existência do concurso material de infrações com a soma das penas privativas de liberdade efetivada, bem como ponderando que a personalidade do agente foi avaliada negativamente, não se revela possível, de acordo com os incisos I e III do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Do dispositivo Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR LUCIANO BENEDITO CARVALHO, filho de Luderni Aparecida de Carvalho, portador do RG n. 24.142.636-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 196.727.268-99, nascido aos 01.09.1978, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, por ter incorrido nos delitos previstos no artigo 289, 1º, e artigo 291, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. A pena privativa de liberdade não pode ser substituída por restritiva de direitos. Levando-se em consideração que o acusado respondeu ao processo segregado cautelarmente, e que remanescem presentes os motivos expendidos na decisão de folhas 89/92-verso (in verbis: tendo em vista que nos autos não há nos autos elementos que comprovem residência, ocupação lícita, e bons antecedentes de Luciano Benedito Carvalho, e considerando que o fato pelo qual ele foi preso em flagrante e que não é objeto da denúncia ofertada nos autos n. 0006794-79.2012.403.6181 (artigo 289, 1º, do Código Penal), trata-se de prática, em tese, de delito apenado com mais de 4 (quatro) anos de reclusão, bem como ponderando que o segregado, em tese, integra quadrilha especializada em falsificar moeda, e que foi preso em flagrante com diversas notas falsas, várias com o mesmo número de série (folha 24 - auto de apresentação e apreensão), faz-se necessária a manutenção da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal), o réu não poderá recorrer em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que não restou comprovado nos autos o efetivo prejuízo causado pela infração penal. Após o trânsito em julgado, e considerando que o réu possui como meio de vida a fabricação e introdução de cédulas falsas em circulação, determino a perda em favor da União (art. 92, II, b, CP), dos veículos apontados nos itens 21, 22 e 23 do auto de apresentação e apreensão de folhas 24/25. Determino, ainda, que se expeça ofício para o Banco Central, a fim de que efetue a destruição das cédulas falsas (fls. 231 e 236/237). A restituição dos computadores e impressoras apreendidos, ao réu ou interessado portanto procuração (folha 146) e a destruição das 7 (sete) resmas de papel (folha 146). Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se guia de recolhimento provisório, com urgência (artigo 294, caput, do Provimento CORE n. 64/2005). São Paulo, 9 de novembro de 2012.

## **Expediente Nº 8170**

### **ACAO PENAL**

**0003319-67.2002.403.6181 (2002.61.81.003319-5) - JUSTICA PUBLICA X SOLON SALES ALVES COUTO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)**

A combativa defesa técnica alega que a designação da audiência de instrução e julgamento antes da oferta de resposta à acusação viola o devido processo legal. Não há nulidade que macule a marcha do processo. Com efeito, a designação da audiência de instrução e julgamento logo no ato de recebimento da denúncia, ressaltando-se que sua realização fica condicionada a não aplicação do artigo 397 do CPP, vale dizer, caso não haja absolvição sumária, constitui medida racional, harmônica com o princípio constitucional do devido processo legal. O modelo instituído nesta Vara conforma-se com o modelo legal empregado pela legislação processual. Além disso, a concentração de atos, dando ciência ao acusado de todo o iter processual, daquilo que pode acontecer durante o seu curso, antecipando-lhe, inclusive, o dia que será julgado, harmoniza-se com o direito fundamental da dignidade da pessoa humana. O processo deixa de ser um mistério ao acusado leigo, que pode através do roteiro informativo saber exatamente como e quando será julgado, caso não venha a ser absolvido sumariamente. A concentração de atos, conforme se infere do mandado de folha 576, evita que o acusado tenha de receber, por diversas vezes, a visita de oficiais de justiça em sua casa, o que, à evidência, sempre acaba criando constrangimentos ao acusado e familiares. Desse modo, em único ato, o acusado é cientificado da acusação e informado de todo o processado. No item IV do mandado fez-se consignar termo condicional, de que caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), será realizada audiência de julgamento.

Descreveu-se, portanto, ao acusado, o iter processual. Destarte, não há inversão dos atos do processo. A defesa técnica sustenta que há nulidade das provas obtidas, uma vez que as decisões que determinaram o afastamento do sigilo bancário foram exclusivamente proferidas em desfavor do contribuinte Eliezer Alves Cardoso, e não abarcariam o, ora, acusado. Nesse juízo de cognição sumária não reconheço a nulidade das provas aventada pela defesa técnica, valendo-me dos fundamentos que foram expendidos na decisão de folhas 405/407, abaixo reproduzidos: É importante observar, inicialmente, que no curso das investigações, este Juízo, em 19.08.2003 (folha 112), autorizou a quebra de sigilo bancário requerida pelo Ministério Público Federal na folha 108, item d, relacionada a contas bancárias titularizadas por Eliezer Alves Cardoso, CPF 143.005.008-00, as quais, conforme dito pelo próprio Eliezer em sede policial, eram movimentadas por outras pessoas. O pleito ministerial foi o seguinte: Face ao exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer: (...) d) expedição de ofícios ao Banco Itaú S/A e Banco do Estado de São Paulo S/A para que informem quaisquer dados que possibilite a identificação das pessoas que utilizavam os recursos das contas-correntes em tela; Posteriormente, em 23.04.2004 (folha 143), este Juízo autorizou nova quebra de sigilo bancário nos termos em que representado pela autoridade policial na folha 139, item 3, a, da seguinte forma: (...) Provavelmente, esclarecendo-se de quem vinha e para onde ia o dinheiro, chegar-se-á à autoria delitiva, ou à comprovação da falsidade do depoimento de Eliezer. Isto posto, represento a V. Exa. para que: a) Seja oficiado aos bancos Banespa e Itaú, para que informem para onde eram enviadas as correspondências referentes às contas-correntes de Eliezer Alves Cardoso desde a data de sua abertura. E para que forneçam os originais ou microfimes dos cheques acima de R\$ 5.000,00 emitidos pelo correntista Eliezer Alves Cardoso, a partir de 1997 até 2000 (para que saibamos os seus destinatários), e, ainda, para que informem a origem e o destino dos depósitos, pagamentos e transferência constantes dos extratos, com identificação dos depositantes e dos beneficiários. E por meio dessas quebras, foram identificados depósitos nominiais em favor de Solon Sales Alves Couto, conforme indicado na própria denúncia, de modo que as informações bancárias do denunciado que compõem o PAF n. 19515.003274/2005-00 foram obtidas de forma lícita, por ter havido prévia intervenção judicial. A alegação de prescrição antecipada não pode ser acolhida, quer seja em razão dos termos da Súmula n. 438 do egrégio Superior Tribunal de Justiça (é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal), quer seja considerando que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu apenas e tão somente em setembro de 2009, o que se extrai do contido na folha 373, e mormente tendo em conta que o prazo prescricional não flui antes da constituição definitiva do crédito tributário, o que se infere da Súmula Vinculante n. 24 do Excelso Pretório (não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). Portanto, não se faz presente nenhuma causa de absolvição sumária, razão pela qual o processo deve ter regular prosseguimento, com a realização da audiência anteriormente designada. O acusado requer a intimação das testemunhas de defesa (fls. 612/613). Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, explicita que: na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Desse modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Do teor da resposta à acusação não se depreende qualquer inviabilidade das testemunhas serem trazidas pela própria parte (com exceção do Sr. Auditor Fiscal, que deverá ser requisitado, na forma da Lei, e da testemunha comum José Carlos Morelli), pelo contrário, resta nítida essa possibilidade, uma vez que as testemunhas foram indicadas pelo próprio réu, e, portanto, com ele mantém algum tipo de contato social e/ou profissional. Friso que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Ressalto, outrossim, que a exordial imputa a prática, em tese, de sonegação fiscal decorrente da omissão de rendimentos, que levaram a lavratura de auto de infração no valor de R\$ 711.854,52 (setecentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Apenas e tão somente com base no valor do crédito tributário, infere-se que a prova, a ser produzida pela defesa técnica, deverá ser feita através de documentos, e não por depoimentos de testemunhas. Destarte, com esteio na parte final do caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal e na parte final do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de intimação das testemunhas de defesa (com exceção do Sr. Auditor Fiscal, e da testemunha comum José Carlos Morelli), à míngua de justo motivo, sendo certo que, em caso de persistência do interesse da defesa técnica, as testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Requisite-se a testemunha comum Almir Teixeira Xavier, Auditor da Receita Federal do Brasil (art. 3º CPP c.c. art. 412, 2º,

CPC). Intime-se a testemunha comum José Carlos Morelli. Tendo em vista que o depoimento de folha 215 foi prestado no distante 19.04.2005, efetue-se pesquisa de endereço no sistema BacenJud, a fim de que sejam evitadas maiores tardanças. Expeça-se carta precatória, desde logo, para a oitiva de José Carlos Morelli, residente em Arujá/SP, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 60 (sessenta) dias, e que, necessariamente, seja realizado antes da audiência de instrução e julgamento. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1320**

### **ACAO PENAL**

**0010230-46.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIO SANTANA DE SOUZA (SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X CARLOS DE FREITAS ROCHA LUCIO (SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO)  
Fls. 145: Fls. 139/144: À míngua de fato novo, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo a r. decisão de folhas 83/85. Fls. 119/120: Tendo em vista que o correu Fábio Santana de Souza não apresentou resposta à acusação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para cumprimento do item 5 da decisão de fls. 64/66. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4022**

### **ACAO PENAL**

**0015912-55.2007.403.6181 (2007.61.81.015912-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA (SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)  
(ATENÇÃO: CIÊNCIA E INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FLS. 174/177 À DEFESA DO ACUSADO JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS), (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS (CPF/MF 191.250.678-50) à pena corporal definitiva de 03 (três) anos de reclusão, que

fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, consistente na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 289, 1º do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III da Constituição Federal; c) remeta-se a cédula falsa (fls. 150) ao BACEN para destruição. Deixo de arbitrar o valor da reparação de dano, nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, por não se possível quantificar o prejuízo ao bem jurídico tutelado. Custas pelo réu (CPP, art.804). P.R.I.C. São Paulo, 22 de outubro de 2012.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2459**

### **ACAO PENAL**

**0011569-50.2006.403.6181 (2006.61.81.011569-7) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE CHIARELLO(SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA E SP132684 - MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP155616 - SIMONE DE OLIVEIRA L. MARCONDES PEREIRA) X OTAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP038081 - JACK HORK ALVES)**

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VICENTE CHIARELLO, brasileiro, casado, empresário, RG nº 3.643.626-4 SSP/SP, CPF/MF nº 336.634.598-53, filho de Umberto Chiarello e Christina Braz, nascido aos 19.01.1947, em São Paulo/SP, e OTÁVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 14.195.657 SSP/MG, CPF/MF nº 038.169.118-70, filho de Wilson Rodrigues de Oliveira e Olívia Barbosa de Oliveira, nascido aos 11.02.1961, em Estrela DOeste/SP, como incurso no crime previsto no artigo 312, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 99/103), em apertada síntese, que os acusados obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, induzindo a erro mediante meio fraudulento, consistente na contabilização e repasse parciais dos valores recebidos na Agência Franqueada Campo Grande, apropriando-se, assim de maneira continuada, de dinheiro da citada empresa pública, de que tinham a posse em razão de sua qualidade de franqueados. A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida em 15 de maio de 2009, ocasião em que foi determinada a citação dos réus para apresentarem resposta por escrito à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 104). Citados (fls. 114/115 e 174-v), os réus apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 116/152 e 158/161). Todavia, por não ser o caso de absolvição sumária, o feito prosseguiu normalmente. Além disso, foi determinada a realização de perícia técnica nas máquinas de franquear dos CORREIOS (fls. 165/169). Laudo pericial técnico acostado às fls. 188/196. Durante a instrução criminal houve a oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório dos réus. Anoto que os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal. Em diligências, as partes nada requereram (CPP, art. 402). Em memoriais finais (fls. 379/384), por não haver provas suficientes acerca da existência do crime imputado na denúncia, o Parquet Federal postulou pela absolvição dos acusados, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Outrossim, os réus apresentaram alegações finais (fls. 389/398), sustentando, em apertada síntese, a inexistência do fato criminoso narrado na denúncia, razão pela qual pugnaram pela absolvição. É o relatório do essencial. DECIDO. Compulsando os autos, notadamente os depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo acusado VICENTE, tenho que não restou provado a existência da conduta delituosa tal qual se acha descrita na peça de acusação, de modo que a absolvição é medida que se impõe. O conjunto probatório colhido ao longo da instrução criminal não se revelou hábil a demonstrar, satisfatoriamente, que os réus teriam efetivamente praticado qualquer ato no sentido de fraudar a contagem das máquinas de franquias, tampouco que se apropriaram de qualquer valor resultante da diferença verificada quando da inspeção realizada pelos técnicos dos CORREIOS. Ao serem interrogados, os acusados negaram, em suma, a prática delitiva a eles imputada, ao argumento de que não houve qualquer adulteração na forma de contagem das máquinas de franquear, mas que tais equipamentos apresentavam problemas técnicos que, provavelmente, ocasionaram a diferença então encontrada. Além disso, a testemunha Luiz Carlos afirmou em sua oitiva que a franqueada foi isenta dos acréscimos ao montante da diferença apurada e então ressarcida aos

CORREIOS, pois não havia elementos suficientes para sustentar a ocorrência das ilegalidades, isto é, de que, de fato, os acusados perpetraram qualquer fraude na contagem das postagens franqueadas. Ademais, as versões sustentadas pelos acusados, ou seja, de que os maquinários apresentavam mau funcionamento, revelam plausibilidade e verossimilhança, especialmente levando-se em consideração tratarem-se de equipamentos importados e usados, cujos reparos eram realizados mediante peças de reposição improvisadas, o que, de certo modo, demonstra a precariedade dessas máquinas e, via de consequência, probabilidade razoável de, em tese, apresentar inconsistências técnicas e operacionais independentemente da ação humana. Registre-se, ainda, por oportuno, trecho da manifestação do Parquet Federal que, em alegações finais, assim se manifestou: [...] Inicialmente, atente-se para o fato de que quando da averiguação das máquinas objeto de análise pela ECT (n.º 67362, 68121 e 69964), a testemunha ROBERTO BRAGA (fl. 307 e mídia de fl. 312) disse que os administradores da empresa franqueada não participaram da averiguação e nem da contagem exaustiva das correspondências, aduzindo que é de praxe dos Correios que, apenas quando se constata irregularidades os administradores são chamados e os equipamentos ficam à disposição para eventual contestação. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, a testemunha LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA (fl. 339) aduziu que o corriqueiro no âmbito dos Correios, nesses casos, é o acompanhamento de pessoas responsáveis pela empresa franqueada, dizendo que se viu surpreso do motivo pelo qual, no caso versado nos autos, os acusados não participaram da averiguação [...]. Desta forma, assiste razão ao Ministério Público Federal quando requer a absolvição dos réus sob o argumento [...] verifica-se que não há juízo de certeza jurídica suficiente para imputar aos acusados a prática do crime de peculato, pela forma como foi feita a averiguação e contagem exaustiva pela ECT, à revelia dos interessados, e pela verossimilhança da versão apresentada pelos acusados no momento em que forma ouvidos em juízo [...]. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os acusados VICENTE CHIARELLO e OTÁVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, já qualificados, da imputação feita pelo Ministério Público Federal da prática do crime previsto no artigo 312, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: VICENTE CHIARELLO e OTÁVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - ABSOLVIDOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001067-81.2008.403.6181 (2008.61.81.001067-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ RODRIGUES GARCIA (SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)**

1. Fls. 129 e 133: defiro o desentranhamento provisório dos padrões originais do material gráfico colhido em nome de Marco Antônio Lazarin e Ana Lúcia de Oliveira Rodrigues, constantes às fls. 35/43 dos autos, mediante substituição por cópias e posterior encaminhamento à autoridade policial solicitante. Anoto que os materiais remetidos deverão ser devolvidos a este Juízo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que sejam novamente juntados aos autos, no lugar das cópias. Certifique-se. Com relação aos contratos sociais de fls. 32/47 do apenso, tendo em vista que são fotocópias de documentos originais, deverá a Secretaria proceder ao envio de cópia à autoridade policial. 2. Ante o teor da certidão acostada a fls. 132, após a Correição Geral Ordinária, a ser realizada no período de 15.10.2012 a 26.10.2012, intime-se, novamente, o defensor constituído do acusado EDSON LUIZ RODRIGUES GARCIA para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. PA 1,10 3. Expeça-se. Cumpra-se. Intime-se. OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ART. 403, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**0010774-73.2008.403.6181 (2008.61.81.010774-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS (SP286323 - RENATO ALVES DE SOUZA) X ANTONIO BARBOSA LOPES (SP129988 - ANTONIO BARBOSA LOPES E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO E SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA) X MARIA LOPES DE ASSIS**

PUBLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA R.DECISÃO DE FLS.462: ... abra-se vista ao Ministério Público Federal e, sucessivamente, às defesas dos réus Anderson Nobre Alves Campos, Antonio Barbosa Lopes e Maria Lopes de Assis para que, no prazo de cinco dias, ratifiquem ou retifiquem suas manifestações finais. Intimem. OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU ANDERSON NOBRE ALVES RATIFICAR OU RETIFICAR SEUS MEMORIAIS ESCRITOS, CONFORME DECISÃO SUPRA.

**0010794-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS (SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA) X IVALDO FREITAS SILVA (RJ154653 - ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO E RJ061557 - FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA) X JULIO CESAR DE ALMEIDA (RJ061557 - FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA) X ROLANDO DE LAMARE (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE**

DONIZETTI GERÔNIMO) X JIANHUI LI(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARCELO LIMA PASSOS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA)

1. Por ora, antes de apreciar os requerimentos formulados pela defesa comum dos réus ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS e MARCELO LIMA PASSOS e pela defesa do réu IVALDO FREITAS SILVA, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, após a Correição Geral Ordinária a ser realizada no período de 15.10.2012 a 26.10.2012, cumpra-se na íntegra o item 1 do despacho de fls.1170.Abra-se vista sucessiva às defesas dos réus JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA, ROLANDO DE LAMARE e JIANHUI LI, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art.402, do Código de Processo Penal).2. Cumprida a determinação supra, certifique o decurso de prazo, se for o caso e tornem os autos conclusos para apreciação.OBS: PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU JIANHUI LI

#### **Expediente Nº 2461**

##### **ACAO PENAL**

**0017314-40.2008.403.6181 (2008.61.81.017314-1)** - JUSTICA PUBLICA X MIHIKO RAJABU ATHUMANI(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X AHMED ABDALLAH AYOUB X CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. Fl. 484 e 490: ante o teor da certidão supra, reconsidero o item 3 da decisão de fl. 467/467v em relação à sentenciada CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA. No que se refere à expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, cumpra-se a referida determinação apenas em relação ao réu MIHIKO RAJABU ATHUMANI.2. Intimem-se. Cumpra-se.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3121**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000201-70.2008.403.6182 (2008.61.82.000201-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-35.2006.403.6182 (2006.61.82.011531-1)) DRYWASH IND/ E COM/ LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)

Diante do depósito da restituição de fls. 585, manifeste-se a Embargante.Int.

**0027425-12.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028104-46.2009.403.6182 (2009.61.82.028104-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0030447-44.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528379-46.1983.403.6182 (00.0528379-5)) YORKER ENGENHARIA REFRIGERACAO S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 91/94: Recebo o agravo retido.Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.

**0044230-69.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006846-

15.1988.403.6182 (88.0006846-4) BENEDITO APPAS X LEONOR DE BRASILIA BOCCIA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)  
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0046935-40.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-51.2012.403.6182) PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)  
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Providencie a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do cartão do CNPJ.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0042615-44.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553105-59.1998.403.6182 (98.0553105-8)) MAGDALENA STEIN(SP206359 - MARCOS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).Tendo em vista que o Embargante possui idade superior a 60 (sessenta anos), é assegurada a prioridade no tramite destes autos nos termos do artigo 71, 1º, da Lei 10.741/03. Cumpra-se a Secretaria as providências necessárias. Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Apensem-se.Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0510781-30.1993.403.6182 (93.0510781-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES) X TECMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X JOAO BIANCO(SP016451 - RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)  
Fls. 296/303: conheço dos embargos de declaração, tempestiva e regularmente interpostos.No mérito, dou-lhes provimento para sanar a contradição com a decisão de fls. 267/268. É certo que foi reconhecida a ilegitimidade passiva de JOÃO BIANCO, proprietário do imóvel arrematado. Porém, tal como constou de fl. 267-verso, a penhora somente será liberada após preclusa a decisão.Assim, reconsidero a decisão de fls. 292/293 e determino, por ora, a intimação da exequente para se manifestar sobre fls. 267/268.Int.

**0513927-79.1993.403.6182 (93.0513927-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MANGRO TEXTIL LTDA X JOSE SZACHNOWICZ(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X JAIME SZACHNOWICZ(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)  
Fls.353/363: DEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores constrictos junto ao Banco Bradesco, uma vez que a importância bloqueada refere-se a depósito em conta poupança (documento de fls.360), cujo montante é inferior ao limite de 40 salários mínimos (R\$ 19.887,78), portanto impenhorável nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta.Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0539495-24.1998.403.6182 (98.0539495-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)  
Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, intime-se a executada

para que apresente memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de cinco dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88, bem como para informar a conclusão das providências noticiadas às fls. 66. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0553105-59.1998.403.6182 (98.0553105-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X WALTER STEIN  
Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

**0554044-39.1998.403.6182 (98.0554044-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MULTI PECAS IND/ ELETRO MECANICA LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ALIPIO NUNES DE ARAUJO X AUGUSTO POLONIO X DERSO GASPAS FILHO X LINCOLN VOLPOLINI LEONE  
Fls. 213 e 217: A questão se resolve levando-se em conta o disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execuções Fiscais: Art.187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União;II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; III - Municípios, conjuntamente e pro rata ...,Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União e suas autarquias;II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.E a jurisprudência mais acertada sobre a questão pode ser resumida no seguinte Julgado: STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 957836 SP 2007/0072037-2 (STJ) Data de Publicação: 26/10/2010Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL E CRÉDITO DE AUTARQUIA FEDERAL. ARTS. 187 DO CTN E 29, I, DA LEI 6.830 /80. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL. 1. O crédito tributário de autarquia federal goza do direito de preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, desde que coexistente....Anotese que a ordem cronológica das penhoras é irrelevante. Releva apenas observar se a penhora no executivo fiscal federal já existia quando da arrematação, remissão ou adjudicação na execução fiscal estadual.Então, considerando tais premissas de direito, no caso concreto temos que a aquisição do bem em Juízo não foi devidamente comprovada, haja vista que não foi juntado auto e carta de arrematação, bem como comprovante do pagamento do preço. Assim, indefiro o pedido de cancelamento da penhora até o depósito do valor mencionado, até a juntada dos comprovantes da alienação e o depósito do preço pago.Intime-se

**0007080-11.1999.403.6182 (1999.61.82.007080-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X DIOMEDES PICOLI X JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)  
Diante da concordância da exequente (fls. 365/366), defiro o pedido de fls. 326/328 e 357/358.Expeça-se carta precatória para Comarca de Diadema para cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 2320 (R. 59), em virtude de arrematação, bem como para reserva de numerário nos autos da carta precatória n. 161.01.2009.02709-5/000000-000. Caso a deprecata já tenha sido devolvida ao juízo de origem, deverá ser redirecionada, em caráter itinerante, a este juízo (Comarca de Santa Branca - SP), para reserva de numerário nos autos n. 534.01.2002.000325-1/000000-000.Intime-se, cientificando o arrematante de que deverá acompanhar a diligência e recolher os respectivos emolumentos de Cartório.Dê-se nova vista à exequente para se manifestar sobre os bens oferecidos em fls. 290/292.Int.

**0024853-69.1999.403.6182 (1999.61.82.024853-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)  
Considerando que a executada, após devidamente intimada da penhora no rosto dos autos (fl. 112), não se manifestou, expeça-se ofício de conversão em renda do valor transferido (fls. 116/118).Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a satisfação da dívida.Int.

**0049073-24.2005.403.6182 (2005.61.82.049073-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X SILVIO DE OLIVEIRA(SP270212A - PATRICK ZAMORA FASOLI)

Fls. 63/69: indefiro o pedido, uma vez que na presente execução não houve penhora do veículo indicado. Dê-se vista à exequente para indicar bens à penhora, diante da insuficiência do valor convertido em renda. Neste sentido, indique o Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do executado livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e declinando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0025714-40.2008.403.6182 (2008.61.82.025714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)**

Fls. 10/52: Verifica-se que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos (fls. 107). Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, §2º, CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. 8-Intime-se.

**0030428-09.2009.403.6182 (2009.61.82.030428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI)**

Conheço dos embargos de declaração (fls. 103/111), tempestiva e regularmente interpostos. No mérito, nego-lhes provimento, por não visualizar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, requisitos indispensáveis, mesmo no caso de se pretender a concessão de efeito modificativo ao recurso. Em se tratando de pretensão meramente revisional, mostra-se cabível o agravo. Acrescento à fundamentação que o fato de a Portaria 13/2009 haver alterado o prazo de desistência de recursos prevista no art. 32 da Portaria 6/09 em nada altera a exigência de requerimento administrativo prevista no art. 7º da Lei 11941/09, mesmo porque a portaria apenas regulamenta a lei, não a revogando. Intime-se.

**0019458-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PALMA(SP203168 - CRISTIANE APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA PALMA)**

Fls. 35/51: Dos extratos bancários de fls. 44/51, juntados com a petição, pode-se afirmar a impenhorabilidade dos valores existentes na conta corrente do Banco do Brasil. A esse desbloqueio o requerente Carlos Roberto de Oliveira Palma tem direito líquido e certo, ante a comprovação de plano, da impenhorabilidade dos valores, nos termos do artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de conta destinadas a recebimento de proventos (agência 647-5 conta 1825-2 - fls. 44/47 e agência 6808-X conta 900624-9) Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta. Considerando que o requerente não mencionou a conta Bradesco, proceda-se à

transferência e prossiga-se conforme ordenado no despacho que determinou o bloqueio.Int.

**0037691-58.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO AUDIFONE DE REABILITACAO AUDITIVA LTDA.(SP180757 - HUMBERTO CARLOS SERRA)

Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito, por cautela, susto o leilão designado.Comunique-se a Central de Hastas e, após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.Intime-se.

**0038217-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA X NANCI AUGUSTA FERNANDES X ALFREDO GERUNDA NASTARI(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para agendar dia e hora para retirada do novo alvará a ser expedido. Prazo de 05 (cinco) dias. Após o agendamento, expeça-se novo alvará, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

**0040814-64.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C. COELHO DESENVOLVIMENTO S/C LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Fls. 101/104: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0043793-96.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Fls. 57 e verso: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0005410-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABRIEL - SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA.(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA)

Indefiro o pedido desbloqueio de fls. 89/120, uma vez que não restou demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 649 do CPC.Quanto ao agravo noticiado em fls. 123/134, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 135/141), em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se, oportunizando prazo para embargos à execução.

**0043946-95.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEMENTINO ADVOGADOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Verifica-se que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e o artigo 2º da Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Adequando a aplicação desse dispositivo legal à realidade da Vara, na qual tramita grande número de feitos nessa situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista dos autos, bem como, ainda, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, a recomendar que se evite dualidade de cargas com vista à Fazenda, já notoriamente assoberbada de trabalho, determino ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição. Recebendo os autos com

vista, caso não concorde com a determinação, poderá a Ilustrada Procuradoria lançar manifestação pelo prosseguimento, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual ante a não-abertura prévia de vista para requerimento. Intime-se.

**0054604-81.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENRIQUE BOBROW(SP047749 - HELIO BOBROW)

1- Em face do depósito realizado, libere todos os valores bloqueados. Prepare-se minuta.2- Aguarde-se eventual oposição de embargos, iniciando-se o prazo na data do depósito judicial (01/11/2012 - fls.33).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021706-50.2001.403.0399 (2001.03.99.021706-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505817-18.1998.403.6182 (98.0505817-4)) MULTIVIDRO IND/ E COM/ LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MULTIVIDRO IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente sobre a satisfação do débito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0044916-37.2007.403.6182 (2007.61.82.044916-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027277-40.2006.403.6182 (2006.61.82.027277-5)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X INSS/FAZENDA

Emende a exequente sua inicial, apresentando memória de cálculo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, CPC).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0649899-89.1991.403.6182 (00.0649899-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510245-87.1991.403.6182 (00.0510245-6)) CALYPSO AIDA VARANI RIBEIRO CONCEICAO(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X IAPAS/CEF X CALYPSO AIDA VARANI RIBEIRO CONCEICAO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão.2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, §2º, CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal.4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade.7-Intime-se.

**0062863-51.2000.403.6182 (2000.61.82.062863-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-68.1999.403.6182 (1999.61.82.008570-1)) MODAS BJAES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X MODAS BJAES LTDA

Intime-se a executada (MODAS BJAES LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0018724-33.2008.403.6182 (2008.61.82.018724-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-72.2002.403.0399 (2002.03.99.006913-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1687 - EUCLIDES SIGOLI JUNIOR) X IND/ E COM/ DE TECIDOS BAUMSTIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN) X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE TECIDOS BAUMSTIL LTDA

Intime-se o executado (IND/ E COM/ DE TECIDOS BAUMSTIL LTDA.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0000815-41.2009.403.6182 (2009.61.82.000815-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047900-91.2007.403.6182 (2007.61.82.047900-3)) CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA

Intime-se o executado (CEMIL TUBOS E CONEXÕES LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0031372-11.2009.403.6182 (2009.61.82.031372-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016525-09.2006.403.6182 (2006.61.82.016525-9)) V.S.N.COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA(SP275344 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X V.S.N.COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA

Intime-se a executada (V.S.N. COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE PEÇAS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7640**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010399-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010399-9)** - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 03/04/2007, com o acréscimo de 25%, bem como ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0010445-84.2010.403.6183 - ROBERTO GALVAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 01/06/1993 a 21/02/1994, de 18/05/1994 a 15/03/1995, de 22/05/2001 a 17/02/2005 e de 13/07/2005 a 24/02/2010 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0011821-08.2010.403.6183 - JOAO COBOS FILHO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute os períodos de 01/03/1971 a 03/05/1971, 01/07/1972 a 06/09/1972 e de 01/11/1974 a 14/01/1976, e para que reconheça como especial o período de 21/06/1976 a 20/09/1976, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao Autor desde 11/12/2009, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do 1º requerimento administrativo, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000960-26.2011.403.6183 - CLAUDINEI COUTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (26/11/2010 - fls. 18), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constavam as doenças incapacitantes da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003574-04.2011.403.6183 - BENEDITO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/11/1998 a 17/03/2010 - laborado na MRS Logística S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (09/12/2010 - fls. 21/21v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas,

na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003654-65.2011.403.6183** - VICENTE SERGIO BERNARDINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 044.394.612-4), desde a data da propositura da ação (05/04/2011), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007762-40.2011.403.6183** - ADEMIR BULGARELLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/01/1987 a 17/09/2010 - laborado no Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (03/11/2010 - fls. 65). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007854-18.2011.403.6183** - GERALDO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 03/02/2009 - laborado na Empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (08/02/2011 - fls. 18). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009700-70.2011.403.6183** - ROSALINA CRUZ COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, integrando os valores recebidos a título do auxílio-acidente n.º 94/128.944.714-1 aos salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria n.º 42/150.713.790-4, desde a data de início do benefício (15/07/2009 - fls. 14), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º

134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009916-31.2011.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/04/1982 a 28/04/1995 - laborado na Empresa Auto Posto Monjolo Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/05/2011 - fls. 37). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012138-69.2011.403.6183** - FLAVIO VIEIRA DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 08/11/1984 a 07/04/2011 - laborado na Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (10/05/2011 - fls. 40/41). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012602-93.2011.403.6183** - LINDALVO DELGADO DE MEDEIROS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013484-55.2011.403.6183** - JEFERSON GUERRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 08/12/2006 - laborado na Empresa CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (01/03/2011 - fls. 79/80). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013998-08.2011.403.6183** - JOSE BARBOSA SOBRINHO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 13/10/1984 a 26/10/2009 - laborado na Empresa Protege S/A Proteção e Transportes de Valores - Santo André, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (02/02/2011 - fls. 20). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000482-81.2012.403.6183** - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora, mediante aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original), desde o início do benefício (05/02/1991 - fls. 11), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001054-37.2012.403.6183** - EDSON NEY BRAGA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 26/03/2010 - laborado na Cia Paulista de Força e Luz, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (26/03/2010 - fls. 69). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002186-32.2012.403.6183** - JOSE RINALDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/05/1977 a 09/01/1986 - laborado na Empresa Sherwin - Williams Brasil Indústria e Comércio Ltda. e de 03/03/1986 a 09/03/2010 - laborado na Empresa Akzo Nobel Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (19/04/2010 - fls. 13/13v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004300-41.2012.403.6183** - VALDEMAR BARBOSA BATISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 22/01/1985 a

05/09/1989 - laborado na Empresa Frigorífico Ceratti S/A e de 08/01/1990 a 14/05/2011 - laborado na Empresa ZF do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (08/12/2011 - fls. 47). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009811-20.2012.403.6183 - JULIANA DE MATOS FORESTO (SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011096-82.2011.403.6183 - ISOLINA DOS SANTOS DE ARRUDA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS proceda ao cálculo da apuração de seu crédito em relação às contribuições não pagas pela Impetrante, referentes ao período compreendido entre 08/1985 a 03/1991, de acordo com a legislação vigente na época em que deveriam ter sido pagas. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada a fim de que cumpra imediatamente a presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 6923**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031090-34.1990.403.6183 (90.0031090-3) - IOLANDA CIANCI GAUDENCIO X HERCILIA PEDROZA GAUDENCIO X NELSON AUGUSTO ALVES X BELMIRO MANZELI X JOAO MARIO FARAGO (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0005243-78.2000.403.6183 (2000.61.83.005243-5) - LUCIO LEITE DE OLIVEIRA X ALCIDES BORGHETTI X CARLOS GARCIA CAVERSAN X CICERA TEIXEIRA DA SILVA BEIJO X IVANIRDE RAQUEL IONE MARTELLI X JAIR GOMES CARRASCO X JOAO ANITO DOS SANTOS X OTAVIO BIANCHI JUNIOR X PAULO HENRIQUE RODRIGUES X WILSON SAQUETO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91,

coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0005779-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005779-6)** - JOSE DOMINGUES DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DE CASTRO X ALOIZO FLORENCIO DOS SANTOS X CANDIDA RAMOS ROGERI X CLOVIS JOSE BEVILAQUA X SERGIO MONTES ARMANDIER (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0003934-51.2002.403.6183 (2002.61.83.003934-8)** - JOSE AURELIANO RIBEIRO DE VASCONCELOS X PEDRO CHAGAS X JOSE FERREIRA X JOSE MARCAL PEREIRA X ISABEL DA SILVA PEREIRA X VITELMO DE SOUZA LEAL (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0004081-77.2002.403.6183 (2002.61.83.004081-8)** - CATARINO NICOLAU XAVIER X JOAO EVANGELISTA DE MELO X GERVASIO FREITAS DOS ANJOS X ROSALIA SEBESTYER DA CRUZ (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0002670-62.2003.403.6183 (2003.61.83.002670-0)** - JACIRA DE SOUSA FRANCA X JOAO RAIMUNDO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X DOMINGOS MARTINS DE ARRUDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0002976-31.2003.403.6183 (2003.61.83.002976-1)** - ELVIO BIAGIO X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOSE NETO X JOSE PAULINO DA SILVA X ANTONIO RAMOS BARBOSA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há

créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0011928-96.2003.403.6183 (2003.61.83.011928-2)** - JOAQUIM QUEIROZ DA SILVA X JOSINO MARTINS DE ALMEIDA X JONAS LUIZ TONELI (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0014523-68.2003.403.6183 (2003.61.83.014523-2)** - DIVINA FERREIRA X ALCI MARCELINO X ROBERTO GONCALVES DIAS X MARIA DE LURDES BALSAN CREMONIN X LUIZ MARIO FRASCAROLI (SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6924**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032760-68.1994.403.6183 (94.0032760-9)** - VITAL RODRIGUES OCANHA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0004370-78.2000.403.6183 (2000.61.83.004370-7)** - LUDOVICO LEMES X ANTONIO CARLOS DE HYPOLITO X ANTONIO FERRARI X CLEONICE APARECIDA MARINI DE BARROS X HILDA AFFONSO SOARES X LUIS ANTONIO NASCIMENTO AUGUSTO X MAURO GOMES LIRANCO X ORLANDO DA COSTA OLIVEIRA X SEBASTIAO CHARELLI X YOSIAKI IWASAKI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0002147-21.2001.403.6183 (2001.61.83.002147-9) - VESPAZIANO CAETANO COSTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0001864-27.2003.403.6183 (2003.61.83.001864-7) - LAIR HENRIQUE PEREIRA X MAURO JOSE BUENO X LUIZ CARLOS OLIVA SANDRINI X JAIR WAGNER VOLPATO X OSMAR OLIVA SANDRINI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0002152-72.2003.403.6183 (2003.61.83.002152-0) - JAIR IDALGO RODRIGUES X JOSE FIRMINO FRANCA X JOAO BOSCO DE LIMA X FELISMINO SOARES DOS SANTOS X JOSE DE SOUSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0012324-73.2003.403.6183 (2003.61.83.012324-8) - ESTEVAM KANJUK X ELPIDIO ALVES COUTINHO X ANTONIO ALVES DALO X AMARO FRANCISCO DA SILVA X ARLINDO CRESPILO X JOSE CARLOS LEITE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0743514-43.1985.403.6183 (00.0743514-2) - EDSON GIUSTI(SP013895 - EDSON GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015650-03.1987.403.6183 (87.0015650-7)** - BERENICE DA SILVA FERREIRA X LOURIVAL OLIVEIRA DE AZEVEDO X OSCAR ALVES DOS SANTOS X OSMAR BRUNO DA SILVA X OSWALDO GOMES X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA X OSWALDO MARCUSSO X OSWALDO NUNES X ILDA GONCALVES PEREIRA X PATROCINIA RAPHAEL CHIUZO X PEDRO PAULO DA SILVA X MARTINHO CALCADA DO REGO X ANA MARIA CAPURSO BUCK X CLAUDIO CAPURSO X JOAO ANTONIO CAPURSO X LUCIANA CAPURSO TEIXEIRA X SERGIO CAPURSO X MAURO GIUSEPPE CAPURSO X RAPHAEL LUIZ BATELLY LIA X ROBERTO JATOBA X IRACY FERREIRA DOS SANTOS X DOLVIDA GUSTI ALVES X IVETE MOELENCKE NOVAES X SEBASTIAO GONCALVES X MARIA DO CARMO FREIRE SOUZA X GILBERTO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X SILVIA DE ALMEIDA DOS SANTOS X ROSA MARIA DE ALMEIDA PINTO X TERESA DE ALMEIDA CUNHA X UBIRAJARA DE ARAUJO FRANCO X MARIA REGINA CAMPOS BRUNO X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO CONTI X WALTER ZOLETTI(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual de SERGIO CAPURSO e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0052001-70.2001.403.0399 (2001.03.99.052001-0)** - MARIA ELZA LAUE X CARLOS LAUE JUNIOR(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já inserção dos referidos dados no ofício requisitório de nº 2012000065 (fl. 134). Int.

**0005653-05.2001.403.6183 (2001.61.83.005653-6)** - VASCO POSSARI X NELSON RIBEIRO X APARECIDA ANTONIETTO RIZZO X RAMIRO JOSE DA SILVA X VALDOMIRA GIGIOTTI COLOMEU(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual de RAMIRO JOSE DA SILVA e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no

silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6926**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001492-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001492-8)** - KAMAL HAMAM(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).2. Assim e, considerando a manifestação do INSS de fl. 159, defiro a habilitação de SIMON HAMAM como sucessor de Kamal Hamam, RESSALVANDO a COTA PARTE DOS DEMAIS HERDEIROS, que poderão se habilitar nos autos, caso tenham interesse. 3. Ao SEDI para as devidas anotações.4. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para substituição da testemunha José Augusto dos Santos Cebola.5. Após, tornem conclusos para designação de audiência.Int.

**0007925-93.2006.403.6183 (2006.61.83.007925-0)** - PEDRO DOS SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 377: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0008342-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008342-2)** - ONOFRE ANTONIO PACHECO(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 193: defiro à parte autora o prazo de 20 dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0036381-48.2010.403.6301** - FATIMA VALERIA RODRIGUES(SP265979 - CARINA DE MIGUEL E SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104-105 e 108-110: anote-se.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. 3. Para tanto, designo audiência para o dia 12/12/2012, às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.4. Apresente a parte autora o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 10 dias.5. Observo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Int.

**0000953-34.2011.403.6183** - ELIZETE CARDOSO LIMA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 21/03/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, certidão de objeto e pé de INTEIRO TEOR do feito trabalhista, na qual conste, inclusive, o trânsito em julgado.Fl. 167: ciência ao INSS.Int.

## **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

## **Expediente Nº 1185**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015976-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015976-2)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1.Comunicação Eletrônica de fls. 136/137:Dê-se ciência à autora.2.Petição de fls. 130/134:O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto.Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício.Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n.Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal.Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja

violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais<sup>4</sup>. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)Dessa forma, preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int.São Paulo, 29 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0002984-27.2011.403.6183** - MARIO LUCIO GONCALVES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petições de fls. 73 e 75:Cumpra o autor o despacho de fl. 71, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0011564-46.2011.403.6183** - ARCHIMEDES NOGUEIRA LEITE NETO X SONIA REGINA NOGUEIRA LEITE CIQUIELO(SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI E SP183335E - SILVIO CIQUIELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fl. 148:Tendo em vista que o substabelecimento, sem reserva de poderes, de fl. 145, foi protocolado em 02.05.2012, defiro a devolução de prazo para eventual agravo pelo autor, da decisão de fl. 142, publicada em 28.08.2012.Anote-se no Sistema Processual Informatizado, o nome do novo patrono.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0011635-48.2011.403.6183** - JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registro nº 14/2012 Vistos, em decisão.JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para o restabelecimento e concessão definitiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado na via administrativa, para que vigore até a recuperação da capacidade laborativa ou a concessão final da aposentadoria por invalidez.Vieram os autos conclusos.Decido.1. Recebo a petição de fls. 122/128 como aditamento à inicial.2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.No presente caso, em sede de cognição sumária, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.Por ora, há de prevalecer o caráter oficial da perícia efetuada por médico do INSS, em que se concluiu pela inexistência de incapacidade. Acerca dos demais documentos trazidos pela parte autora, trata-se de prova produzida unilateralmente e que isoladamente é insuficiente à demonstração da verossimilhança.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.Publique-se. Registre-se. São Paulo, 22 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0012950-14.2011.403.6183** - RAUL MANOEL CINTRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito.Intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo onde deverão constar os valores devidos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0013675-03.2011.403.6183** - ANA LUCIA GUIMARAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Recebo a petição de fls. 75/78 como aditamento à inicial.Concedo à autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para comprove o alegado à fl. 04 da inicial, quanto à interposição de pedido de revisão administrativa.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0003684-66.2012.403.6183** - ANTONIO PEDRO DELFIM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 68/76 E 78/108, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 60/61.Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo onde deverão constar os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0004536-90.2012.403.6183** - ALBERTO MARTINS MOREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo onde deverão constar os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0005960-70.2012.403.6183** - AUGUSTO JORGE DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para trazer aos autos prova do indeferimento do pedido na via administrativa.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0006006-59.2012.403.6183** - OSWALDO ANTONIO BENASSI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Recebo a petição de fls. 463/464 como aditamento à inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original ou cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006294-07.2012.403.6183** - MAURO VICENTE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.MAURO VICENTE DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para o restabelecimento e concessão definitiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado na via administrativa, para que vigore até a recuperação da capacidade laborativa ou a concessão final da aposentadoria por invalidez.À fl. 105 foi concedido o benefício da gratuidade de justiça e determinado à parte autora a emenda da inicial.Petição da autora juntada às fls. 107/109.Vieram os autos conclusos.Decido.1. Recebo a petição de fls. 107/109 como aditamento à inicial.2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do

mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que o benefício foi mantido até julho de 2012 e não há prova de que a parte autora tenha formulado Pedido de Prorrogação do Benefício, nos 15 (quinze) dias anteriores à data programada para a cessação ou que tenha interposto Pedido de Reconsideração ou Recurso à Junta de Recurso da Previdência Social, nos 30 (trinta) dias posteriores à cessação, o que aponta para a sua concordância tácita com a data final do auxílio, à época. Acresce que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 22 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007634-83.2012.403.6183** - ADHEMAR DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 56/67, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 53. Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0007745-67.2012.403.6183** - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, no tocante ao Assunto, visto tratar-se de pedido visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão em comum do período que considera de natureza especial. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0009205-89.2012.403.6183** - JOSE MARTINS BARBOSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, com a indenização por danos morais. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho

(Súmula nº 15/STJ).A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)Observe, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0009544-48.2012.403.6183 - MIRVAN MOURA MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário.Na inicial/procuração consta que o autor reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, este Juízo

é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso do seu domicílio, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int. São Paulo, 23 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0009614-65.2012.403.6183 - TARCIO DE BORTOLI CAMARA(SPI88082E - CAMILA PATRICIA MOREIRA DA COSTA FRAZAO E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001,

compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n.Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal.Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)Dessa forma, preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int.São Paulo, 25 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003815-41.2012.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Vistos.Petições de fls. 67 e 68/81:Cumpra o impetrante correta e integralmente o despacho de fl. 46, ou seja:1.Traga cópia do Processo Administrativo.2.Regularize o polo passivo, atentando ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0006316-65.2012.403.6183** - JOAO DA SILVA LEITE(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Recebo a petição de fls. 26/28 como aditamento à inicial.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a inicial, adequando o pedido ao rito processual eleito, pois formula pedido cabível em Cautelar de Exibição.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

## **Expediente Nº 1191**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0082543-34.1991.403.6183 (91.0082543-3)** - KOITI MACHIDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista as alterações decorrentes da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que acarretaram mudanças no módulo de emissão de Ofício Precatório/RPV, informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.2. Após, se em termos, proceda-se às alterações necessárias no(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0014323-76.1994.403.6183 (94.0014323-0)** - MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X ODOVALDO SCHIOSER X OLGA DOMINGOS DE LIMA X OLGA SMITH X PAULO EMILIO LAMOUNIER DE VILHENA X PEDRO JORGE RIBEIRO X PEDRO LARocca SOBRINHO X RAUL ALVES DE SOUZA X RUTE PINHEIRO RIBEIRO X THEREZINHA DE ALMEIDA X WALTER XAVIER DOS ANJOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

1. Fls. 284/317 e 354/372: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação dos sucessores de OLGA SMITH (fls. 286).2. No mesmo prazo, informe o INSS a situação dos benefícios de RAUL ALVES DE SOUZA (NB 00976110-1) e WALTER XAVIER DOS ANJOS (NB 79495630-0), o endereço atual cadastrado e, se o caso, a indicação de eventuais pensionistas com respectivos endereços. 3. Fls. 345/352: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.4. Esclareça a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de requerimento de habilitação de Fortunato, indicado na Certidão de óbito de fls. 357. Int.

**0000092-97.2001.403.6183 (2001.61.83.000092-0)** - ADELINA COLOMBARI ALVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002771-70.2001.403.6183 (2001.61.83.002771-8)** - ARNALDO JOSE DA SILVA(SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. : Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão.Int.

**0004103-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004103-7)** - ELIZABETE OLIMPIA DOS SANTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014571-27.2003.403.6183 (2003.61.83.014571-2)** - ENGADY GLASS PEREIRA MEROLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista as alterações decorrentes da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que acarretaram mudanças no módulo de emissão de Ofício Precatório/RPV, informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.2. Após, se em termos, proceda-se às alterações necessárias no(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0000743-56.2006.403.6183 (2006.61.83.000743-2)** - JOSE AMERICO MOREIRA CAETANO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos.I - Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os

documentos de fls. 344/371, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 2003.61.83.003314-4. II - Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar o valor da causa, para constar o valor de R\$64.625,73 (sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), conforme fls. 89/90.III - Defiro o pedido de prova testemunhal requerido pelo Autor. Após o cumprimento do item II, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 342, observando-se as formalidades pertinentes. Int. São Paulo, 18 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0027041-85.2007.403.6301** - JOSE EUZEBIO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0009923-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009923-2)** - MARIA NEUSA NUNES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora desde 22/05/2007, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. P.R.I.

**0000083-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000083-9)** - JOSE ERNANDE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte ao JOSE ERNANDE DA SILVA com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002041-78.2009.403.6183 (2009.61.83.002041-3)** - ADEMIR MATOS FERREIRA (SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, não cumpriu a determinação de fl. 15 (16), o que era indispensável para verificação dos pressupostos negativos e eventual prevenção, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0012012-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012012-2)** - JONILSON DA SILVA JUNIOR (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 99 - Vistos em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do Autor, às fls. 91/95 em seus regulares efeitos. II - Abra-se vista ao INSS, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 19 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0014403-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014403-5)** - EDVAL CASTELLANI DE ALENCAR (PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015301-91.2010.403.6183** - LAURA CARVALHO DA COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 207: Vistos. LAURA CARVALHO DA COSTA apresenta embargos de declaração, buscando efeito modificativo da sentença prolatada às fls. 197/200, alegando contradição, omissão ou obscuridade na r. sentença, conforme razões expendidas na petição de fls. 205/206. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro as alegadas contradição, omissão ou obscuridade a impor o recolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 205/206 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034731-63.2010.403.6301** - VILMA DE SOUZA BIKELIS(SP031554 - WALDEMAR GONCALVES CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 213 - Vistos, em despacho. I - Manifeste-se a Autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.III - Junte a Autora via original ou cópia autenticada dos documentos acostados aos autos, ou proceda o Patrono nos termos do art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 22 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 3ª Vara Federal Previdenciária

**0000791-39.2011.403.6183** - GILSON FERREIRA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 134/136 e 139/141 como emendas à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0009603-70.2011.403.6183** - LIGIA MARA SANCHES SALUSITANO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA LIGIA MARA SANCHES SALUSTIANO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, a partir da data do falecimento do segurado WALTER ANTONIO GARCIA (03/03/2009). Requer, por fim, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Sustenta, em síntese, que: se divorciou do Sr. Walter Antonio Garcia em 2005, entretanto, após um ano, voltou a conviver maritalmente com o ex-segurado, permanecendo juntos até o falecimento (03/03/2009); era dependente econômica do de cujus, já que ele sempre a auxiliava nas despesas da casa; renunciou à pensão alimentícia quando da separação judicial, por se encontrar o autor desempregado; protocolizou seu pedido de pensão por morte nº 148.438.713-6, em 17/03/2009, o que foi indeferido, tendo em vista a não comprovação do recebimento de ajuda financeira do instituidor.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 62/86, a parte autora emendou a inicial.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/100. Alegou, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido.Réplica e manifestação da parte autora às fls. 103/109 e 110. Foi realizada audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que se ouviu a parte autora e as três testemunhas arroladas. A prejudicial de mérito concernente à prescrição apontada pelo INSS foi analisada. As alegações finais das partes foram remissivas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.1- Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2- Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Superada a questão da prescrição (fls. 134/135) passo de imediato à análise do mérito.Pois bem, pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que na data do óbito, ele era beneficiário do auxílio doença previdenciário. Em relação à condição de dependente do segurado, no caso concreto, aduz a autora na inicial que, após a homologação da separação judicial, voltou a conviver maritalmente com o ex-segurado,

permanecendo juntos até a data do óbito. Por outro lado, conforme documento acostado à fl. 36, o pedido de pensão por morte elaborado pela parte autora, ex-cônjuge do de cujus, foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de ausência de comprovação de recebimento de ajuda financeira do instituidor. No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar inicialmente se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido ou se dependia dele economicamente. O documento acostado à fl. 23 revela que a demandante e o de cujus haviam se separado consensualmente em abril de 2005. Embora a parte autora alegue que após a separação passou a viver maritalmente com o de cujus, as provas colhidas nos autos demonstram o contrário. A parte autora em seu depoimento pessoal (fl. 134/135) esclareceu que ...o Sr. Walter morava com a mãe dele, Sra. Maria Beatriz Garcia, na Rua Mozelos, 429, mas praticamente dormia na casa da autora,...estabeleceu como condição para morar junto com o de cujus que ele parasse com a bebida; antes disso, ele ficaria morando com sua genitora; como ele nunca parou com a bebida, após a separação, não chegaram a morar definitivamente juntos. No mesmo sentido, o depoimento prestado pela testemunha, Sr. Valdir, à fl. 137, in verbis: ...depois da separação a autora e o Sr. Walter tentaram morar juntos, por várias vezes, mas não conseguiram; ele morava com a mãe, Dona Beatriz...A testemunha, Sra. Andréa também afirmou o seguinte: ...a autora e o Sr. Walter não moravam juntos. Depreende-se, portanto, que, após a separação judicial, a autora não mais convivia maritalmente com o falecido. Por outro prisma, não se comprovou a prestação de alimentos após a separação. De fato, consta dos autos que a autora renunciou aos alimentos quando da separação e os documentos apresentados (fls. 13/58) são incapazes de caracterizar a condição de dependência alegada na exordial. Sob esse aspecto, necessário esclarecer que a configuração da dependência pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da autora, situação não demonstrada no caso concreto, senão vejamos. A parte autora em seu depoimento pessoal asseverou que o de cujus (fl. 134): ...prestava ajuda financeira a autora, aproximadamente 350 a 400 reais por mês; a ajuda era habitual; ele ganhava aproximadamente 700 ou 800 reais por mês,...a autora sempre trabalhou como esteticista; tem uma renda mensal de R\$ 1500,00 por mês....A testemunha, Sra. Rosana Sales Damianovich, afirmou à fl. 136, verbis ...não sabe se na época Ligia trabalhava; nas poucas vezes em que conversaram, a autora disse que tentava se reconciliar com Walter e que ele a ajudava financeiramente. A testemunha, Sr. Valdir Aparecido Bilo, declarou à fl. 137 o seguinte: ...tomou conhecimento que Walter a ajudava financeiramente; não sabe a quantia; a ajuda era mensal e destinada a pagamentos de contas; não se recorda se na época a autora trabalhava; acredita que na época a autora vivia exclusivamente com a ajuda prestada pelo de cujus....A testemunha, Sra. Andréa Borba Silva, afirmou à fl. 138: ...trabalhavam como esteticistas, não se recorda qual era a remuneração mensal; ressalta que a remuneração variava muito porque eram comissionadas....; pelo que sabe ele prestava ajuda financeira a autora, mas não sabe o valor....Analisando o teor de tais declarações, verifica-se a fragilidade das informações. Demais disso, restou demonstrado que a parte autora sempre trabalhou como esteticista e que sua renda mensal ultrapassava os rendimentos do de cujus. Some-se, ainda, que, considerando a situação de incapacidade e o trabalho informal que o Sr. Walter Antonio Garcia desempenhava, não se permite concluir que a ajuda era habitual e imprescindível para sobrevivência da autora, mormente diante da ausência de início de prova material. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, verbis: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. 1. Nos termos do disposto nos arts. 16, I, 4º e 74 da Lei n. 8.213/91, o cônjuge do falecido tem direito ao recebimento do benefício de pensão por morte, cuja dependência econômica é presumida. 2. No presente caso, por ser a apelante separada de fato, é necessária a comprovação de sua dependência em relação ao de cujus (Súmula 336/STJ). 3. Não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar a alegada dependência econômica em relação ao falecido, não faz jus ao recebimento de pensão por morte de seu ex-marido. 4. Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativas do art. 17, do CPC, resultando prejuízo processual à parte adversa. No vertente caso, não se configura nenhuma das hipóteses previstas no aludido artigo, eis que não houve conduta intencionalmente maliciosa e temerária dirigida à indução do julgador ao erro, a fim de alterar a verdade dos fatos. 5. Mantidos os honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza da apelante, pelo prazo máximo de 5 anos, quando estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Apelação a que se dá parcial provimento para deixar de condenar em litigância de má-fé. (g.n.). (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 200701990171778, Rel. Juiz Federal CLAUDIA DA COSTA TOURINHO, DJF 11/06/2012, p. 239). PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRADA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. 1. Nos termos do disposto nos arts. 16, I, 4º e 74 da Lei n. 8.213/91, o cônjuge do falecido tem direito ao recebimento do benefício de pensão por morte, cuja dependência econômica é presumida. 2. No presente caso, por ser a autora separada de fato, é necessária a comprovação de sua dependência em relação ao de cujus (Súmula 336/STJ e Súmula 64/TFR). 3. A autora acostou aos autos cópia da

certidão de casamento, tendo sido ouvidas testemunhas no processo originário, as quais se mostraram contraditórias, não tendo sido precisas acerca da dependência econômica da autora em relação ao seu ex-marido, ou sequer quanto à convivência marital entre eles até a data do óbito. 5. Não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar a alegada dependência econômica em relação ao de cujus, não fazendo jus a autora ao recebimento de pensão por morte de seu ex-marido. 6. Apelação do INSS e remessa providas. (g.n.)(TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 200801990518477, Rel. Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH, DJF 04/08/2011, p.1740). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I. São Paulo, 31 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0009803-77.2011.403.6183** - PRIMO SERGIO MARCINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FL. 117 - Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do Autor, de fls. 62/114 em seus regulares efeitos. II - Tendo em vista que o Réu não chegou a ser citado, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 19 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 3ª Vara Federal Previdenciária

**0010110-31.2011.403.6183** - ROBERVAL DA SILVA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fls. 131/132 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0012302-34.2011.403.6183** - SERGIO FERNANDO XAVIER(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)  
FL. 144 - Vistos, em decisão. Petição de fl. 133, da parte Autora: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, indefiro, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, o pedido de fl. 133, pois desnecessária in casu a realização de oitiva de testemunha, haja vista a documentação acostada ao feito. Intimem-se e após, venham conclusos para sentença. São Paulo, 18 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0000463-75.2012.403.6183** - FERNANDO ALBERTO ANDRETTA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0003703-72.2012.403.6183** - JUSSIER CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0004073-51.2012.403.6183** - ADILSON DA SILVEIRA REZENDE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0004610-47.2012.403.6183** - FATIMA MARTINS ABDON(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FL. 72 - Vistos, em despacho. I - Manifeste-se a Autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da

prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.III - Junte a Autora via original ou cópia autenticada dos documentos acostados aos autos, ou proceda o Patrono nos termos do art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 22 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 3ª Vara Federal Previdenciária

**0004972-49.2012.403.6183** - SILAS MAGANHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0005310-23.2012.403.6183** - MARIA GONCALVES DOS SANTOS SOUZA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Fls. 22-23: recebo como emenda à inicial.Cite-se o INSSInt.

**0005821-21.2012.403.6183** - ADELINO DE MORAIS(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**0005963-25.2012.403.6183** - ZILTON DE ALMEIDA ALVES MIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0006412-80.2012.403.6183** - TERESINHA FRANCISCA DA SILVA SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou conexão, uma vez que o processo apontado a fl. 86 foi extinto sem resolução de mérito.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0006772-15.2012.403.6183** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0007073-59.2012.403.6183** - NILZA DA COSTA HOSS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 52/56, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 285-A e 269, I, do CPC.Alega a embargante, em síntese, que a sentença apresenta-se omissa, pois não observou o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, bem como o direito de repercussão em benefícios das contribuições vertidas à entidade previdenciária, consoante estabelece o art. 201, 11, do texto constitucional. Objetiva, ainda, prequestionar a matéria. É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide

consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 31 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0009633-71.2012.403.6183** - SILVIA MARIA RIBEIRO MAGALHAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, 22 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005267-57.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X MARCIO MARTINEZ X MARCO ANTONIO MAZZARINO X MARGARIDA TAEKO WATANABE X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem LUIZ TAKEMI MIYASHIRO E OUTROS (processo nº 0013453-16.2003.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou planilha com os cálculos que entende corretos (fls. 03/43). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Às fls. 50/83, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, sendo que as partes manifestaram concordância com os valores apurados (fls. 86 e 90/91). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 587.623,86, apurado em maio de 2009. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 430.004,72, na mesma data. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou, às fls. 50/83, a importância de R\$ 581.472,17, para o mesmo período (maio de 2009), e atualizada para março de 2011, R\$ 640.779,82. Ambas as partes concordaram com os valores encontrados pelo expert (fls. 86 e 90/91). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 640.779,82 (seiscentos e quarenta mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizado para março de 2011, apurado na conta de fls. 50/83. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 50/83, ou seja, R\$ 640.779,82, posicionado para março de 2011, sendo a quantia de R\$ 585.646,98 o crédito principal e o montante de R\$ 55.132,84, relativo aos honorários advocatícios. Por ter a ora embargada decaído de parte mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução contra a Fazenda Pública, em apenso, processo nº 0013453-16.2003.403.6183, e das peças de fls. 50/83, 86/88 e 90/91, e prossiga-se com a execução. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 30 de outubro de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0001112-74.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BERNARDINO DE SENA(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOAO BERNARDINO DE SENA (Processo nº 0056362-54.1995.403.6183), argumentando a ocorrência de prescrição. Instruiu a inicial com planilha de cálculos. A parte embargada não apresentou impugnação. É o relato do necessário. **DECIDO.** Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. Trata-se de embargos à execução pertinente à revisão de renda mensal, cujo pedido foi acolhido pela sentença de fls. 39/41, tendo o v. Acórdão de fls. 52/67 dos autos principais, dado parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para excluir da condenação os índices expurgados da inflação e o IGPI e URV como critérios de correção monetária, bem como fixar os juros de mora no importe de 6% ao ano, a partir da citação. O referido acórdão transitou em julgado em 29.09.1999, conforme certificado à fl. 69 daqueles autos. O feito retornou ao Juízo de origem, tendo sido redistribuído à 3ª Vara Federal Previdenciária. Publicado o despacho dando ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo, em 20.06.2001. Houve pedido de desarquivamento em 07.08.2009. A parte autora requereu, em 25.02.2010, o início da execução. Ou seja, somente em 25.02.2010 o exequente deu início à execução, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS citado, nos termos do art. 730 do CPC, para a execução do julgado apenas em 20.01.2011. Portanto, somente após decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença, quando já operada a prescrição. Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, aplicando-se, também, às suas autarquias (Decreto-lei nº 4.597/42). Nesse sentido, do Eg. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ. 2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 5 ANOS - SÚMULAS 150 E 383 DO STF. 1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública. 2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução. 3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da

Publicação/Fonte DJe 21/10/2009) E, ainda, do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, 1.º, do CPC. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2.002, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal.4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida.(AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534)EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346)Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Em face do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para declarar prescrita a execução promovida nos autos principais, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.São Paulo, 29/10/ de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0003595-43.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FERMINO MIGUEL MARTINS X HELIO FERNANDES X IVONILDE COSTA FARIA X JOSE BENEDICTO FINOTTI X EMILIA PEDRAO FINOTTI X BENEDITO FRANCO DO PATROCÍNIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem HELIO FERNANDES e EMILIA PEDRAO FINOTTI (processo nº 0002272-18.2003.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende corretos. Sustentou que, em relação ao exequente HELIO FERNANDES nada lhe é devido, visto que a forma utilizada para cálculo encontra-se dissonante do julgado. No tocante à coembargada EMILIA PEDRAO FINOTTI foi apurada diferença em relação à valores existentes no período de 01/2006 a 05/2006, conforme planilha de fl. 14, totalizando a quantia de R\$ 175,82, atualizado para novembro/2011. Intimado o embargado para impugná-los, este concordou com a conta apresentada pelo embargante (fl. 21).É o relatório.DECIDO.Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Destarte, cumpra-me acolher o cálculo apresentado pelo embargante, o qual apurou crédito tão-somente para EMILIA PEDRAO FINOTTI (sucessora de JOSE BENEDICTO FINOTTI).Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 175,82 (cento e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), em relação à coembargada EMILIA PEDRAO FINOTTI (sucessora de JOSE BENEDICTO FINOTTI), posicionado para novembro de 2011, apurado na conta de fls.

04/16.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ausência de valores devidos ao embargado HÉLIO FERNANDES e determinar o prosseguimento da execução, em relação à exequente EMILIA PEDRAO FINOTTI (sucessora de JOSE BENEDICTO FINOTTI) pelo montante apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 175,82 (cento e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), apurado em novembro de 2011.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais.Ao SEDI, a fim de excluir do polo passivo do feito os embargados FERMINO

MIGUEL MARTINS, IVONILDE COSTA FARIA e BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 04/16 e da petição de fl. 21, aos autos da Execução nº 0002272-18.2003.403.6183 e prossiga-se. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

## **Expediente Nº 1202**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023402-37.1994.403.6100 (94.0023402-3)** - LOURDES ALVES X JOSE ALBERTO DE MORAES X ORLANDO MARTINS BELMUEDES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Procedimento Ordinário Vistos, etc. I - Dê-se ciência aos autores da redistribuição dos autos, bem como de seu desarquivamento. II - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001361-40.2002.403.6183 (2002.61.83.001361-0)** - ARMANDO RODRIGUES DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Procedimento Ordinário Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos. II - Reconsidero o despacho de fls. 369, no tocante ao encaminhamento do comunicado acerca do cumprimento de decisão. Portanto, deverá a AADJ encaminhar comunicação eletrônica, via e-mail para este Juízo - [previden\\_vara03\\_sec@trf3.jus.br](mailto:previden_vara03_sec@trf3.jus.br). III - Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 369, com urgência. Despacho de fls. 369: Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição a esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação ([Previden\\_Vara02\\_Sec@jfsp.jus.br](mailto:Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br)), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0007121-96.2004.403.6183 (2004.61.83.007121-6)** - ALCIDES DE OLIVEIRA X AMANCIO JOSE DE SOUZA AFONSO X ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES X BENEDITO ZILLIG X GLICERIO GOMES PEREIRA X JOSE BORBA X JOSE MORETO X JUDITH CANCELLA X LUIZ CARLOS COSTA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. Tendo em vista a inércia da parte autora quanto ao cumprimento do despacho de fls. 201, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005993-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005993-6)** - JOSE JULIO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0058602-64.2006.403.6301** - FRANCELINO ARAUJO GOMES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 2- Designo a audiência para a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 30 de Janeiro de 2013, às 15h00 horas. 3- Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int. São Paulo, 05 de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0007200-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007200-0) - CINTHIA ALVES FERREIRA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência à autora da redistribuição dos autos, bem como de seu desarquivamento. II - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo, tendo em vista a sentença de fls. 22/23. Int.

**0010442-66.2010.403.6301 - NEWTON ANTONIO DE ALMEIDA(SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, baixando os autos em diligência. Tendo em vista que a ocorrência de litispendência ou coisa julgada já foi afastada pela decisão de fls. 109/110, desnecessária a juntada das cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos feitos apontados no termo de prevenção de fls. 157/159, conforme determinado à fl. 161. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que cumpra a parte final da decisão de fl. 161, que determinou a apresentação de procuração original e atualizada, sob pena de extinção do feito, por abandono (art. 267, III, 1º, do CPC). Int. São Paulo, 12 de novembro de 2012.

**0004062-56.2011.403.6183 - JOSE VALMIDIO DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fl. 292 como emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, conforme requerido pela parte autora. Considerando a manifestação da parte autora requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 503 do Código de Processo Civil, uma vez publicada esta decisão, determino o imediato encaminhamento do feito àquele Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0007982-38.2011.403.6183 - JOSE LUIZ BENEVIDES GONZAGA(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pelo Contador Judicial à fl. 37, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, 08 de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0013572-93.2011.403.6183 - VALMIRO PEREIRA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. VALMIRO PEREIRA SOARES, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão de auxílio doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.743,39 (cinquenta mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos). É o relatório. Decido. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi encontrado o valor de R\$20.452,30. Considerando o valor acima citado, no montante de R\$ 20.452,30, bem como o teor do pedido nestes autos formulado e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 23, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão proferido pelo E. STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUIZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (negritei)(STJ, REsp 1184565, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 22/06/2010) Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, 22 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0004883-03.2012.403.6126 - ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FL. 51 - Vistos. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte via original ou cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social. 2. Junte planilha de cálculo onde deverão constar os valores devidos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil,

observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int. São Paulo, 29 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000263-68.2012.403.6183** - ANEZIO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pelo Contador Judicial, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, 06 de novembro de 2012.

**0001120-17.2012.403.6183** - MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.Int.

**0006693-36.2012.403.6183** - MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP289512 - DANIEL DE CASTRO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, etc. Apresente o Autor a documentação requerida pelo Contador Judicial à fl. 64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0008942-57.2012.403.6183** - VALTHER PUPO FERREIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito. II - Em conformidade com o disposto no Provimento CORE Nº 64/2005, art. 124, 1º, verifique que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0039497-33.2008.403.6301.III - Traga o Autor, aos autos, documentos que comprovem o agravamento de sua doença, haja vista a sentença proferida nos autos do processo nº 0039497-33.2008.403.6301 (fls. 26/27).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.São Paulo, 06 de novembro de 2012.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000779-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000779-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CURT MURBACH X HUMBERTO CIRILLO MALTEZE X KENITI TORIYAMA X MARIO CARNEIRO DE MELLO X ODORICO ANDREIS X RAMIRO LEONARDO GOMES X ROBERTO MURBACH(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

Tendo em vista o manifestado pelo INSS às fls. 382/385 dos autos destes embargos à execução, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do despacho de fls. 379, providenciando a documentação referente ao embargado ODORICO ANDREIS, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após a juntada da referida documentação, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para o devido cumprimento do despacho de fl. 59.Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001463-13.2012.403.6183** - JOHANN GERVAI(SP184221 - SIMONE FIGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos.Tendo em vista o teor da manifestação do impetrado à fl. 88, intime-se o impetrante para que informe se providenciou a documentação solicitada, a fim de que fosse concluída a auditoria do benefício na via administrativa.Int.São Paulo, 12 de novembro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*

**Expediente Nº 8444**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003074-21.2000.403.6183 (2000.61.83.003074-9)** - TEREZINHA SILVA SOARES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0000375-86.2002.403.6183 (2002.61.83.000375-5)** - ANA ROSA X ALICE SINIAUSKAS X ALICE SINIAUSKAS RUIZ X INEZ SINIAUSKAS COCUZZA X PEDRO SINIAUSKAS X PAULO SINIAUSKAS X BRUNO SINIAUSKAS X DIONISIO FERNANDES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE COVATI X MARIA CORDELIA FREIRE DOS SANTOS X MIGUEL NAPHOLEZ X LEIDA RAGGI MESQUITA X LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA NUNES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0000435-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000435-1)** - URIAS LIBARINO DE ASSIS X MARIA HELENA DO NASCIMENTO ASSIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0007979-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007979-0)** - ODIMIR CARANANTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0002949-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002949-2)** - JOSE DE PAULA VIANA FILHO X CONCEICAO FERREIRA BORGES VIANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0001231-45.2005.403.6183 (2005.61.83.001231-9)** - DARCI DA SILVA FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0001642-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001642-1)** - HILTON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 209: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 207.

Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001794-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001794-6)** - WILSON MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0001608-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001608-9)** - ORLANDO OLERIANO PEREIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88: Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda de forma expressa e integral com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 79/86. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que a mesma entende devidos, devendo apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0014633-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014633-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021824-95.2006.403.6301 (2006.63.01.021824-1)) VALENTIM JOAQUIM DE SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0026047-86.2009.403.6301 (2009.63.01.026047-7)** - GERMANO CONSALES(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8445**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041502-77.1997.403.6183 (97.0041502-3)** - LUIS ALVES SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001201-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001201-0)** - SEBASTIAO COUTINHO DA SILVA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010670-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010670-4)** - HAMAKO YAMAMOTO(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011435-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011435-0) - ERNEST LAMAC(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000284-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000284-0) - CICERO JOSE MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002849-15.2011.403.6183 - MARINALVA COTINGUIBA MESSIAS DUARTE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004288-61.2011.403.6183 - ELIAS DOMINGUES DE FREITAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006858-20.2011.403.6183 - APARECIDO VEIGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007009-83.2011.403.6183 - SONIA MARIA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 8446**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039911-61.1989.403.6183 (89.0039911-0) - LEANDRO GONCALVES DURVAL(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA SERGIO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Não obstante o alegado pela parte autora às fls. 340/341, noto que já consta dos autos às fls. 319/320 informações, oriundas do banco de dados do INSS, de que no benefício do autor falecido não há dependentes cadastrados. Assim, levando em conta que é ônus do patrono da parte autora zelar pela regular habilitação, intime-se o mesmo para tomar as providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0082505-85.1992.403.6183 (92.0082505-2) - HELIOS DE BRITTO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Fl. 331: Noticiado o falecimento do autor HELIOS DE BRITTO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de

declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012646-93.2003.403.6183 (2003.61.83.012646-8)** - RAIMUNDO NUNES MACEDO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Não obstante as alegações da parte autora de fls. 142/143, vale salientar que cabe à parte autora providenciar os documentos que entende necessários ao deslinde do feito, no caso o Processo Administrativo para a elaboração dos cálculos de liquidação, a ser obtido junto à agência do INSS. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. supracitadas. No mais, consigno que eventual discordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 146/157, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar ainda as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Prazo para parte autora: 20 (vinte) dias. Int.

**0012069-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012069-5)** - CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 202: Esclareça o I. Patrono da parte autora sua petição na integralidade, eis que não está em consonância com o determinado na decisão de fls. 198/199, item 1, bem como no despacho de fls. 201. Int.

**0000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6)** - VALDEMIR BISPO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 349/359: Não obstante as alegações do autor, mantenho a decisão de fls. 343/345. No mais, informe especificadamente a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende que o pagamento dos honorários sucumbenciais apurados nos autos seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Após, intime-se o INSS da decisão de fls. 343/345, bem como da petição de fls. supracitadas. Int.

**0009513-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009513-9)** - MARIA APARECIDA MARINO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/193: Nada a decidir ante o teor da decisão de fls. 187/189. No mais, intime-se a parte autora para cumprir integralmente o parágrafo segundo do despacho de fls. supracitadas, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008198-33.2010.403.6183** - ANTONIO BEZERRA DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do patrono, intime-se novamente o mesmo para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o disposto no terceiro, quarto e quinto parágrafos do despacho de fl. 263. No silêncio, proceda a secretaria o desentranhando da petição de fls. 241/260, encartando-a na contracapa dos autos, para entrega ao seu subscritor, mediante recibo. Após, venham os autos conclusos para apreciação da apelação de fls. 196/208. Int.

**0013903-75.2011.403.6183** - JULIETA ROMANA DA SILVA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004596-63.2012.403.6183** - CAETANO VALIO SOBRINHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005446-20.2012.403.6183** - FRANCISCA VIEIRA DE SA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 -

DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 8447**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004385-95.2010.403.6183** - ISABEL CRISTINA MATOS DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento à assistente social, Eliana Maria Moraes Vieira. Fl. 87: Defiro a designação de novas datas para produção da prova médica pericial nas especialidades de neurologia e clínica geral/cardiologia, mantendo-se os termos do despacho de fls. 54/56. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ISABEL CRISTINA MATOS DE OLIVEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. Designo o dia 11/12/2012, às 10:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 15/01/2013, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE NO CASO DE NOVA AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA AS PERÍCIAS. O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Após, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

**0016000-82.2010.403.6183** - MARIA DAJUDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 233: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA D'AJUDA FRANCISCA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 14/12/2012, às 12:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório,

exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0000536-81.2011.403.6183** - CLAUDIO JOAO CARVALHO ALEXANDRE(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/180: Anote-se. Fls. 181/182: Indefiro o pedido de designação de novos peritos, tendo em vista que os nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. No mais, defiro a designação de novas perícias para os dias 11/12/2012, às 13:20 horas, na especialidade de psiquiatria, e 14/12/2012, às 16:00 horas, na especialidade de ortopedia, mantendo-se os termos do despacho de fls. 136/137, dos autos. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente os peritos, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLÁUDIO JOÃO CARVALHO ALEXANDRE. Instruam-se os mandados dos peritos com cópia de todo o processo. Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega dos laudos. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Após, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

**0003168-80.2011.403.6183** - SILVIA MARIA DE BARROS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, Dr. Jonas Aparecido Borracini e Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 121/127, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 126. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SILVIA MARIA DE BARROS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 03/01/2013, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0006135-98.2011.403.6183** - IDARIO ALVES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 92/99, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 96. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IDÁRIO ALVES DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 03/01/2013, às 07:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0006205-18.2011.403.6183** - LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200/202 e 206/213: Defiro a realização de perícias médicas, nas especialidades oftalmológica e clínica geral. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do autor à fl. 202. Quesitos do INSS à fl. 197. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ORLANDO BATICH, CRM 19010 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ORLANDO BATICH e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LAÉRCIO RODRIGUES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data

limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 17/01/2013, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 14/12/2012, às 16:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o requerente comparecer à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 200/202: Indefero o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0007628-13.2011.403.6183 - IVONETE BATISTA DOS SANTOS LEAL (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 267/274: Defiro a realização de prova pericial indireta, com médico oftalmologista, clínico geral/cardiologista e neurologista. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 271/274. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ORLANDO BATICH, CRM 19010, ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ORLANDO BATICH, ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica indireta nos documentos do(a) periciando(a) falecido(a) VIRGÍLIO MOURA LEAL. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta na especialidade de clínica geral/cardiologia realizar-se-á no dia 16/01/2013, às 13:40 horas, com o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, na Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Designo o dia 10/12/2012, às 11:45 horas para a realização da perícia indireta na especialidade de neurologia, a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, na Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 14/12/2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia indireta na especialidade de oftalmologia, a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA INDIRETA. DEVERÁ A PARTE AUTORA COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A VIRGÍLIO MOURA LEAL. Cumpra-se e intime-se.

**0007629-95.2011.403.6183 - KATIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO**

DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Roberto Antonio Fiore. Outrossim, defiro a produção de nova prova pericial, na especialidade de ortopedia, a fim de se complementar o laudo de fls. 131/139, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 132. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) KÁTIA DE FÁTIMA RODRIGUES PEREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 14/12/2012, às 09:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0007906-14.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS RAMOS (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 136/137: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da autora à fl. 135. Quesitos do INSS à fl. 126. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA CRISTINA DOS SANTOS RAMOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 17/01/2013, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua

Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 11/12/2012, às 14:00 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0008827-70.2011.403.6183** - TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 193/195, itens a e b: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 161. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 14/16 e 194. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) TEREZINHA DA SILVA SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 14/12/2012, às 17:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 11/12/2012, às 10:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 193/195, itens d, e, f, g e h: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0009339-53.2011.403.6183** - NIVALDA DA COSTA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 120/127, uma vez que

esta foi sugerida pelo perito à fl. 124. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NIVALDA DA COSTA SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 03/01/2013, às 07:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0009935-37.2011.403.6183 - SONIA SOUZA SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 52/53: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 49. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SONIA SOUZA SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 14/12/2012, às 13:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS

AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0010788-46.2011.403.6183** - AMELIA ROSA DA CONCEICAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/61: Anote-se. Fls. 66/73: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 71/72. Quesitos do INSS às fls. 56/57. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AMÉLIA ROSA DA CONCEIÇÃO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 14/12/2012, às 15:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 11/12/2012, às 13:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 76/95: No mais, providencie o patrono da parte autora a juntada de substabelecimento em nome da Dra. Sabrina da Costa Moraes, em documento apartado, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo encontra-se inserido no corpo da petição, o que dificulta a sua visualização/localização. Com relação ao pedido de tutela antecipada o mesmo será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Cumpra-se e intime-se.

**0012812-47.2011.403.6183** - ELISABETH PAULINO DE OLIVEIRA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS E SP187020 - ALDRIM BUTTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/89: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELISABETH PAULINO DE OLIVEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores

peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 16/01/2013, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 11/12/2012, às 13:40 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0014165-25.2011.403.6183 - CLARICE AUNES DE ANDRADE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 117/119: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, com médico neurologista e clínico geral. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 118/119. Quesitos do INSS à fl. 109. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLARICE AUNES DE ANDRADE. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 11/12/2012, às 10:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 15/01/2013, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da

cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**000022-94.2012.403.6183** - FRANCISCA GONCALVES DE MORAIS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71, item 1: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 16/19.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a)

FRANCISCA GONÇALVES DE MORAIS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes:

1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?Designo o dia 14/12/2012, às 15:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.Outrossim, designo o dia 11/12/2012, às 12:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP.Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 71/72, itens 2, 3 e 4: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 8448**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000086-85.2004.403.6183 (2004.61.83.000086-6)** - FRANCISCO DE ASSIS CORREA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia dos patronos do autor quanto ao determinado no despacho de fl. 293, intime-se novamente os mesmos para, no prazo final de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito. No silêncio, caracterizado o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005600-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005600-1)** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por ora, cumpra integralmente os pretensos sucessores o despacho de fls. 210, providenciando a juntada de declaração de hipossuficiência e cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, no prazo final de 05 (cinco) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009457-63.2010.403.6183** - ANIBAL MAXIMIANO OLIVEIRA(SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por ora, providencie a pretensa sucessora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de casamento, bem como certidão de inexistência de dependentes do autor falecido ou documento equivalente que indique a relação dos mesmos, a ser obtida junto ao INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 6139**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0763665-93.1986.403.6183 (00.0763665-2)** - ESTER IGNACIO DA SILVA X MARIO DESTRO X ANGELINA ZARDO X MARIANO FREIRE DA SILVA X PEDRO FREIRE DA SILVA X JOAO DO CARMO DA SILVA X TEREZA FREIRE DA SILVA CUNHA X ANTONIO FREIRE DA SILVA X FRANCISCO FREIRE DA SILVA X ALCYR DE ASSIS CUNHA X MARIA APARECIDA ROSA X JOAO DE CARVALHO X GEORGE TUKUSSER X JAIR DAS NEVES FERREIRA X MARLENE PIRES FERREIRA ROSA X MARTHA HELENA FELIPE X LIDIA ZARDO X DELMIRA ROCCO X LADY CAROLINA COPPINI X LELIS ROSSI X CYRO PEREIRA LIONGON X JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA X FRANCISCA DA SILVA BORGES X VALDEREDO DE MOURA ARRUDA X FRANCISCA BELLATO ALCANTARA X LUZIA TURCI PARRA X CARLOS DE CANDIDO X JOANA CASTILHO MARTINS X ZIOMAR MACEDO DE ALMEIDA X NAIR BARROSO X CECILIA BARROSO PINHEIRO X MARCILIO JOSE MANINI X ORFENILDA GROTTI DOS SANTOS X MARGARIDA MEDICI X HUNGINILIA PIRES DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA PINTO X MARIA CECILIA PINHEIRO MANIEZO X MARIA DO CARMO CONCEICAO X GIORGIO MILANI X GERALDO LEONARDO DE ASSIS X ECI MARIA VIEIRA DE MATOS X ANTONIO JESUINO MARANHÃO X LUIZ PASQUETTI X INES DOS SANTOS GOMES X NEDINA MARDEGAN X SHIGUENOBU NAKAMURA X IGNES AMADEI ROQUETTI X VERONICA BREDA WUNDERLICK X DENISE VISENTAINER TOSI X ROSA VIANA GIL X OLANDA SILVESTRIN VALSECHI X JUSTINO MEDEIROS X IRENE BELINI DE MEDEIROS X MARIA VENANCIO DA SILVA X BENEDITA CHAGAS DOS SANTOS X LAUREANO BARROSO X CONSTANTINO FERREIRA MACHADO X LOURDES PEDRON X ADELIA BICINERI X APARECIDA TRUFELLI BERTOLONI X ELIZABETH DE PAULO SOARES X NAIR FACCION X ELZIRA MANCINI PORTUGAL X JOSE FERREIRA LEME X CHRISTINA FRAGALLI ZANUTO X EDVIRGE VASCONCELOS DOS SANTOS X CARMEM GERVASIO DE VASCONCELOS X DEOLINDA GOMES DA SILVA X GUMERCINDO DA SILVA X ALZIRA MEDICI PEREIRA X CONCEICAO NATIVIDADE GARCIA VIEIRA X TINIZIA VERSOLATO BARBATO X EDMUNDO CAMPANARO X ALBINO TITONELLI X JULIETA PIRES DE PAULA X LUIZA DE OLIVEIRA TORRES X ANERCIO ZANINI X CLORINDA MAGONARI SOARES X ANTONIO VIEIRA VALADAO X LAURA CUZZIOL FERRO X IVONE DALLA SCARPELLI X MARIA CASA X ANA CAUS X MARIA LUIZA DA SILVA X MANUEL CENDELLA X VAGNER ABADIO MARTINS X ARLETE GUARNIERI MELCHIORI X SIRENA MACIEL DA COSTA X ENID NUCCI MARCHI X IVONE LUIZASTANZIS PLAZA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 1245 verso - Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Mario Destro (fl. 1223), a dependente previdenciária LOURDES BENEDEUCCI DESTRO (fl. 1225). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Embora ausente a capacidade postulatória, conforme preceituado no artigo 36 do C.P.C., visando atender a prestação jurisdicional àqueles que buscam o Poder Judiciário, desentranhe-se a petição de fl. 1246/1247, subscrita pelo co-autor JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA, entregando-a, mediante recibo, ao seu patrono (fl. 1037), para que promova o prosseguimento do feito em relação ao mesmo. Intimem-se.

**0013086-17.1988.403.6183 (88.0013086-0)** - ADIR RODRIGUES DA SILVA X AVELINO LUCIO DE MORAES X IRACY MACHADO X ODAIR CARDOSO X RUTE MARA CARDOSO DE SOUZA X OSNIR CARDOSO X JOAQUIM PINTO DE SOUZA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X DIRCE VIOLIN RODRIGUES X LAURA JAYME LOPEZ X LUIGI DI LENA X LUIZ MARTONI X MELCHIADES DE OLIVEIRA NETO X MOACIR ALVES DE OLIVEIRA X NATALINO DA CRUZ X MARIA GIOMO DE CASTILHO X VESNA BARCOT MICHEL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fl. 508 - Autorizo a juntada do extrato. 2. Reconsidero o despacho de fl. 507, por ora, tendo em vista a informação constante no extrato acostado às fl. 509, quanto à situação do benefício da co-autora DIRCE VIOLIN RODRIGUES. 3. Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0037420-81.1989.403.6183 (89.0037420-6)** - ALICE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES X ANTONIO VENANCIO X DIONIR LOPES LUTF X FRANCISCO MURARO X JOAO CARLOQUIST NETTO X JOSE FRANCISCO TORELLI X MANOEL MUNIZ PACHECO X MARIA APARECIDA MUNIZ PACHECO DE OLIVEIRA X PEDRO TADEU MUNIZ X MARIA INES MUNIZ PACHECO CLEMENTE X JOSE APARECIDO MUNIZ PACHECO X OTAVIO LUIZ MUNIZ PACHECO X MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO X MICHEL MONTAGNIER X HELENA SILVA DE OLIVEIRA X OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO X MARCELO CUESTA PELLEGRIN X MARCIO CUESTA PELLEGRIN X ROSELI GUERRA ACOSTA X VALDEMAR GARBELOTTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Aguarde-se, manifestação de eventuais sucessores do co-autor ANTONIO VENANCIO (fl. 196), no Arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0687830-26.1991.403.6183 (91.0687830-0)** - HAJIME WATANABE X HELVIO FERREIRA X HENRIQUE BECK JUNIOR X HILARIO SERRA X HUGO DE BERNARDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 559 - Autorizo a juntada do extrato. 2. Reconsidero o despacho de fl. 558 - item 1, por ora, tendo em vista a informação constante no extrato acostado às fl. 560, quanto à situação do benefício do co-autor HAJIME WATANABE, devendo a parte autora manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fl. 544/545 - Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0014488-94.1992.403.6183 (92.0014488-8)** - HELIO LIPORACCI X OSWALDO BOTELHO X IVONE BOTELHO CAMPOS X ELOI DORTA PREVIATO X CYRO SILVEIRA CINTRA X DOLORES IDALGO CALDANI X GILBERTO FIDELIS BUENO X JOSE PEREIRA RAMOS X JOAO LUCAS X NILTON PEREIRA DOS SANTOS X OLICIO DOS SANTOS PENA X PEDRO PERUCHI X STEFAN LUNGOV X MARIA APARECIDA NEGRAO CURSINO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP091470 - YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 476/485 - Dê-se ciência à parte autora. 2. Após, aguarde-se manifestação de eventuais sucessores de JOÃO LUCAS e PEDRO PERUCHI, no Arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0742035-15.1985.403.6183 (00.0742035-8)** - PEDRO PINTO DE AZEVEDO NETO X LUIZ GONZAGA RAMOS X MANOEL PAULINO DA COSTA X CICERO OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X NORBERTO MARQUES CLARO GOMES X BENEDITO DA CONCEICAO MACENA X

EDGAR RODRIGUES X DINO RENES CAMPELO X DINAH RENIS MACHADO X DIVA RENES CAMPELO MINDER X DINEIA RENES CAMPELO DOS SANTOS X DENIZE RENES CAMPELO X NATALIA DOS SANTOS CAMPELO X PRISCILA DOS SANTOS CAMPELO - MENOR (MARIA DO CARMO DOS SANTOS) X DECIO RENES CAMPELO X DARIO RENES CAMPELO X SEBASTIAO BERNARDES ILHEO X MARIA TEREZA SILVA E SILVA X VICTOR EDUARDO DA SILVA X WILLOSMAR DA SILVA JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 614 e 618:Diante da concordância das partes, homologo o rateio do saldo dos depósitos de fls. 350 e 391, conforme apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 610/612.Em face do tempo decorrido, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de benefício ativo e, se o caso, promova habilitação dos sucessores dos litisconsortes falecidos.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.Int.

## **Expediente Nº 6151**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008749-14.1990.403.6183 (90.0008749-0)** - AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X ANTONIO FRABETTI X GILBERTO PAIATO X GILDA PAIATO MOUTINHO X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X LUIZ HERMINIO E SILVA X SILAS PINEDA X VINICIUS MARTINELLI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 616/623: Ciência às partes.2. Fls. 624/628: Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 8.865,92 para pagamento do principal devido ao autor SILAS PINEDA e no valor de 886,59 para pagamento dos respectivos honorários ao advogado PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA, considerando-se o depósito de fls. 344/346.3. Após a entrega dos alvarás, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias em integral cumprimento do item 5(cinco) do despacho de fls. 609/610, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0000794-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000794-0)** - NARCISO ORLANDINI X JOSE JACY GALLO X JORGE FORSTER RAMOS X NADIA DA HORA X MARLENE PASTORE BASSITT X ALFREDO MENDES RICCOI X LEANDRO MELONI X JOSE DOS SANTOS FILHO X LIBERA ILDA FUOCO ZOGBI X MARIA DE LOURDES HELLMEISTER GONCALVES(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Cota do INSS de fls. 483v: Prejudicada a manifestação do INSS, tendo em vista que as contas em questão se encontram às fls. 480/483, que não apuram juros em continuação. A primeira delas, às fls. 481 e detalhamento às fls. 483, apura crédito em favor do INSS quanto ao depósito ainda não levantado de fls. 343/344, relativo ao coautor José de Matos Camargo, sucedido por Maria de Lourdes Hellmeister Gonçalves (cf. hab. fls. 260), e a segunda conta (às fls. 482), discrimina valores a título de principal e honorários advocatícios relativos ao depósito de fls. 315/317.A conta de saldo remanescente de fls. 472/473, a qual se referiu o INSS deve ser desconsiderada, visto não seguiu a orientação deste Juízo.Com relação à retificação efetuada pelo Contador Judicial na conta JOSÉ DE MATOS CAMARGO, da qual foram excluídas as diferenças vencidas após a data do seu óbito, considerando a indisponibilidade do patrimônio público e a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, reduzo o valor da execução desse autor para R\$ 10.970,12 (dez mil, novecentos e setenta reais e doze centavos), para novembro de 1996, conforme conta de fls. 481 e 483.Por consequência, homologo como valor a ser levantado pela sucessora de José de Matos Camargo a importância de R\$ 18.633,56, para fevereiro de 2004, data do depósito (fls. 343), e o saldo credor do INSS a ser oportunamente estornado de R\$ 559,98, para a mesma data.Observe, por oportuno, que a redução da execução que ora se opera refere-se apenas ao valor principal, visto que o valor dos honorários advocatícios correspondentes a essa execução já foram levantados, conforme alvará de fls. 309 (e informação de fls. 423).Com relação à planilha de fls. 482, com a qual também concordou a parte autora, verifico que discrimina corretamente os montantes de principal e honorários relativos ao depósito de fls. 315/317.2. Ante o exposto, e considerando a informação retro, determino:a) a expedição de alvará de levantamento para pagamento do principal e respectivos honorários aos autores JORGE FORSTER RAMOS, JOSE DOS SANTOS FILHO, LEANDRO MELONI e LIBERA ILDA FUOCO ZOGBI (sucessora de Pedro Zogbi - cf. hab. fls. 397), e à advogada ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO, considerando-se o depósito de fls. 315/317 e os valores indicados na planilha de fls. 482;b) a expedição de alvará de levantamento para pagamento do principal devido à MARIA DE LOURDES HELLMEISTER GONCALVES (sucessora de José de Matos Camargo - cf. hab. fls. 260), considerando-se a Guia de Depósito de fls. 343 e o valor a levantar

conforme homologado no item 1(um) do presente despacho;c) a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para solicitar o estorno dos valores depositados a maior para MARIA DE LOURDES HELLMEISTER GONCALVES, sucessora de José de Matos Camargo (PRC de fls. 281/282 e depósito fls. 343/344).Int.

**0002995-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002995-8)** - MARLENE PIRES X ALBERTINA PIRES X ALZIRA PIRES X OSWALDO PIRES X ZILAH PIRES FRANCATO X WALTER PIRES X GILBERTO DIAS CARDOSO X ANTONIO ORDONIS X MARIO PERISSINOTO X ERNESTO SANSIONI X MANOEL VITOR VIEIRA X ANTONIO DE PADUA NICOLAU X GEHARD MARTIN STOCKMANN X NALDIR VASSOLER X JOSE PEREIRA PARDINHO X NEUSA THEODORO JOANNA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

- 1. Fl. 565 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido à co-autora NALDIR VASSOLER (sucessora de Gehard Martin Stockmann - fl. 554), observando-se a guia de depósito de fl. 535 e o ofício nº. 07059/2011-UFEP-P, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 549/552). 2. Retirado o alvará, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (PRC) expedido às fl. 508, no arquivo.Intimem-se.

**0000163-31.2003.403.6183 (2003.61.83.000163-5)** - JOSE ANTONIO DE BRITO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 250 - Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADAS como substitutas processuais de José Antonio de Brito (fl. 236), SUELI DOS SANTOS BRITO SILVA (fl. 220 ) e VILMA DOS SANTOS BRITO DE CAMPOS (fl. 228). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Defiro ao(à) (s) co-autor(a) (es) habilitado(a) (s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. 3. Após, se em termos, expeça-se alvarás de levantamento no valor devido às co-autoras SUELI DOS SANTOS BRITO SILVA e VILMA DOS SANTOS BRITO DE CAMPOS (sucessoras de José Antonio de Brito), observando-se a guia de depósito acostada às fl. 216 e o ofício nº. 09902/2011-UFEP-P, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 252/256). 4. Retirados os alvarás, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

## **Expediente Nº 6710**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0098543-12.1991.403.6183 (91.0098543-0)** - AURORA GOMES CORREA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 178/181, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer as cópias necessárias para a realização da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0660450-28.1991.403.6183 (91.0660450-1)** - EIVO NOSBEL DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0081867-94.1999.403.0399 (1999.03.99.081867-0)** - ELIAS CONSTANTINO DE LIMA(PI007706 - CICERO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO E MA003551 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 244, 257/259, 261 e 263/265: Arquivem-se os autos, sobrestados,

aguardando que as requerentes MARIA AMELIA ARAUJO ALVES e MARIA INES ALMEIDA apresentem os documentos necessários as suas respectivas habilitações como sucessoras de ELIAS CONSTANTINO DE LIMA, na forma do artigo 112 da Lei nº. 8.213/91.Int.

**0019907-09.1999.403.6100 (1999.61.00.019907-0)** - ANTONIO SANCHES LOPES X AMANDIO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BELLO X CARLOS ANTONIO PASTOR X JOSE SOARES DA SILVA X LUIZ NICACIO DO PRADO X LUIZA SUDVARG X PAULO JARBAS FRANCOSO X URIAS DOMINGOS DE MELO X ZILDE JOSE DE BRITO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0012100-32.2000.403.0399 (2000.03.99.012100-6)** - PEDRO LUCIO DA SILVA X RUI OLIVEIRA COTA X SALVADOR ALVES DA SILVA X TADAYOSI WADA X TEODOMIRO RODRIGUES DA LUZ(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 137/140 Atenda-se.. 2. Anote-se para que o advogado de fls. 135 receba esta publicação.Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls., facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos . Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002204-73.2000.403.6183 (2000.61.83.002204-2)** - JOSE ALVES DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada às fls. 68, entre o presente feito e o processo n.º 93.0035334-9.2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 153, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002463-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002463-4)** - GERALDO PEREIRA DE SOUZA X EDNA DE FATIMA SILVA X WALDIR APARECIDO DE SOUZA X ANGELA MARIA SOUZA X MARCIA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS X MARIA ISABEL DE SOUZA PEREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0003485-30.2001.403.6183 (2001.61.83.003485-1)** - ALFREDO CARLOS ALSAGO X FLAVIA HELISE ALSAGO X ANNE HELISE ALSAGO DE MORAES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0002783-50.2002.403.6183 (2002.61.83.002783-8)** - ROMUALDO MARQUES LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)  
Fls. 350 Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

**0005298-24.2003.403.6183 (2003.61.83.005298-9)** - EDSON BETTENCOURT(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006924-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006924-2)** - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Tendo em vista a divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer as cópias necessárias para a realização da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0007270-29.2003.403.6183 (2003.61.83.007270-8)** - FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP300178 - TATTIANY MARTINS MONZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls.: 233/237 Anote-se.2. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, para fins verificação de prevenção.3. Compareça a parte autora para retirar-la no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0012660-77.2003.403.6183 (2003.61.83.012660-2)** - HERCILIA TATSCHL(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Uma vez comprovado que a autora já levantou as diferenças relativas à condenação nos autos de outro processo, conforme admitido pela própria às fls. 187/188 e demonstrado pelos documentos de fls. 177/182, torna-se imperiosa a extinção da execução, eis que já houve a satisfação do crédito.Nesse passo, não há que se falar em diferenças a serem executadas neste feito, uma vez que a distribuição de uma segunda demanda no Juizado Especial Federal, bem como o levantamento dos valores concernente àquela condenação, importam na renúncia ao crédito excedente ao limite da competência daquele Juizado, conforme disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 9.099/95.Dessa forma, torna-se impraticável novo pagamento, descontando-se os valores recebidos nos autos do processo n.º 2005.63.01.350427-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, também em decorrência da impossibilidade do fracionamento da execução, nos termos da lei.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. HONORÁRIOS.I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava em Juízo comum.II - Não obstante a ocorrência de litispendência, não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar.III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor-embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução.IV - Não merece prosperar a pretensão do autor-embargado ao pagamento dos honorários de seu patrono, uma vez que a extinção da presente execução tem por consequência a extinção da obrigação do pagamento das verbas de sucumbência. Quanto aos honorários contratuais, é de rigor o reconhecimento de que se trata de relação entre particulares, devendo esta ser resolvida no Juízo competente.V - Apelação do autor-embargado não provida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1282838 - Processo n.º 200761260011832 - UF: SP - Documento: TRF300217520 - Julgamento: 17/02/2009 - DJ: 04/03/2009 pg. 1004 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO).Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0015413-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015413-0)** - PEDRO LUIZ DO COTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos filhos menores apotandos na Certidão de óbito de fls. 147.Prazo 10 (dez) dias.Int.

**0002384-50.2004.403.6183 (2004.61.83.002384-2)** - ALAIRCE PERUCHI PARALUPPI(SP017573 -

ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 109/110 Dê-se ciência a parte autora.Cumpra o despacho de fls. 105, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**000550-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000550-9)** - MARIA JOSE DE SOUZA FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS promova o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado.Int.

**0003876-43.2005.403.6183 (2005.61.83.003876-0)** - JOSE CARLOS CABRAL DE MEDEIROS(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 86/95 Tendo em vista a divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer as cópias necessárias para a realização da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0006086-67.2005.403.6183 (2005.61.83.006086-7)** - MARIA GALVAO CAZUZA FERREIRA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int

**0006280-67.2005.403.6183 (2005.61.83.006280-3)** - NILVA LIMA POLES LIVRERI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Reconsidero o item 2 do r. despacho de fls. 212.3 - Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0006302-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006302-9)** - ZACARIAS CORREIA BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 221/224 Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão.Int.

**0004056-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004056-7)** - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA GAMELEIRA X RICARDO ALMEIDA GAMELEIRA X HENRIQUE DE ALMEIDA GAMELEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193 Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0005250-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005250-8)** - CELIA MITSUKO YOKOGAWA ANNO(SP031793 - ROBERSON CHRISPIM VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 132/133 : Não prospera a pretensão do exequente para que a execução prossiga com base na conta de fls.134/138 , uma vez já fixados os limites da ação de execução pela citação do executado.2. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados às fls. 106/114, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0006047-02.2007.403.6183 (2007.61.83.006047-5)** - SONIA DA SILVA OKUDA(SP189961 - ANDREA

TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. Retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0003654-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003654-4)** - HELIO EVARISTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento. Fls. 279/289: Não procede a alegação do(a) autor(a), tendo em vista que a decisão foi publicada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em nome de advogado regularmente constituído às fls. 121. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005317-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005317-7)** - VALDOMIRA MOTA DA SILVA(SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140 Considerando a Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a expedição da guia de pagamentos só pode ser expedida em favor dos regularmente inscritos junto ao sistema AJG da Justiça Federal. Após o regular cadastramento, requeira o D. advogado a expedição de requisição de pagamento. Int.

**0007096-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007096-9)** - JOAO CONTRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/123: Não procede a alegação do(a) autor(a), tendo em vista que a decisão foi publicada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em nome de advogado regularmente constituído. Ademais, às fls. 91/100 não consta pedido expresso de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017428-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017428-3)** - BENJAMIN DOS SANTOS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento. Fls. 161/165: Não procede a alegação do(a) autor(a), tendo em vista que a decisão foi publicada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em nome de advogado regularmente constituído às fls. 132. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003218-43.2010.403.6183** - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/224 Anote-se. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007791-27.2010.403.6183** - IVA ANTONIO SANTOS LIMA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK E SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/139 Anote-se. Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011007-93.2010.403.6183** - ROMAO SANTO PUGA MIRANDOLA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123 Esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista o v. acórdão de fls. de fls. 102/109. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0005319-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005319-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660450-28.1991.403.6183 (91.0660450-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X EIVO NOSBEL DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 6711**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007348-38.1994.403.6183 (94.0007348-8)** - ERNESTO DE LIMA FILHO X RICIERI BALDI X MIGUEL DERTINATTI X SILVIO ROCHA PORFIRIO X FLAVIO DE AZEVEDO X BENEDICTO GALDINO DAVILA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP311580 - FABIO CAPRICO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Fls. 225/226 Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fls. 251/252 Anote-se para que o advogado de fls. 251 receba esta publicação, defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls., facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0039661-13.1998.403.6183 (98.0039661-6)** - CELSO OLIVEIRA MANCHESTER DE MELLO X ALDEMIR DE MELO BRITO X ANTONIO JORGE GUIMARAES(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0054843-39.1998.403.6183 (98.0054843-2)** - JOSE CARLOS ALVES DE CASTRO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000294-35.2005.403.6183 (2005.61.83.000294-6)** - LICIA ESPALATO WIELENSKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0002614-58.2005.403.6183 (2005.61.83.002614-8)** - SANDRA PINHEIRO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0004088-30.2006.403.6183 (2006.61.83.004088-5)** - JOAO ADOLFO CAVINA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 415/417 Defiro o prazo de 10 (dias) para vistas, após retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000814-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000814-7)** - ALICIO MALAQUIAS(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0009444-35.2008.403.6183 (2008.61.83.009444-1)** - LUIZ CARLOS GUADAGNY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0000704-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000704-4)** - MARCIA JOSE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/141 Anote-se. Fls. 134/141: Não procede a alegação da autora, tendo em vista que a decisão foi publicada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em nome da advogada regularmente constituída (fls. 25) e que não

houve requerimento expresso anterior para a mudança do(a) advogado(a) destinatário dessa intimação. Arquivem-se os autos, findos. Int.

**0002624-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002624-5)** - JOSUE LOURENCO DA SILVA (SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL E SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. sentença das informações. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0006824-16.2009.403.6183 (2009.61.83.006824-0)** - SEBASTIAO DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0008224-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008224-8)** - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0010498-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010498-0)** - ELISA PEREIRA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. sentença das informações. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0014498-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014498-9)** - APARECIDA FRANCISCO CINTRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. sentença das informações. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0003083-31.2010.403.6183** - LAURA DAMASIA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a r. decisão exarada nos autos de agravo de instrumento, arquivem-se os autos. Int.

**0008006-03.2010.403.6183** - SEVERINO RAMOS DE LIMA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão exarada nos autos de agravo de instrumento, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012834-08.2011.403.6183** - MARIA PAULA AYRES NETTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000404-10.2000.403.6183 (2000.61.83.000404-0)** - JOSE ARISTIDES VIEIRA COSTA (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 397/399 Diante a impossibilidade da localização de eventuais sucessores, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0029867-65.1998.403.6183 (98.0029867-3)** - CELSO OLIVEIRA MANCHESTER DE MELLO X ALDEMIR DE MELO BRITO X ANTONIO JORGE GUIMARAES(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

## **Expediente Nº 6713**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002486-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002486-8)** - JOSE ORTIZ MARQUES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 228, informando a designação de audiência para dia 15 de janeiro de 2012, às 15:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.2. Cumpra a parte autora os itens 3 e 4 da determinação de fl. 220.Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

## **Expediente Nº 450**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0766735-21.1986.403.6183 (00.0766735-3)** - ANNA THEREZINHA A. FREATO X ANTONIO ALONSO FLORES X ANTONIO ALVES DO CARMO X ANTONIO THEODORA DA SILVA X ALDO MOLIZINI X ALEXANDRE MOCZAK X ALFREDO RAFAEL DOS SANTOS X ARMANDO MARCANO X MERCEDES MARCANO AFFONSO X MARLENE MARCANO X AUGUSTIN JURADO X BENTO DE GODOY X CECY VIDAL DE SOUZA X DILZA CONCEICAO RAYMUNDO X DINA IORI JULIANI X DOMINGOS MELLE X FELICIO PAULO SAADE X FRANCISCO MOREIRA DUBEUX LEO X FRANCISCO PIMENTEL X HELIO CREPALDE X HELIO WALDIR PAVANELLI X ISAURA FORTES LOPES X ISOLINA FRANCISCO DA SILVA X JACY ANTONIETA DE SANTANNA X JOAO BELARMINO DA SILVA X JOSE AMERICO VILACA X JOSE DE ARAUJO PACHECO X JOSE NERY DOS SANTOS X JOSEPHINA SANTANNA X JULIO DE SOUZA PINTO X JULIO PINTO MINEIRO X LAURINDA DA FONSECA PINTO X LYDIA JOSEPHINA PACCHIELA CORREIA X NICOLAU RIBEIRO GUIMARAES X OSWALDO FERREIRA MEIRELLES X PITAGORAS FERNANDES DE SOUZA X RIVALDO RODRIGUES SIMOES X ROSA ELIZABETH FIGLIOLINO X SERGIO LUIZ PORCARO X THEODOMIRO SIQUEIRA BORGES X TRADINORIO STRUFALDI X ULISSES SALLES X VIRGILIO DUARTE X WALTER BARBOSA CORREA X ZEFERINO DE SOUZA CAMELO(SP060197 - ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES E SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA E SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

VISTOS EM DECISÃO.ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Inicialmente verifico que, dos 43 (quarenta e três) autores que ingressaram com a presente ação no ano de 1986, 35 (trinta e cinco) obtiveram créditos totais, recebidos através do alvará liquidado de fls. 380. Após esse levantamento, a execução prosseguiu com relação a valores remanescentes dos 8 autores relacionados na informação de fls. 878.Noto que, dentre estes autores que buscam a complementação do crédito, apenas ZEFERINO DE SOUZA CAMELO não teve ainda seu crédito requisitado junto ao TRF - 3ª Região.Assim sendo, determino a imediata expedição de ofícios requisitórios relativo ao principal e honorários advocatícios, nos termos da conta de fls. 706, em favor do mencionado autor, cientificando as partes do teor.Nos termos dos requerimentos de fls. 888/897, 929/930 e 943/950, declaro habilitado nos termos da lei civil, o herdeiro de Ulisses Salles, NELSON DE MENEZES SALLES. Ao Sedi para as necessárias anotações.A fim de viabilizar as expedições de alvarás de levantamento, solicite-se ao juízo da 1ª Vara Previdenciária a transferência de todos os depósitos existentes nos autos, para que fiquem à disposição do juízo da 6ª Vara Previdenciária.No mais, esclareça a parte autora se concorda com a extinção da execução com

relação aos 35 autores que receberam os créditos integrais através de alvará de levantamento, nos termos da informação de fls. 878, bem como os co-autores ou respectivos herdeiros de Augustin Jurada, Cecy Vidal de Souza, Tradinório Strufaldi, Helio Valdir Pavanelli, Armando Marcano e Oswaldo Ferreira Meirelles, no prazo de 30 (trinta) dias. Em igual prazo, deverá a patrona dos autores esclarecer o pedido constante do item 3 de fls. 937, diante do alvará de levantamento liquidado de fls. 632. Oportunamente, voltem conclusos para a transmissão eletrônica dos requisitórios e extinção da execução, após a manifestação da parte autora, nos termos do exposto acima. Int.

**0003133-72.2001.403.6183 (2001.61.83.003133-3)** - ROSANE DIAS DE LIMA X AMELITA DIAS DO NASCIMENTO (REPRESENTANTE)(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 192/193: Tendo em vista que a Sra. Amelita Dias do Nascimento, mãe da autora, foi nomeada sua curadora especial para os atos e termos deste processo (fls. 91/92), oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 1181), autorizando a referida curadora a proceder ao levantamento do depósito de fls. 184, instruindo o ofício com as cópias dos documentos mencionados neste despacho. Após, comunicado o levantamento, voltem conclusos para extinção da execução, dando-se vista ao M.P.F. Int.

#### **Expediente Nº 470**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013012-55.1991.403.6183 (91.0013012-5)** - JOAO ALVES PEREIRA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

SENTENÇA Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 65/67. O autor apresentou cálculos de liquidação às fls. 115/117. Citado, o INSS opôs embargos à execução, suspendendo-se a presente ação, os quais foram julgados parcialmente procedentes, consoante cópias juntadas de fls. 150/153. O autor peticionou à fl. 136, requerendo expedição dos devidos ofícios requisitórios. Houve pagamento de ofício requisitório ao autor (fl. 175). Houve pagamento de ofício requisitório ao patrono (fl. 176). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015638-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015638-2)** - SAMUEL ULISSES DA SILVA X IRACEMA GOMES DA SILVA ALVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

SENTENÇA Trata-se de execução da r. sentença de fls. 72/77. O autor apresentou cálculos de liquidação às fls. 83/93. Citado, o INSS opôs embargos à execução, suspendendo-se a presente ação (fl. 96), os quais foram julgados procedentes, consoante cópias juntadas de fls. 116/117. O autor peticionou às fls. 123/124, requerendo expedição dos devidos ofícios requisitórios. Houve pagamento de ofício requisitório à co-autora Iracema Gomes da Silva Alves (fl. 146). Houve pagamento de ofício requisitório ao co-autor Samuel Ulisses da Silva (fl. 149). Houve pagamento de ofício requisitório ao patrono (fl. 147 e fl. 150). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000840-90.2005.403.6183 (2005.61.83.000840-7)** - CELIA REGINA DE OLIVEIRA X GABRIELA OLIVEIRA DE CICCIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 68/80. O autor apresentou cálculos de liquidação às fls. 90/93. Citado, o INSS opôs embargos à execução, suspendendo-se a presente ação, os quais foram julgados parcialmente procedentes, consoante cópias juntadas de fls. 106/107. O autor peticionou à fl. 127, informando o falecimento da autora Célia Regina de Oliveira, requerendo a habilitação de Gabriela Regina de Oliveira, juntando documentos às fls. 128/135, homologada à fl. 158. O autor peticionou à fl. 160, requerendo expedição dos devidos ofícios requisitórios. Houve pagamento de ofício requisitório ao autor (fl. 162). Houve pagamento de ofício requisitório ao patrono (fl. 163). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação

perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000646-56.2006.403.6183 (2006.61.83.000646-4)** - ADJARBAS GUERRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

SENTENÇA Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 85/88. O autor apresentou cálculos de liquidação às fls. 92/98. Citado, o INSS opôs embargos à execução, suspendendo-se a presente ação (fl. 116), os quais foram julgados procedentes, consoante cópias juntadas de fls. 131/133. O autor peticionou à fl. 135, requerendo expedição dos devidos ofícios requisitórios. Houve pagamento de ofício requisatório ao autor (fl. 155) Houve pagamento de ofício requisatório ao patrono (fl. 156). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0748108-03.1985.403.6183 (00.0748108-0)** - NAIR MOREIRA X BENEDITA INACIO NUNES X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X REGINA AFONSO DE LIMA MARTON X CREUSA MARIA AFONSO FAVALLI X MARIA APARECIDA DE LIMA DE AQUINO X MARIA AUXILIADORA AFONSO DE LIMA FAVALLI X JOANA CURSINO DOS SANTOS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 486/487: Dê-se ciência ao INSS. 2. Nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.